



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

Ricardo Mendes Pena Filho

**POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA
ESPECIAL E SEUS REFLEXOS PARA O SERVIDOR PÚBLICO**

Brasília
2016

RICARDO MENDES PENA FILHO

**POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA
ESPECIAL E SEUS REFLEXOS PARA O SERVIDOR PÚBLICO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Graduação em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Prof. Thais Maria Riedel de Resende Zuba.

Brasília

2016

RICARDO MENDES PENA FILHO

**POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA
ESPECIAL E SEUS REFLEXOS PARA O SERVIDOR PÚBLICO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Graduação em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Orientadora: Prof. Thais Maria Riedel de Resende Zuba.

Brasília, _____

Banca Examinadora

Prof. Orientadora

Prof. Examinador(a)

Prof. Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer a Deus por ter me concedido força, saúde, coragem e determinação para superar os obstáculos que encontrei no decorrer da minha jornada cognitiva dentro do curso de Direito.

Valho-me deste momento para agradecer também a toda minha família, em especial a minha mãe Sandra e ao meu pai Ricardo, pelo incentivo e auxílio que me proporcionaram nos momentos difíceis e por servirem de grande exemplo de competência e caráter. Não poderia deixar de agradecer ao meu irmão Hugo pelo apoio e prestatividade e por sua personalidade fantástica que sempre me fascinou e pela qual eu me espelho.

Agradeço aos meus amigos Bernardo, João Paulo, Ibrahim, Lucas, Paula, Danilo, Guilherme, Eduardo, Aguinaldo e Thalles pela amizade sem igual, pelo compartilhamento de conhecimentos correlatos e por me darem suporte nos momentos mais árduos pelos quais presenciei durante o curso.

Também agradeço ao meu ex-supervisor de estágio, chamado Leandro Madureira, e todos os integrantes da Alino & Roberto e Advogados que tive o prazer de conhecer e conviver, de modo particular Roberto, Marcelize, Elisa, Jacqueline, Anna e Isadora. Aprendi bastante com eles e só guardo dentro de mim boas recordações e lembranças de pessoas altamente capacitadas e de um interior admirável.

Por fim, quero mostrar minha gratidão aos meus orientadores Ivan Claudio e Thais Riedel por todo o auxílio que me foi presenteado na confecção deste trabalho e aos professores que me propiciaram conhecimentos valiosos e que serão de grande serventia no meu futuro profissional.

RESUMO

A temática deste trabalho encontra-se inserida na possibilidade ou não de concessão da Aposentadoria Especial, bem como seus reflexos no mundo jurídico, para os servidores públicos. Tal impasse advém de uma omissão legislativa que apenas contribui para a insegurança jurídica e para o tratamento anti-isonômico entre os trabalhadores. Aliás, denegar o referido ato de concessão, bem como sua principal diretriz, que é a perspectiva de conversão do tempo de serviço especial em comum, corrobora para a existência de uma desigualdade entre segurados e conseqüentemente para a permanência de um sistema previdenciário antidemocrático. Para comprovar essas conseqüências hostis ao Estado Democrático de Direito, faz-se necessária uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. A inteligência atual do STF encontra-se controvertida quanto a possibilidade de conversão do tempo especial em comum para o servidor público e assim não poderia permanecer, pois trata-se de tempo efetivamente laborado que deve ter sua devida valoração, além disso, há dispositivo constitucional que habilita tal procedimento e, por derradeiro, o deferimento deste mecanismo é a medida mais isonômica e, por isso, deve prevalecer.

Palavras-chave: Seguridade Social. Previdência Social. Aposentadoria Especial. Aposentadoria Especial de servidor público. Omissão legislativa do artigo 40, §4º, da CF. Súmula Vinculante nº 33 do STF. Conversão do tempo de serviço especial em comum para o servidor público.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1- APOSENTADORIA ESPECIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	8
1.1- DA SEGURIDADE SOCIAL	8
1.2- DA SAÚDE.....	10
1.3- DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	12
1.4- DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	14
1.4.1- Regime Geral de Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência Social ..	17
1.4.2- Da previsão constitucional da Aposentadoria Especial no RGPS e no RPPS	19
2- APOSENTADORIA ESPECIAL NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ..	30
2.1- O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	30
2.2- APOSENTADORIA ESPECIAL COMUM	35
2.2.1- Definição e Regras Gerais.....	35
2.2.2- Condições Especiais.....	39
2.2.3- Beneficiários.....	48
2.2.4- Comprovação do Exercício de Atividade Especial.....	50
2.2.5- Período de Carência	54
2.2.6- Renda Mensal e Data de Início do Benefício.....	56
2.2.7- Conversão do Tempo de Serviço	57
2.2.8- Fatores de Conversão	61
3- APOSENTADORIA ESPECIAL NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	64
3.1- ASPECTOS GERAIS DOS REGIMES PRÓPRIOS.....	64
3.2- CUSTEIO DOS REGIMES PRÓPRIOS	69
3.3- REGRAS DE APOSENTADORIA DOS REGIMES PRÓPRIOS	75
3.4- APOSENTADORIA ESPECIAL.....	89
3.5- TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO.....	95
3.6- CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS	98
CONCLUSÃO.....	109
REFERÊNCIAS	112

INTRODUÇÃO

A celeuma deste estudo está entranhada dentro da Previdência Social, mais especificamente em um dos benefícios albergados por esse nobre instituto, que é o benefício da Aposentadoria Especial para o servidor público. Bem da verdade, o clímax desta exposição temática encontra-se em um dos reflexos da Aposentadoria Especial no mundo jurídico, qual seja: a conversão do tempo especial em comum.

Para tratar da matéria, faz-se necessário estabelecer um prelúdio inicial que buscará fornecer ao leitor todas as informações de que necessite para entender o problema central do estudo.

No Capítulo 1, o benefício da Aposentadoria Especial e suas projeções no *establishment* jurídico serão tratados à luz dos preceitos constitucionais. Porém, para que essas informações sejam filtradas da melhor forma possível, é imprescindível que o leitor tenha uma bagagem teórica prévia. Nesse sentido, no próprio Capítulo 1 são expostas várias definições e características da própria Seguridade Social, de Saúde, de Assistência Social, da Previdência Social, de Direitos Fundamentais, de Direitos Sociais, entre outras conceituações, além de lições de doutrinadores de inegável credibilidade nesta área do Direito.

Posteriormente, no Capítulo 2, será explicitado como a Aposentadoria Especial é recepcionada no Regime Geral de Previdência Social, inferindo sua definição, suas regras gerais, suas características principais, os beneficiários envolvidos, suas diretrizes e as situações em que esse benefício é cabível.

Além disso, no decorrer deste trabalho serão esmiuçados conceitos básicos de termos previdenciários, como Período de Carência, Renda Mensal Inicial (RMI), Data de Início de Benefício (DIB), Fator de Conversão, etc.

Por fim, o último Capítulo analisa a Aposentadoria Especial e a possibilidade de conversão do tempo especial em comum dentro dos Regimes Próprios de Previdência. Os RPPS consistem na previdência dos servidores públicos federais, estaduais e municipais. Esses Regimes são geridos por seus respectivos entes federativos.

Apesar da Aposentadoria Especial dos servidores públicos, analisada no Capítulo 3, estar insculpida na Constituição Federal (art. 40, § 4º), ela ainda não foi regulamentada por Lei Complementar. Essa falta de atuação pragmática do Poder Legislativo em elaborar a lei necessária para legitimar a concessão da Aposentadoria Especial aos servidores públicos, corroborada com o número exponencial de demandas judiciais sobre o tema, incentivou o Poder Judiciário a firmar posicionamentos jurisprudenciais e inclusive forçou-o a editar

verbete sumular. Tudo isso será visto até o final deste estudo, com ênfase para o entendimento que se edificou sobre a possibilidade do servidor público pleitear a conversão do tempo especial em tempo comum para fins de aposentadoria.

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal e, conseqüentemente, a Administração Pública têm negado a contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais para os estatutários, enquadrados nas hipóteses do art. 40, §4º, da CRFB, que possuem pleno interesse em converter seu tempo especial em comum para requerer uma aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica. Tal posicionamento, conforme será demonstrado, é equivocado e afronta a Carta Política.

1- APOSENTADORIA ESPECIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1.1- DA SEGURIDADE SOCIAL

A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, ratificou que a Ordem Social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social (art. 193 da CF). Para resguardar a Ordem Social, o Estado estipulou que promoveria o bem-estar do trabalhador e zelaria pela justiça social, atuando na Seguridade Social, na educação, na cultura, no desporto, na ciência e tecnologia, na comunicação social, no meio ambiente, na família e nas comunidades indígenas.¹

A Ordem Social estará consolidada em uma estrutura intransponível quando se configurar em ambiente apto a proporcionar a justiça social que, diga-se de passagem, é o objetivo por ela almejado. É o que infere os termos do artigo 193 da CRFB.²

Criada para fomentar um ambiente de Ordem Social e com a finalidade de promover a justiça social, a Seguridade Social, inserta no artigo 194 da Constituição Federal, consiste em um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade nas searas da Saúde, Previdência e Assistência Social, sendo organizada em Sistema Nacional.³ Castro e Lazzari endossam a conceituação prevista no dispositivo constitucional e aludem que esse sistema é composto por conselhos setoriais, com representantes tanto da União, como dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil.⁴

Wagner Balera esclarece que o objetivo do Sistema Nacional de Seguridade Social está amalgamado, na dicção constitucional, com o objetivo máximo da Ordem Social.⁵

Balera, ainda, aduz que cumpre ao Sistema atuar na desordem social com o intuito de transformá-la em um plano mais elevado.⁶ No que concerne ao conceito de Seguridade Social, tanto Wagner como João Ernesto Aragonés Vianna,⁷ mostram afinidade ao preceituado pelo artigo 1º da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social que assim qualifica o Sistema: “Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de

¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 jan. 2016.

² BALERA, Wagner. *Sistema de seguridade social*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 17.

³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 jan. 2016.

⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 113.

⁵ BALERA, op. cit., p. 17.

⁶ Ibidem, p. 17.

⁷ VIANNA, Cláudia Salles Vilela. *Previdência Social: custeio e benefícios*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 15.

ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social”.⁸

Wagner Balera exterioriza que o Sistema consiste, como já dizia o filósofo francês Étienne Bonnot de Condillac, “*na disposição das diferentes partes de uma arte ou de uma ciência numa ordem onde elas se sustentam todas mutuamente [...]*”. Logo, arrumada em sistema, as três partes que compõem o arcabouço – Saúde, Previdência Social e Assistência Social – devem proporcionar, a todos, Seguridade Social.

O doutor Sergio Pinto Martins ensina que o direito da Seguridade Social traduz-se em um conjunto de princípios, de regras e de instituições organizados com a finalidade de estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra circunstâncias que os impeçam de suprir as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando resguardar os direitos relativos à Saúde, à Assistência Social e à Previdência Social.⁹

Nessa linha de raciocínio, Sergio Pinto Martins certifica:

A Seguridade Social engloba um conceito amplo, abrangente, universal, destinado a todos que dela necessitem, desde que haja previsão na lei sobre determinada contingência a ser coberta. É, na verdade, o gênero do qual são espécies a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde.¹⁰

Em suma, pode-se dizer que o conjunto das medidas estatais relacionadas às políticas de bem estar/ proteção social constituem a Seguridade Social.¹¹ Bem da verdade, conforme Martins explicitou, com a Seguridade Social surge um setor do Estado responsável por prover as necessidades vitais de um indivíduo que não consegue supri-las por si só e nem com o auxílio de sua família.

No ambiente da justiça social, onde está garantida vida digna ao ser humano, o Sistema da Seguridade Social atua como o organismo que identifica as necessidades de proteção das pessoas e, mediante atuação monitoria, sistemática e coordenada de seus programas, trata de lhes dar resposta.¹²

⁸ BRASIL. *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm>. Acesso em: 26 jan. 2016.

⁹ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ FILIPPO, Filipe de. *Os princípios e objetivos da Seguridade Social, à luz da Constituição Federal*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2012>. Acesso em: 04 nov. 2015.

¹² BALERA, Wagner. *Sistema de seguridade social*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2003. p.18.

Faz-se interessante também trazer à baila a concepção de Fábio Zambitte Ibrahim, que, além de destacar a acepção de Wagner Balera de que para uma completa compreensão da Seguridade Social é necessário vislumbrar-se a importância e alcance dos valores do bem estar e das justiça sociais, os quais são, de fato, bases do Estado brasileiro, assim como diretrizes de sua atuação (a partir desse raciocínio, é possível concluir que a Seguridade Social é o meio para atingir-se a justiça social, que é a finalidade da Ordem Social), afirma:¹³

A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos direitos, no sentido de esclarecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna.

Nesse enredo, os cidadãos encontram na Seguridade Social o amparo que necessitam para satisfazer suas necessidades sociais. Contudo, por ser bastante oneroso atender todos os necessitados de uma nação, criou-se a prioridade, isto é, definiu-se três campos de atuação desse instituto, que constam explicitamente expressos no dispositivo constitucional citado anteriormente, quais sejam: Saúde, Previdência Social e Assistência Social.¹⁴

1.2- DA SAÚDE

A prioridade saúde cinge-se ao combate e ao tratamento de doenças. Fábio Zambitte Ibrahim recorda que o artigo 196 da CRFB disciplina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, ou seja, independente de contribuição, qualquer pessoa tem o direito de obter atendimento na rede pública de saúde.¹⁵ Esse segmento autônomo da Seguridade Social é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de potenciais agravos.¹⁶

O mestre João Ernesto Aragonés Vianna ressalta que as atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

1. “acesso universal e igualitário;

¹³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 5.

¹⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 jan. 2016.

¹⁵ IBRAHIM, op. cit., p. 8.

¹⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 jan. 2016.

2. provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
3. descentralização, com direção única em cada esfera do governo;
4. atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
5. participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
6. participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.”¹⁷

Conclui-se, portanto, que o acesso às ações e serviços para prevenção de patologias e recuperação de doentes é universal e igualitário. Em tese, o cidadão tem direito a saúde fornecida pelo Estado independentemente de uma contraprestação tributária contributiva à Seguridade Social.

O professor Sergio Pinto Martins lembra que a saúde, assim como a Previdência Social e a Assistência aos desamparados, é direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal e deve abranger três tipos de categorias: prevenção, proteção e recuperação.¹⁸ Diz o texto constitucional:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a **previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (grifo nosso)¹⁹

A prevenção compreende meios para evitar as doenças, como, por exemplo, a vigilância sanitária e epidemiológica.²⁰ Já a proteção consiste justamente na prudência de combater as doenças e seus males, protegendo assim a saúde do trabalhador. No que diz respeito à recuperação do cidadão, ela pode ser feita pelos serviços sociais e pela reabilitação profissional. A restauração do padrão de higiene visa reintegrar o trabalhador na sua atividade profissional, caracterizando uma forma de reintegração social.²¹

A lei responsável por dispor sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes é a 8.080 de 19 de setembro de 1990.²²

É valoroso observar que, como bem aduzido por Ibrahim, atualmente a saúde tem uma organização totalmente distinta da Previdência Social, pois o órgão que era responsável por sua gestão, o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS),

¹⁷ VIANNA, João Ernesto Aragonés. *Curso de direito previdenciário*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 19.

¹⁸ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 514.

¹⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 jan. 2016.

²⁰ MARTINS, op. cit., p. 514.

²¹ Ibidem, p. 514.

²² VIANNA, op. cit., p. 19.

foi extinto e as ações nesse segmento da Seguridade Social são agora de responsabilidade direta do Ministério da Saúde, através do Sistema Único de Saúde (SUS). O SUS é financiado com recursos do próprio orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entre outras fontes.²³

1.3- DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

A assistência social é uma modalidade da Seguridade Social que dispensa prévio custeio, pois não existe uma prestação que deva ser paga mensalmente para participar dessa vertente.²⁴ Na verdade, o que existe é a imposição de obediência à determinados requisitos para enquadrar nessa espécie. Para participar dessa política de distribuição de renda aos hipossuficientes, as pessoas devem provar não possuir recursos ou serem detentoras de recursos tão módicos, que não conseguem o mínimo para sobreviver sem a ajuda do Estado.²⁵

Wladimir Novaes Martinez, define a assistência social como:

um conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações. Não só complementa os serviços da Previdência Social, como a amplia em razão da natureza da clientela e das necessidades providas.²⁶

O artigo 4º da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991 disciplina que:

Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.²⁷

Não obstante, o artigo 3º do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999 assim define:

Art. 3º A assistência social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à

²³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 9.

²⁴ PAVIONE, Lucas dos Santos. *Princípios da seguridade social*. Disponível em: <<http://lucaspavione.jusbrasil.com.br/artigos/121936124/principios-da-seguridade-social>> Acesso em: 09 nov. 2015.

²⁵ SEGUNDO, Clodoval Bento de Albuquerque. *A seguridade social e assistência social: direito do cidadão e dever do estado*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12909>. Acesso em: 15 abr. 2016.

²⁶ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *A seguridade social na Constituição Federal*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1992. p. 99.

²⁷ BRASIL. *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm>. Acesso em: 26 jan. 2016.

adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à seguridade social.²⁸

A assistência social está prevista nos artigos 203 e 204 da Carta Magna e é regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) (Lei nº 8.742/93), que preceitua sobre a organização da Assistência Social.²⁹ ³⁰ A LOAS conceitua essa vertente da Seguridade Social em seu artigo 1º, veja-se:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Analisando essas disposições legais, Sérgio Pinto Martins define a assistência social como um conjunto de princípios, de regras e de instituições deliberadas a consolidar uma política social aos hipossuficientes, por meio de atividades tanto da iniciativa privada como da pública, visando à concessão de pequenos benefícios e serviços, independentemente de contribuição por parte do interessado.³¹

Além disso, Martins explicita didaticamente os objetivos da assistência social, valendo-se do exposto no artigo 2º da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS):

A Assistência Social tem por objetivos:

- 1 - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
 - a. a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - b. o amparo às crianças e aos adolescentes carentes. Esse amparo será feito de acordo com o percentual destinado pelo poder público à saúde na assistência materno-infantil (§1º do art. 227 da Constituição);
 - c. a promoção da integração ao mercado de trabalho;
 - d. a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
 - e. a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, V, da Constituição).
- 2 - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
- 3 - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.³²

²⁸ BRASIL. *Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 11 nov. 2015.

²⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 jan. 2016.

³⁰ BRASIL. *Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm>. Acesso em: 15 abr. 2016.

³¹ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 33ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 490.

³² *Ibidem*, p. 491.

Fábio Zambitte Ibrahim enfatiza a redação do artigo 203 da CRFB/88 e exprime que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, isto é, àquelas pessoas que não possuem condições de prover a própria manutenção. O mestre também compara esse instituto com a saúde, salientando que ambas independem de contribuição direta por parte do beneficiário. Para o doutrinador, o requisito para o auxílio assistencial é a necessidade do assistido.³³

O professor João Ernesto Aragonés Vianna destaca que a iniciativa privada também é chamada para atuar nas políticas assistenciais, uma vez que o art. 204 da CRFB infere que as ações governamentais na seara da assistência social serão realizadas com recursos do caixa da Seguridade Social, além de outras fontes, e organizadas com base na descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, **como também às entidades beneficentes e de assistência social.**³⁴

1.4- DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Por derradeiro, a Previdência Social é uma espécie de seguro social em que há a imprescindibilidade da contribuição por parte do segurado para que este sucessivamente pleiteie um dos benefícios previdenciários, quais sejam: aposentadorias (idade, tempo de contribuição, especial e invalidez), auxílios (doença, acidente e reclusão), salários (família e maternidade) e pensão por morte.³⁵

A palavra previdência vem do latim *pre videre*, que remete à ideia de ver com antecipação as contingências sociais para conseqüentemente esforçar-se para dirimi-las, ou de *praevidentia* que traduz-se em prever, antever.³⁶

Sérgio Pinto Martins lembra que a primeira norma a tratar de Previdência Social foi o Decreto nº 4.682/83 de 24 de janeiro de 1923 que designa um sistema de benefícios direcionado aos ferroviários. Posteriormente, mais precisamente em 26 de agosto de 1960, editou-se a Lei nº 3.807, também chamada de Lei Orgânica da Previdência Social, que estipulou a dinâmica da Previdência Social, prevendo os respectivos benefícios desta espécie de seguro social.³⁷

³³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 13.

³⁴ VIANNA, João Ernesto Aragonés. *Curso de direito previdenciário*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 27.

³⁵ BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 04 nov.2015.

³⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 287.

³⁷ *Ibidem*, p. 287.

Martins ressalta que as regras atuais sobre Previdência Social estão abarcadas nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, na Lei 8.213 de 1991 que trata dos benefícios desse segmento social e no Decreto nº 3.048 de 1999, conhecido como o regulamento da Previdência.³⁸

Além das normas mencionadas pelo doutor Martins, há a Lei nº 8.212 de 1991 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio. O artigo 3º desse preceito normativo discorre sobre a finalidade e o campo de abrangência desta modalidade da Seguridade, *verbis*:³⁹

Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.⁴⁰

Não obstante, o artigo 1º da Lei nº 8.213 expressa a mesma ideia do dispositivo legal citado anteriormente, condicionando, como não poderia deixar de ser, o acesso dos trabalhadores às funções da Previdência Social ao pagamento de contribuições.⁴¹

Wladimir Novaes Martinez, refere-se a Previdência Social da seguinte forma:

[...] como a técnica de proteção social que visa propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana – quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os aquirisse pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte – mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes.⁴²

Sérgio Martins sintetiza o conceito da Previdência Social, postulando que consiste numa vertente da Seguridade Social, constituído por um amalgama de princípios, de regras e instituições, e destinado a formar um complexo de proteção social, mediante prestações contributivas, que tem como propósito fornecer meios profícuos de subsistência ao segurado e à sua família contra contingências de perda ou redução da sua remuneração, de forma temporária ou permanente, de acordo com a legislação.⁴³

³⁸ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 287.

³⁹ *Ibidem*, p. 288.

⁴⁰ BRASIL. *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm>. Acesso em: 26 jan. 2016.

⁴¹ BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 04 nov. 2015.

⁴² MARTINEZ, Wladimir Novaes. *A seguridade social na Constituição Federal*. São Paulo: LTR, 2ª ed., 1992, p.99.

⁴³ MARTINS, op. cit., p. 288.

Paralelamente, o doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim ensina:

A previdência social é tradicionalmente definida como um seguro *sui generis*, pois é de filiação compulsória para os regimes básicos (RGPS e RPPS), além de coletivo, contributivo e de organização estatal, amparando seus beneficiários contra os chamados riscos sociais. Já o regime complementar tem como características a autonomia frente aos regimes básicos e a facultatividade de ingresso, sendo igualmente contributivo, coletivo ou individual. O ingresso também poderá ser voluntário no RGPS para aqueles que não exercem atividade remunerada.⁴⁴

Marcelo Leonardo Tavares alude que a previdência é direito social de fruição universal para os que contribuem para o sistema. Segundo Tavares, ocorrendo um risco social (sinistro) – o que afasta o trabalhador da atividade laboral –, caberá à previdência a manutenção do segurado ou de sua família. O doutrinador, ainda, assevera que o principal objetivo da previdência é garantir uma proteção securitária mínima e relativamente padronizada (condições mínimas de existência com dignidade). Nesse sentido, o autor infere que não há pretensão e nem mesmo obrigação de manter o padrão de vida do trabalhador em atividade.⁴⁵

No âmbito da Lei Maior, o *caput* do art. 201 da Carta Magna dispõe que a Previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O dispositivo legal, ainda cataloga os campos de atuação do sistema previdenciário, mencionando que a Previdência atenderá, nos termos da lei, a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; protegerá a maternidade, especialmente a gestante; cuidará do trabalhador em situação de desemprego involuntário; concederá benefícios de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e, por fim, propiciará a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.⁴⁶

Para assimilar melhor o conteúdo desse preceito normativo faz-se necessário conhecer melhor os dois principais regimes previdenciários existentes na legislação previdenciária brasileira.

⁴⁴ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 27.

⁴⁵ TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social*. 12. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010. p. 28.

⁴⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 jan. 2016.

1.4.1- Regime Geral de Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência Social

A Previdência brasileira é composta por vários tipos de Regimes, cinco pra ser preciso, quais sejam: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), os Regimes Facultativos Complementares de Previdência Privada (RFCPP), o Regime dos militares e o Regime dos parlamentares. Todavia, interessa para a compreensão deste TCC apenas o detalhamento de dois desses Regimes, o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência Social. Tratam-se de regimes administrados por pessoas jurídicas de direito público, têm natureza institucional, são de filiação obrigatória e as contribuições têm natureza tributária.⁴⁷

Os dois regimes referendados constituem regimes do sistema público, que é destinado tanto aos servidores públicos e mantido pelos entes políticos de Federação como aos trabalhadores da iniciativa privada e gerido pela autarquia federal denominada Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).⁴⁸

Sendo assim, compete à União a edição de normas gerais sobre todo o sistema público de previdência, de regras especiais sobre o RGPS e sobre os Regimes Próprios mantidos em favor dos servidores e militares federais. Outrossim, atribui-se concorrentemente aos entes federados a edição de normas legais sobre a Previdência Social (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal).⁴⁹ Aos Estados, Distrito Federal e Municípios, cabe a promulgação de leis específicas sobre seus atinentes Regimes Próprios de Previdência.⁵⁰

Observa-se, portanto, que os Regimes Próprios são regimes instituídos por entes de Federação e que devem, pelo menos teoricamente, representar os interesses de seus servidores, conforme artigo 149 e parágrafo 1º do mesmo dispositivo, com redação fornecida pela Emenda Constitucional nº 41 de 2003.⁵¹

Em outras palavras, há servidores públicos municipais e estaduais que pertencem a municípios ou estados que possuem seu próprio regime de previdência. Nesse caso, esses estatutários serão protegidos pelo regime incutido na legislação local.^{52 53}

⁴⁷ TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social*. 12. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010. p. 26.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 26.

⁴⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 jan. 2016.

⁵⁰ TAVARES, op. cit., p. 26.

⁵¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 jan. 2016.

⁵² MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. *Previdência do Serviço Público*. Disponível em: <http://www.mtps.gov.br/mais-informacoes-de-regimes-proprios-da-previdencia> Acesso: 09/04/16.

Pragmaticamente, entende-se por Regime Próprio de Previdência Social o que assegura pelo menos as aposentadorias e pensão por morte abarcadas no artigo 40 da Carta Magna. Nesse preceito normativo encontram-se as regras constitucionais dessa modalidade de regime, devendo-se aplicar subsidiariamente as normas dispostas no artigo 201 da CF.⁵⁴

A Lei nº 9.717 de 1998 regulamenta infraconstitucionalmente os RPPS e disciplina regras gerais para a organização e o funcionamento deles diante aos servidores públicos que guarnecem. Além disso, o diploma legal trazido à baila limita os gastos com o sistema previdenciário e determina que não poderão ser concedidos benefícios distintos dos previstos no RGPS aos seus filiados, salvo nos casos especificados na Lei Maior.⁵⁵

Não obstante, competirá à União, por meio do Ministério da Previdência Social (MPS), a orientação, a supervisão e o acompanhamento dos Regimes Próprios de Previdência (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.717 de 1998).⁵⁶

Em outro ângulo, têm-se o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que foi instituído pela Lei nº 8.213 de 1991, também chamada de Plano de Benefícios da Previdência Social, foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048 de 1999 e é gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.⁵⁷

A previdência do RGPS é conceituada como seguro público, coletivo, compulsório, mediante contribuição e que visa cobrir os seguintes riscos sociais: incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, encargos de família, morte e reclusão.⁵⁸

O Regime Geral possui caráter geral e residual, isto é, essa vertente corresponde ao regime previdenciário que engloba tanto os trabalhadores da iniciativa privada como os trabalhadores da iniciativa pública que não estão enquadrados em um regime previdenciário específico.⁵⁹ Esses segurados são resguardados pela Lei 8.213/91, que disciplina a legislação previdenciária sobre a qual esses trabalhadores estão submetidos. Diferente dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais que possuem um regime

⁵³ BRASIL. *Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 11 nov. 2015.

⁵⁴ TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social*. 12. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010. p. 27.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 27.

⁵⁶ BRASIL. *Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9717.htm>. Acesso em: 06 jan. 2016.

⁵⁷ TAVARES, op. cit., p. 27.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 27.

⁵⁹ ALVES, Frid. *14/08/2015 – Regime Próprio x Regime Geral Aposentadoria e o Futuro do Servidor Público*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ypZqg3pMOIU>>. Acesso: 09/04/2016.

próprio e diferenciado de normas previdenciárias, esculpidas em grande parte na Lei 8.112 de 1990.⁶⁰

A organização sob a forma de regime geral, para João Ernesto Aragonés Vianna, significa dizer que o mesmo deve cobrir todos os trabalhadores. No entanto, essa regra comporta exceção dado que, conforme explicado alhures, muitos servidores públicos são filiados à regimes próprios de Previdência Social, nos moldes do art. 40 da CRFB/88. Assim sendo, pode-se dizer que o regime geral acoberta todos os trabalhadores alicerçados à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)⁶¹, além de acolher todos os segurados que não estejam amparados por qualquer regime específico, como o trabalhador autônomo (contribuinte individual), o trabalhador comissionado, a doméstica e os trabalhadores avulsos.

Ao compreender cada um dos regimes acima pormenorizados, torna-se possível compreender a problemática inserta neste trabalho.

1.4.2- Da previsão constitucional da Aposentadoria Especial no RGPS e no RPPS

O parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Política enaltece ser vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições nocivas à saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência.⁶²

Nesse contexto em que a Emenda Constitucional 47 de 2005, através do parágrafo primeiro do art. 201 da CF, disciplinou preceito constitucional autorizativo do tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria para aqueles, integrantes do RGPS, que exercessem atividades sob condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física e aos portadores de deficiência, por questões isonômicas, a mesma Emenda concebeu a extensão dessa peculiaridade aos segurados do RPPS, exteriorizando a redação atual do parágrafo 4º do art. 40 da Constituição Federal.⁶³

⁶⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 101-104.

⁶¹ VIANNA, João Ernesto Aragonés. *Curso de direito previdenciário*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.p. 22.

⁶² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 jan. 2016.

⁶³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 jan. 2016.

Ocorre que tanto o §1º do art. 201, como o §4º do art. 40, ambos da CF, condicionam as exceções à vedação da adoção de requisitos específicos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria **à lei complementar**, veja-se: ⁶⁴

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, **nos termos definidos em leis complementares**, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifo nosso)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, **nos termos definidos em lei complementar**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005). (grifo nosso)

Nota-se que os dois dispositivos legais referendam que as exceções à regra geral de vedação da adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria serão tratadas **nos termos definidos em leis complementares**.

⁶⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 jan. 2016.

Os dois artigos são normas de eficácia limitada, isto é, não produzem a plenitude de seus efeitos por si só, dependendo da integração da lei.⁶⁵ Em resumo, eles prescindem de norma regulamentadora para dar efetividade ao seu comando normativo, porquanto não contêm os elementos necessários para sua executoriedade. Assim, enquanto esses preceitos legais não forem complementados pelo legislador, a sua aplicabilidade será mediata, mas depois de complementados tornar-se-ão de eficácia plena, produzindo em plenitude seus efeitos.⁶⁶

Conclui-se, portanto, que o disposto nos parágrafos 4º e 1º dos arts. 40 e 201 da CF, respectivamente, só terão validade pragmática após as edições das leis complementares que tratem do assunto fomentado.

Nessa conjectura em que os casos, estipulados nos dispositivos legais, que não seguem a regra geral devem ser tratados nos termos definidos em lei, o legislativo instituiu o artigo 57 da Lei 8.213/91, criando a modalidade Aposentadoria Especial e arrazoando como se daria essa adoção de requisitos e critérios diferenciados com relação à concessão dessa aposentadoria **para os segurados do Regime Geral de Previdência Social** que exercessem atividades laborais sob condições funestas, veja-se:⁶⁷

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à

⁶⁵ SANDOVAL, Ana Flávia Magno. *A aposentadoria especial do servidor público*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI153292,41046-A+aposentadoria+especial+do+servidor+publico>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

⁶⁶ WEBJUR. *Eficácia e Aplicabilidade Das Normas Constitucionais*. Disponível em: <http://www.webjur.com.br/doutrina/Direito_Constitucional/Eficacia_e_Aplicabilidade.htm>. Acesso em: 04 nov. 2015.

⁶⁷ BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 04 nov.2015.

saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Ocorre que o Poder Legislativo brasileiro não teve a mesma iniciativa diante os integrantes do Regime Próprio de Previdência Social. Até hoje, não há qualquer lei complementar no ordenamento jurídico com a finalidade de regular a situação jurídica de estatutários que trabalham em condições adversas e queiram postular uma aposentadoria diferenciada em razão de suas especificidades.⁶⁸

Em virtude desta lacuna normativa apta a violar direito subjetivo, acompanhada da mora legislativa em preencher o hiato arraigado, foram impetrados inúmeros mandados de injunção, ações constitucionais de natureza mandamental, previstas no artigo 5º, inciso LXXI, da Lei Maior, cujos efeitos das decisões apesar de serem *inter partes*, possuem considerável repercussão no mundo jurídico.⁶⁹

A função do mandado de injunção não se restringe a declarar a mora do Poder Legislativo, mas também tem o condão de exigir deste poder a edição da norma, e caso não o faça, caberá ao Poder Judiciário aplicar norma supletiva, viabilizando o exercício dos direitos

⁶⁸ BOLZAN, Fabrício. *A proposta de súmula vinculante 45 – aposentadoria especial do servidor*. Disponível em: <<http://fabriciobolzan.jusbrasil.com.br/artigos/121819193/a-proposta-de-sumula-vinculante-45-aposentadoria-especial-do-servidor>> Acesso em: 07 nov. 2015.

⁶⁹ SANDOVAL, Ana Flávia Magno. *A aposentadoria especial do servidor público*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI153292,41046-A+aposentadoria+especial+do+servidor+publico>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

e liberdades abarcados pela Carta Magna, e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.⁷⁰

Em outras palavras, as ações mandamentais foram impetradas para garantir a eficácia de previsão constitucional de Aposentadoria Especial, inserta no §4º do art. 40 da Constituição, por meio da aplicação integrativa do art. 57 da Lei 8.213/91, em que, mais uma vez, estão previstos os requisitos e as condições especiais para a obtenção da Aposentadoria Especial e suas diretrizes pelos segurados pertencentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).⁷¹

Ao analisar pela primeira vez a matéria, no julgamento do mandado de injunção 721/DF, de relatoria do ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de lei específica que habilitasse o exercício do direito constitucional à aposentadoria com tempo de serviço reduzido (especial) e determinou a aplicação analógica do art. 57 da Lei que dispõe sobre os planos de benefícios dos trabalhadores resguardados pelo Regime Geral do sistema previdenciário.⁷² Segue a ementa do julgado:

MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, **impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.** (grifo nosso)⁷³

⁷⁰ SANDOVAL, Ana Flávia Magno. *A aposentadoria especial do servidor público*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI153292,41046-A+aposentadoria+especial+do+servidor+publico>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

⁷¹ FISCHGOLD, Bruno; OLIVEIRA, Júlia Pauro. *Súmula Vinculante 33 e a regulamentação do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI201814,71043-Sumula+vinculante+33+e+a+regulamentacao+do+direito+a+aposentadoria>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

⁷² Ibidem.

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção. MI 721/DF. Tribunal Pleno. Impetrante: Maria Aparecida Moreira. Impetrado: Presidente da República. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Brasília, 30 de agosto de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=230&dataPublicacaoDj=30/11/2007&incidente=2291410&codCapitulo=5&numMateria=52&codMateria=1>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

Foi-se mais além, o STF autorizou que todos os processos do mesmo objeto tratado no MI 721/DF pudessem ser julgados monocraticamente, sem necessidade de análise do plenário, conforme segue:⁷⁴

Nessa ocasião, o Plenário, em questão de ordem suscitada pelo Ministro Joaquim Barbosa, autorizou aos Ministros que decidam monocrática e definitivamente os casos idênticos aos MI 721, 758 e 795.⁷⁵

A partir desse caso paradigma, passou-se a determinar a aplicação subsidiária das regras do Regime Geral de Previdência Social, em conformidade ao disciplinado no §12º do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, *verbis*:

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, **no que couber**, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) ⁷⁶ (grifo nosso).

É importante aclarar que até o julgamento do MI 721/DF, o §12º do art. 40 da CF não tinha capacidade autônoma para estender a Aposentadoria Especial e seus reflexos aos trabalhadores abraçados pelo Regime Geral de Previdência Social, porque o estabelecido no artigo está vinculado à expressão “*no que couber*”. Essa expressão agrega uma subjetividade ímpar, já que é muito relativo discernir o que cabe e o que não cabe sem que haja uma legislação que especifique quais requisitos e critérios fixados para o regime geral poderão e quais não poderão ser observados pelos servidores públicos incluídos no Regime Próprio.

Em outras palavras, o julgado supracitado abriu precedente para enraizar a inteligência de que a mora do Poder Legislativo em positivar o direito à Aposentadoria Especial dos servidores públicos, acoitada no §4º do art. 40 da Lei Maior, deve ser suprida

⁷⁴ FISCHGOLD, Bruno; OLIVEIRA, Júlia Pauro. *Súmula Vinculante 33 e a regulamentação do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI201814,71043-Sumula+vinculante+33+e+a+regulamentacao+do+direito+a+aposentadoria>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Mandado de Injunção. MI 1957/DF ED. Tribunal Pleno. Embargantes: Sindicato Médico do Rio Grande do Sul (SIMERS); Sindicato dos Médicos de Rio Grande (SIMERG); Sindicato dos Médicos de Santa Maria (SINDOMED). Embargados: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Brasília, 10 de abril de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=88&dataPublicacaoDj=12/05/2014&incidente=4074393&codCapitulo=5&numMateria=64&codMateria=1>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

⁷⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 jan. 2016.

pelo uso analógico do artigo 57 da Lei 8.213 de 1991 até a edição de lei complementar específica.⁷⁷

Em que pese as decisões que sucederam o julgado do ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello do STF terem acompanhado o mesmo posicionamento do ministro, os mandados de injunção não cessaram, uma vez que seus efeitos *inter partes*, isto é, restrito às partes integrantes dos polos ativo e passivo da relação processual, combinado com a inexistência do mínimo de esforço por parte do legislativo em preencher a lacuna da norma, cumulado, por fim, com a subjetividade da expressão “*no que couber*”, incutida no §12º do art. 40 da CF/88, contribuíram para a permanência da omissão normativa e a subsequente insegurança jurídica.⁷⁸

Essa insegurança, somada com a possibilidade dos servidores verem frustrado seu direito à uma aposentadoria por tempo de contribuição menor, em razão de suas peculiares situações de trabalho, não deveria existir, pois não reconhecer o direito à Aposentadoria Especial, bem como suas irradiações no *establishment* jurídico, para os servidores públicos, seria como não promover em plenitude o estabelecido pela Previdência Social, configurando um desrespeito, senão uma afronta, à um dos direitos sociais engessados na própria Constituição Federal e de maior importância para a redistribuição de renda no Brasil.

Os direitos sociais foram gerados através de conquistas de movimentos sociais ao longo dos séculos, e, atualmente, são reconhecidos internacionalmente por meio de registros de insigne repercutibilidade, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, apadrinhado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966.⁷⁹

Esses direitos visam garantir aos cidadãos o exercício e usufruto dos direitos fundamentais, em condições de igualdade, para que tenham uma vida digna, concedida por intermédio da proteção e pela defesa das garantias condicionadas pelo Estado democrático de

⁷⁷ FISCHGOLD, Bruno; OLIVEIRA, Júlia Pauro. *Súmula Vinculante 33 e a regulamentação do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI201814,71043-Sumula+vinculante+33+e+a+regulamentacao+do+direito+a+aposentadoria>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

⁷⁸ *Ibidem*.

⁷⁹ RAMOS, Elisa Maria Rudge. *Os direitos sociais: direitos humanos e fundamentais*. Disponível em: <<http://www.direitosociais.org.br/article/os-direitos-sociais-direitos-humanos-e-fundamentais/>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

direito.^{80 81} Caracterizam-se por serem direitos fundamentais que dizem respeito à dignidade da pessoa humana e por terem necessariamente de ser obedecidos pelo Estado.⁸²

Alexandre de Moraes define os direitos sociais da seguinte forma:

Direitos Sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.⁸³

A despeito de atenderem às necessidades individuais do ser humano, tais direitos possuem cristalino caráter social, tendo em vista que, caso não sejam atendidas as necessidades de cada sujeito de direito, seus efeitos recairão sobre toda a sociedade.⁸⁴ Nesse contexto, Celso Barroso Leite leciona:

A proteção social se preocupa sobretudo com os problemas individuais de natureza social, assim entendidos aqueles que, não solucionados, têm reflexos diretos sobre os demais indivíduos e, em última análise sobre a sociedade. A sociedade então, por intermédio de seu agente natural, o Estado, se antecipa a esses problemas, adotando para resolvê-los principalmente medidas de proteção social.⁸⁵

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os direitos sociais são referendados no Capítulo II do Título II, intitulado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. O artigo 6º da Carta Magna enquadra como direitos sociais o direito à educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e infância, e assistência aos desamparados.⁸⁶

Além disso, o artigo 5º, parágrafo 1º, da Constituição da República, exprime que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata, o que faz com que o Estado que se omitir ou negar a implementar os direitos sociais

⁸⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Disponível em:

<<http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

⁸¹ PESSOA, Eudes André. *A Constituição Federal e os Direitos Sociais Básicos ao Cidadão Brasileiro*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 89, jun. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9623>. Acesso em: 18 nov. 2015.

⁸² RAMOS, Elisa Maria Rudge. *Evolução histórica os direitos sociais*. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

⁸³ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 202.

⁸⁴ RAMOS, Elisa Maria Rudge. *Os direitos sociais: direitos humanos e fundamentais*. Disponível em: <<http://www.direitosociais.org.br/article/os-direitos-sociais-direitos-humanos-e-fundamentais/>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

⁸⁵ LEITE, Celso Barroso. *A proteção social no Brasil*. São Paulo: LTr, 1972. p. 21.

⁸⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 jan. 2016.

fundamentais, seja condenado à obrigação de fazer, por meio do instituto da “*judicialização das políticas públicas*”, que é justamente o que anda ocorrendo com o pedido de Aposentadoria Especial e seus reflexos para o servidor público, isto é, o Estado, representado pelo legislativo, ao se omitir na promoção do direito social fundamental de Aposentadoria Especial e suas vertentes, inserido no âmbito da Previdência Social, aos trabalhadores da iniciativa pública, faz com que o judiciário assumo o papel atípico de legislador, compelindo o Poder Legislativo a tomar alguma providência e enquanto este não age, aquele supre a lacuna normativa como bem entende, podendo ou não ajudar na promoção da Previdência Social.⁸⁷

Fábio Konder Comparato define os direitos fundamentais da seguinte forma:

São os direitos que, consagrados na Constituição, representam as bases éticas do sistema jurídico nacional, ainda que não possam ser reconhecidos, pela consciência jurídica universal, como exigências indispensáveis de preservação da dignidade humana.⁸⁸

Os direitos sociais, como bem diz Paulo Bonavides, “*nasceram abraçados ao princípio da igualdade*” e são os que mais se contribuem para o alcance dos princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania, já que têm como intuito dirimir as desigualdades entre as pessoas, proporcionando, aos indivíduos do Estado democrático de direito, melhores condições de vida.⁸⁹ Logo, não é plausível deixar de conceber um benefício à classe de trabalhadores resguardada pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que deve ser tratada da mesma forma que os segurados agasalhados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Tal atitude favorece diretamente a proliferação dos males os quais os direitos sociais tentam combater, quais sejam: desigualdades sociais, pobreza, condições de vida indignas, más distribuições de renda etc.

A existência de regimes previdenciários distintos é corriqueiramente invocada como circunstância que conflita com o princípio da universalidade. O princípio da universalidade é, sem sombra de dúvidas, um dos principais princípios norteadores da Previdência Social. Segundo Daniel Machado da Rocha, esse princípio é motivado pela ideia de inclusão, objetivando sempre tornar acessível a Previdência à todos os trabalhadores exercentes de atividade remunerada – e também apara aqueles que, mesmo não a fazendo,

⁸⁷ RAMOS, Elisa Maria Rudge. *Os direitos sociais: direitos humanos e fundamentais*. Disponível em: <<http://www.direitosociais.org.br/article/os-direitos-sociais-direitos-humanos-e-fundamentais/>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

⁸⁸ COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 176.

⁸⁹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2006. p. 563.

recolherem as contribuições em observância com a legislação vigente – inclusive estrangeiros, e seus dependentes, estendendo-a para todos os recantos do território brasileiro.⁹⁰

As distinções existentes, em alguns casos, são mais e, em outros, menos justificáveis. A situação objeto de análise desse trabalho é um exemplo claro de uma distinção injustificável, pois não se pode olvidar que a própria Constituição, pela abstração do teor do enunciado normativo do artigo 40, §12º, especificamente com relação à expressão “*no que couber*”, admita a existência de diferenças na amplitude de proteção dos regimes!⁹¹

Uma observação que vem a calhar é que nos diversos países do mundo, a multiplicidade de regimes tem sido a regra, e a unicidade, a exceção, razão pela qual, nesse aspecto, a Previdência brasileira está em consonância com a tradição mundial. Daniel Rocha explica que a diversidade de regimes pode ser justificada por alguns fatores, entre os quais: as vicissitudes históricas, as assimetrias econômico-sociais, a preponderância de certos valores ideológicos, a diversidade de incidência dos riscos sociais, os constrangimentos financeiros e a capacidade reivindicativa de certos grupos profissionais.⁹²

Todavia, atribuir a diversidade de regimes à um tratamento anti-isonômico entre celetistas (integrantes do Regime Geral de Previdência Social [RGPS]) e estatutários (inseridos no Regime Próprio de Previdência Social [RPPS]) como se tenta fazer ao criar barreiras para a ampliação do direito de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciado para os servidores públicos que trabalhem sob condições especiais, caracteriza uma notável burla ao acesso de uma parte da população ao preceituado pelo direito fundamental da Previdência Social.

Em suma, é plausível deduzir deste capítulo, que o Estado tem o dever de proporcionar aos cidadãos o pleno exercício dos direitos sociais para que consigam viver com dignidade, ou seja, libertos da insegurança causada pelo desemprego involuntário e da miséria crescente que assolam o sistema capitalista globalizado.⁹³ Nessa conjuntura, não conceber o instituto da Aposentadoria Especial aos estatutários, assim como suas projeções no mundo jurídico, seria como contribuir para a criação de óbices capazes de dificultar a aplicação plena da Previdência Social. Em outras palavras, tomar esse comportamento seria como retribuir para o declínio de um dos principais direitos fundamentais esculpidos na Constituição Federal

⁹⁰ ROCHA, Daniel Machado da. *O direito fundamental à previdência social na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

⁹¹ Ibidem.

⁹² Ibidem.

⁹³ RAMOS, Elisa Maria Rudge. *Os direitos sociais: direitos humanos e fundamentais*. Disponível em: <<http://www.direitosociais.org.br/article/os-direitos-sociais-direitos-humanos-e-fundamentais/>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

e que, inclusive, é responsável pela solução de muitos problemas sociais que ascendem principalmente em países emergentes, onde o desenvolvimento econômico ocorre muitas vezes de forma desproporcional e assimétrica, como é o caso do Brasil.

No capítulo seguinte, será tratada de forma detalhada a Aposentadoria Especial no RGPS, especificando regras gerais e conceitos importantes que servirão de base para a compreensão do benefício dentro dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

2- APOSENTADORIA ESPECIAL NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.1- O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Lei 8.213 de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências, abre seu texto com o artigo 1º, estabelecendo que a Previdência Social tem por finalidade assegurar meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, aos beneficiários do sistema que vertem contribuições periódicas.⁹⁴

Portanto, diz-se que a Previdência Social tem natureza compulsória, o que significa que toda pessoa que exerça atividade laborativa remunerada no território brasileiro é obrigada a contribuir para o sistema previdenciário.

Sobre a natureza compulsória da Previdência Social, Fábio Zambitte Ibrahim leciona:

Esta obrigatoriedade de filiação ao sistema estatal de previdência é norma de ordem pública, sendo defeso ao segurado alegar que não deseja ingressar no sistema, por já custear regime privado de previdência. A compulsoriedade tem várias justificativas, em especial, a conhecida miopia individual (pouca importância dos mais jovens ao futuro) e a solidariedade previdenciária, garantidora do pagamento de benefícios mesmo àqueles com cotização insuficiente.⁹⁵

É relevante certificar que o Regime Geral de Previdência Social é o principal regime previdenciário brasileiro, dado que acolhe o maior número de contribuintes da população. Esse regime abrange não só todos os trabalhadores da iniciativa privada, como também todos os trabalhadores na iniciativa pública que não pertençam a um regime específico.⁹⁶

Para a Lei que resguarda os trabalhadores inseridos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, os beneficiários desse regime podem ser tanto os segurados como os dependentes. Os segurados subdividem-se em obrigatórios e facultativos. O artigo 11 da Lei em estudo dispõe o rol dos segurados obrigatórios da Previdência Social que, em suma, são todas as pessoas que têm uma atividade e recebam uma renda dessa atividade,

⁹⁴ BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 04 nov.2015.

⁹⁵ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p. 32.

⁹⁶ ALVES, Frid. *14/08/2015 – Regime Próprio x Regime Geral Aposentadoria e o Futuro do Servidor Público*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ypZqg3pMOIU>>. Acesso: 09/04/2016.

incorporando a obrigação de pagar contribuição previdenciária mensal. Esses segurados podem ser sintetizados da seguinte forma: empregados, empregados domésticos, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais (autônomo, empresário e equiparado) e os segurados especiais (trabalhadores rurais que trabalham em pequenas propriedades só com o grupo familiar e possuem uma renda de subsistência).

Para Carlos Alberto Pereira de Castro, são segurados obrigatórios desse regime, os:

[...] trabalhadores que possuem relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (empregados urbanos, mesmo os que estejam prestando serviços a entidades paraestatais, os aprendizes e os temporários), pela Lei n. 5.889/73 (empregados rurais) e pela Lei 5.859/72 (empregados domésticos); os trabalhadores autônomos, eventuais ou não; os empresários titulares de firmas individuais ou sócios gestores e prestadores de serviços; trabalhadores avulsos; pequenos produtores rurais e pescadores artesanais trabalhando em regime de economia familiar; e outras categoria de trabalhadores, como garimpeiros, empregados de organismos internacionais, sacerdotes, etc. Segundo estudos, atinge cerca de 80% da população brasileira amparada por algum regime de previdência.⁹⁷

Já os segurados facultativos podem ser qualquer pessoa maior de quatorze anos que se filiar no Regime Geral de Previdência Social, desde que não esteja vinculada, como segurado obrigatório a nenhum outro regime previdenciário.⁹⁸ Esses segurados não participam de nenhum regime previdenciário e não exercem atividade remunerada. É importante destacar que o Regime Geral é o único regime previdenciário compulsório que aceita a filiação de segurados facultativos, em conformidade com o Princípio da Universalidade do Atendimento, expresso no inciso I do artigo 194 da CF.⁹⁹

Uma observação que vem a calhar, é que a norma constitucional veda a filiação ao RGPS como segurado facultativo daquele segurado já participante do RPPS.¹⁰⁰ Entretanto, aquele servidor público, alicerçado no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que desempenhe, concomitantemente, atividade privada, será segurado obrigatório tanto no Regime Próprio como no Regime Geral de Previdência Social, contanto que não se encaixe nas delimitações do artigo 117 da Lei 8.112 de 1990, casos em que o trabalhador poderá

⁹⁷CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 101.

⁹⁸ Ibidem, p. 177.

⁹⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 jan. 2016.

¹⁰⁰ SANTOS, Marisa Ferreira dos; (Coord.), Pedro Lenza. *Direito Previdenciário esquematizado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

receber os benefícios esculpados no RGPS, mas será repreendido disciplinarmente no RPPS.¹⁰¹

A dona de casa, o síndico não remunerado, o estudante, aquele cidadão que deixou de ser segurado obrigatório da Previdência Social, o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior, são hipóteses que admitem a filiação na qualidade de segurado facultativo.¹⁰²

Os dependes, por fim, são as pessoas que, embora não contribuam para a Seguridade Social, a Lei de Benefícios trata-os como possíveis beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), fazendo jus às seguintes prestações: pensão por monte, auxílio-reclusão, serviço social e reabilitação profissional. Nesse entrecho, Feijó Coimbra infere:¹⁰³

[...] em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária coincidem com aqueles que a lei civil reconhece credores de alimentos a serem prestados pelo segurado. E bem lógico que assim o seja, pois que a prestação previdenciária – conteúdo material da prestação do dependente – é, acima de tudo, uma reposição de renda perdida: aquela renda que o segurado proporcionaria, caso não o atingisse um risco social.¹⁰⁴

Na prática, os dependentes são o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho ou irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.^{105 106}

Com relação à administração do Regime Geral da Previdência, essa é feita pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social (MPS). A fiscalização, a arrecadação e a cobrança das contribuições previdenciárias ficam a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministério de Estado da Fazenda.¹⁰⁷

¹⁰¹ KERTZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. 8. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2011.

¹⁰² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 178.

¹⁰³ *Ibidem*, p. 195.

¹⁰⁴ COIMBRA, Feijó. *Direito previdenciário brasileiro*. 7. ed. Rio Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997. p. 95.

¹⁰⁵ CASTRO, op. cit., p. 196.

¹⁰⁶ BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 04 nov.2015.

¹⁰⁷ BRASIL. *Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11457.htm>. Acesso em : 04 nov. 2015.

No que diz respeito ao financiamento da Seguridade Social no Brasil, ele se dá por meio das contribuições sociais, que além de financiarem a Previdência, também custeiam a assistência social e a saúde pública. Trata-se do caráter contributivo abordado anteriormente e reafirmado pelo Princípio da Tríplice Forma de Custeio, engessado no artigo 195 da CF.¹⁰⁸ Esse princípio exprime que os próprios segurados e pessoas jurídicas ou naturais são obrigados a contribuir para o regime. Há previsão, inclusive, de que o governo cobrirá eventuais déficits apurados para o pagamento dos benefícios, daí o nome do Princípio ser Tríplice Forma de Custeio, pois é custeado pelas empresas, pelos trabalhadores e pelo próprio governo federal.¹⁰⁹

Vale ponderar que a Tríplice Forma de Custeio refere-se unicamente à Previdência Social haja vista que é a única vertente da Seguridade Social em que a contribuição é substancial para a recepção de benefício previdenciário.¹¹⁰

Há que se falar ainda no Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, introduzido no texto constitucional com a Emenda Constitucional nº 20/98 e presente nos artigos 40 e 201 da Constituição. Tal princípio atesta que o Poder Público deverá observar a relação entre o custeio e o pagamento dos benefícios na execução da política previdenciária, com o objetivo de manter o sistema em condições superavitárias, assim como se atentar às oscilações da média etária da população, e sua expectativa de vida, para a adequação dos benefícios à essas estatísticas.^{111 112}

Continuando no entrecho do financiamento, é valoroso discorrer que o artigo 195 da Constituição Federal designa que a Seguridade Social deverá ser financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:¹¹³

¹⁰⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 jan. 2016.

¹⁰⁹ PAVIONE, Lucas dos Santos. *Princípios da seguridade social*. Disponível em:

<<http://lucaspavione.jusbrasil.com.br/artigos/121936124/principios-da-seguridade-social>> Acesso em: 09 nov. 2015.

¹¹⁰ KERTZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. 8. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2011.

¹¹¹ TORRACA, Sylvia Pozzobon. *Princípio do Equilíbrio Financeiro e atuarial: uma breve análise do princípio insculpido no caput do artigo 201 da constituição federal*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7908>. Acesso em: 09 nov. 2015.

¹¹² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 97.

¹¹³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 jan. 2016.

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.¹¹⁴

Os incisos I e II supracitados correspondem às contribuições sociais previdenciárias, destinadas, exclusivamente, ao custeio de benefícios. As contribuições do trabalhador são calculadas sobre a sua remuneração e podem ser vertidas até o valor máximo do teto de remuneração do Regime Geral de Previdência Social, que atualmente está fixado em R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos).¹¹⁵

O referido valor também é o valor máximo considerado para o pagamento dos benefícios pelo INSS. O valor mínimo, conseqüentemente, restringe-se ao valor de um salário-mínimo de acordo com o parágrafo segundo do artigo 201 da Constituição da República Federativa do Brasil, veja-se:¹¹⁶

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Por fim, conforme ressaltado outrora, o Regime Geral de Previdência Social é previsto pela CF no seu art. 201 e é regulamentado tanto pela Lei 8.212 de 1991, chamada de Plano de Organização e Custeio da Seguridade Social, com pela Lei 8.213 de 1991, considerada como o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Ao analisar essas leis, é possível perceber que o Regime Geral engloba os seguintes benefícios: aposentadoria por idade, por tempo de serviço, por tempo de

¹¹⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 jan. 2016.

¹¹⁵ BRUMANO, Renata. *BENEFÍCIOS: Índice de reajuste para segurados que recebem acima do mínimo é de 6,23% em 2015*. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2015/01/beneficios-indice-de-reajuste-para-segurados-que-recebem-acima-do-minimo-e-de-623-em-2015/>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

¹¹⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 jan. 2016..

contribuição, especial, por invalidez; auxílio-doença; auxílio-acidente; pensão por morte; auxílio-reclusão; salário-maternidade; salário-família; abono anual e o benefício de prestação continuada ao idoso e ao deficiente.¹¹⁷

Em que pese a diversidade de benefícios contemplados nas Leis que regulam o RGPS, o presente trabalho de monografia se limitará a análise da Aposentadoria Especial e de suas peculiaridades, principalmente no tocante ao servidor público.

2.2- APOSENTADORIA ESPECIAL COMUM

2.2.1- Definição e Regras Gerais

O art. 57 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social preceitua que a Aposentadoria Especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.¹¹⁸

Com relação à natureza jurídica dessa modalidade de aposentadoria, a doutrina é dissonante ao conceitua-la ora como um tipo de aposentadoria por tempo de contribuição, ora como uma vertente de aposentadoria por invalidez ou ora como apenas mais uma espécie de aposentadoria.

Para os professores Wladimir Novaes Martinez, Marcelo Leonardo Tavares e Miguel Horvath Jr, a Aposentadoria Especial é uma espécie peculiar de aposentadoria por tempo de contribuição.¹¹⁹ Da mesma forma, o desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Sérgio Pinto Martins, entende e explica, veja-se:

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. Não é espécie de aposentadoria por invalidez, pois não compreende invalidez.

Distingue-se a aposentadoria especial da por tempo de contribuição, pois a primeira é extraordinária. Na aposentadoria especial o tempo necessário é de 15, 20 ou 25 anos de trabalho em condições prejudiciais à saúde do segurado, enquanto na por tempo de contribuição é necessário que a segurada tenha trabalhado pelos

¹¹⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

¹¹⁸ BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 04 nov.2015.

¹¹⁹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Aposentadoria Especial*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 58; TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social*. 12ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010. p. 16; HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito Previdenciário*. Barueri, SP: Manole, 2011. p.60.

menos 30 anos e o segurado, 35.¹²⁰

Em contraposto à corrente acima mencionada, Fábio Zambitte Ibrahim entende que a Aposentadoria Especial se trata de uma espécie diferente de aposentadoria, ímpar diante das existentes, e não de um tipo de aposentadoria por tempo de contribuição. Para o mestre, essa concepção se dá em razão das especificidades desse benefício e por ser a concepção mais adequada para o estudo dessa variante.¹²¹

Em outro ponto de vista, faz-se necessário ressaltar que a maioria da doutrina¹²² entende que a Aposentadoria Especial não seria uma forma de aposentadoria por invalidez antecipada, em que o beneficiário se aposenta antes de ser acometido plenamente pelos danos gerados pelos agentes nocivos.

Sérgio Pinto Martins entende que, na aposentadoria por invalidez, o fato gerador é a incapacidade para o trabalho cumulada com a impossibilidade de reabilitação do segurado. Já na Aposentadoria Especial, o aposentado não fica inválido para o trabalho, ele apenas não poderá continuar exercendo atividade que o exponha à agentes depreciativos de saúde por mais tempo do que o previsto em lei.¹²³

A Aposentadoria Especial é, sem sobra de dúvidas, uma das espécies de benefício mais complexas de se interpretar e empregar, em razão de ser recheada de especificidades e em virtude de as leis e decretos que a regulamentam serem constantemente alteradas ou alvo de controle de legalidade pelo Judiciário.¹²⁴

A Aposentadoria Especial foi instaurada, inicialmente, pela Lei 3.807 de 1960, rotulada de Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). Até então, esse benefício era concedido aos segurados que incorporassem idade mínima de cinquenta anos, que atingissem quinze anos de contribuição, totalizando 180 contribuições, e que tivessem laborado por 15, 20 ou 25 anos, dependendo da atividade profissional, em serviços considerados, para o efeito deste instituto, penosos, insalubres ou perigosos.

¹²⁰ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p.358.

¹²¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p. 622.

¹²² Nesse sentido, MARTINEZ, 2011; MARTINS, 2012; IBRAHIM, 2012; CASTRO e LAZZARI, 2014.

¹²³ MARTINS, op. cit., p. 358.

¹²⁴ IBRAHIM, op. cit., p. 621.

Um adendo interessante que faz-se imperioso elucidar é que, nesta modalidade de aposentadoria, nunca houve qualquer distinção de tempo de contribuição para a concessão de proventos entre homens e mulheres.

O requisito da idade mínima de 50 anos para a concessão desta espécie de benefício não vigorou por muito tempo. Em 1968, adveio a Lei 5.440-A que alterou sistematicamente o teor do artigo 31 da LOPS, excluindo o requisito da idade mínima de 50 anos para os segurados que tivessem interesse em requerer a Aposentadoria Especial. Tal exclusão permanece até os dias atuais.¹²⁵

Posteriormente, foi instituída a Lei nº 5.890 de 1973, que revogou a Lei Orgânica da Previdência Social, prevendo uma carência de 60 contribuições ao segurado que tivesse interesse em usufruir dessa modalidade de aposentadoria.¹²⁶

Subsequentemente, observou-se a superveniência da Lei nº 8.213 de 1991, vigente até os dias atuais, que não trouxe grandes alterações ao instituto. Diferente da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, que promoveu alterações significativas ao benefício de Aposentadoria Especial, estabelecendo que seria concedido com escopo em critérios mais técnicos e objetivos e passando a exigir uma carência de 180 meses de contribuição.¹²⁷

A título exemplificativo, a Lei nº 9.032 de 1995 estipulou a obrigatoriedade de comprovação, por parte do segurado, da efetiva exposição às condições especiais no desempenho de suas atividades, de forma permanente e habitual, durante o período mínimo fixado de 15, 20 ou 25 anos.¹²⁸ Nesse enredo, é importante inferir que a regra geral é a concessão de Aposentadoria Especial para 25 anos de exposição, contudo há exceções à essa regra, que podem ser elucidadas no artigo 237 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010.¹²⁹

¹²⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Súmula nº 33: Aposentadoria especial decorrente do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa não exige idade mínima do segurado. Disponível em: <<http://www.legjur.com/sumula/busca?tri=trf-1-regiao&num=33>>. Acesso em: 26 jan. 2016.

¹²⁶ KERTZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. 8. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2011. p. 59.

¹²⁷ BRASIL. *Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995*. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1995/9032.htm>>. Acesso em: 07 dez. 2015.

¹²⁸ BRASIL. *Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995*. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1995/9032.htm>>. Acesso em: 07 dez. 2015.

¹²⁹ BRASIL. *Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010*. Disponível em: <<http://www.ipism.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/instrucoes/IN%2045-INSS.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2015.

Em meados dos anos 90, ainda não existiam os adicionais que atualmente as empresas pagam aos seus empregados em virtude da exposição a agentes nocivos, o que foi instituído com o advento da Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998, que obteve eficácia apenas após o ano de 1999.¹³⁰

Segundo Ivan Kertzman, antigamente os empresários comumente abusavam dos empregados ao enquadrá-los na Aposentadoria Especial, pois utilizavam da possibilidade dos trabalhadores requererem esse benefício como uma espécie de “vantagem salarial”, culminando muitas vezes em amortização na remuneração.¹³¹

Com relação ao financiamento das aposentadorias especiais e dos benefícios originados por acidentes de trabalho, foi criado o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT). As empresas, além de reterem a contribuição do empregado e recolherem 20% do valor da folha de salário desse empregado, devem pagar alíquotas de 1 ou 2 ou 3% para o SAT, dependendo do nível de periculosidade da atividade principal da empresa.¹³²

Em 1999, no entanto, essa realidade foi alterada com a eficácia do Decreto nº 3.048 de 1999, que instituiu uma contribuição adicional para o custeio das aposentadorias especiais: de 6%, se a Aposentadoria Especial for possível com 25 anos de trabalho para aquele empregado; de 9%, se a Aposentadoria Especial for possível com 20 anos de trabalho para o trabalhador em análise; ou de 12%, se o segurado exercer atividade que enseje a concessão de Aposentadoria Especial após 15 anos de contribuição (art. 202, §1º, Dec. n 3.048/99).¹³³

Para concluir, a Aposentadoria Especial era prevista inicialmente no inciso II do artigo 202 da Constituição da República Federativa do Brasil, todavia, com a edição da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que, por sua vez, fora alterada pela EC nº 47/2005, essa categoria de aposentadoria passou a constar na redação do §1º do art. 201 da Carta Magna, com o seguinte teor:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

¹³⁰ BRASIL. *Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9732.htm>. Acesso em: 07 dez. 2015.

¹³¹ KERTZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. 8. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2011. p. 394.

¹³² *Ibidem*, p. 179.

¹³³ *Ibidem*, p. 179.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 47 promoveu uma ampliação do direito à Aposentadoria Especial, acobertando os segurados portadores de deficiência, resguardados pela Lei Complementar nº 142 de 08 de maio de 2013.¹³⁴

2.2.2- Condições Especiais

2.2.2.1- Dos Agentes Nocivos

O parágrafo 2º do artigo 64 do Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999, também chamado de Regulamento da Previdência Social – RPS, disciplina:

§ 2º Consideram-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa dispostos no § 2º do art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)¹³⁵

Para Cláudia Salles Vilela Vianna:

[...] todo agente que possa trazer ou ocasionar dano à saúde ou à integridade física do trabalhador no ambiente de trabalho, em função da sua natureza, concentração, intensidade e exposição, será considerado como “agente nocivo”, capaz de possibilitar a concessão do benefício de Aposentadoria Especial.¹³⁶

O §4º do art. 57 da Lei nº 8.213 de 1991 condiciona ao segurado o dever de comprovar, além do tempo trabalhado em condições adversas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à

¹³⁴ BRASIL. *Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp142.htm>. Acesso em: 07 dez. 2015.

¹³⁵ Observa-se que o art. 235 da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS possui o mesmo teor, conforme segue: Art. 235. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde.

¹³⁶ VIANNA, Cláudia Salles Vilela. *Previdência Social: custeio e benefícios*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 621.

integridade física , pelo período equivalente exigido para a concessão do benefício de Aposentadoria Especial.¹³⁷

O artigo 68 do Regulamento da Previdência Social, por sua vez, preceitua que a relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão de Aposentadoria Especial, constará do Anexo IV, daquele decreto.¹³⁸ É importante destacar que, desde o Decreto nº 2.172/97, as atividades perigosas ou penosas não são mais consideradas atividades especiais, somente os ofícios insalubres endossam essa denominação para fins de requisição do benefício em estudo.

Nessa amalgama, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari ensinam que entendem-se por agentes nocivos, aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou a integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho. Os juristas ainda preconizam que em função da natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, os agentes são segregados em físicos, químicos ou biológicos da seguinte forma:¹³⁹

Físicos: os ruídos, as vibrações, o calor, as pressões anormais, as radiações ionizantes etc.;

Químicos: os manifestados por névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho etc.;

Biológicos: os micro-organismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus etc.

O parágrafo 2º do artigo 68 do Regulamento da Previdência Social, com redação dada pelo Decreto nº 8.123 de 2013, aduz que a avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I- das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.¹⁴⁰

¹³⁷ BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 04 nov.2015.

¹³⁸ BRASIL. *Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 11 nov. 2015.

¹³⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 723.

¹⁴⁰ BRASIL. *Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 11 nov. 2015.

O §12º do mesmo artigo exterioriza, ainda, que nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO).¹⁴¹ Uma vantagem trazida pelo teor deste dispositivo legal e que deve ser assinalada é que o legislador, ao prever a observância dos limites de tolerância previstos nas normas trabalhistas, contribuiu para a diminuição das divergências de avaliação de nocividade até então existentes entre a perícia do Ministério da Previdência Social (MPS) e a perícia do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).¹⁴²

Nessa seara, é imperioso fazer um adendo de que nem sempre a Aposentadoria Especial será devida a todas as pessoas que percebam adicional na remuneração de acordo com a legislação trabalhista. O adicional é apenas um indício para a concessão da Aposentadoria Especial, devendo ser comprovado o exercício da atividade especial de forma permanente, não ocasional nem intermitente, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).¹⁴³

Como já ressaltado alhures, o benefício de Aposentadoria Especial é considerado um dos benefícios mais complexos de se estudar, analisar e conceder, haja vista as constantes alterações legislativas sobre a matéria.¹⁴⁴

Para provar essa máxima, basta notar que muitos dos artigos citados do Regulamento da Previdência Social sofreram alteração em razão da vigência do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, que alterou significativamente o RPS no que concerne à Aposentadoria Especial.

Com relação à comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, o parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei nº 8.213 de 1991 sustenta que essa deverá ser feita mediante formulário, que obedecerá os critérios estabelecidos pelo INSS, e será emitido pela empresa ou seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho

¹⁴¹ BRASIL. *Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 11 nov. 2015.

¹⁴² IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p.624.

¹⁴³ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 361.

¹⁴⁴ IBRAHIM, op. cit., p. 624.

expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista vigente.¹⁴⁵

Atualmente, percebe-se que as condições ambientais inseridas nos seguintes documentos suprem perfeitamente as funções do laudo técnico de condições ambientais e são utilizados pelas esferas administrativas e pelo Poder Judiciário para verificar a existência ou não de exposição aos agentes perniciosos:¹⁴⁶

- a) Programa de Prevenção de riscos ambientais – PPRA;
- b) Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR;
- c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT;
- d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional –PCMSO;
- e) Laudo técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT;
- f) Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP; e
- g) Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT.

Pode-se dizer que esses documentos comumente fazem as vezes do laudo técnico. O artigo 58, §2º da Lei 8.213 de 1991 ressalta a importância de que as peças documentais contenham informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e também que façam referência se o empregador recomenda ou não a adoção dessas medidas de proteção.¹⁴⁷

Apesar da previsão legal, muitas empresas não fornecem os documentos de que os trabalhadores precisam para requerer benefício de aposentadoria com o cômputo de tempo diferenciado. Nesses casos, a autarquia federal (INSS) deverá analisar os documentos oferecidos pelo empregado, mesmo que se tratem de inspeção técnica extemporânea ou apresentação de laudo técnico realizado após os serviços prestados, pois há jurisprudência pacificada sobre o assunto e inclusive Súmula na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), asseverando que é suficiente para a comprovação da

¹⁴⁵ BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 04 nov.2015.

¹⁴⁶ VIANNA, Cláudia Salles Vilela. *Previdência Social: custeio e benefícios*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 618.

¹⁴⁷ BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 04 nov.2015.

atividade especial do segurado, o laudo pericial anacrônico ao tempo laborado, *verbis*:¹⁴⁸ “Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No que tange a existência de Equipamento de Proteção Individual (EPI), o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece como especial a atividade empregatícia cujo laudo técnico ou formulário explicita que o uso correto daquele equipamento reduz a nocividade do agente a limites toleráveis ou mesmo o extirpa. Nessa conjuntura, faz-se interessante extrair fragmentos da redação do artigo 238 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 2010:¹⁴⁹

Art. 238. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvada disposição em contrário, deverão considerar:

[...]

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

¹⁴⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 735.

¹⁴⁹ BRASIL. *Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010*. Disponível em: <<http://www.ipism.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/instrucoes/IN%2045-INSS.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2015.

Por outro lado, os juristas Castro, Lazzari, Cláudia Vianna e Fábio Zambitte Ibrahim, assim como a jurisprudência dominante, entendem que a utilização do EPI objetiva proteger o trabalhador, mas não afasta a nocividade do ambiente de trabalho. Nessa linha, o Enunciado nº 21 do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS andarilha, conforme segue: “O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho”.¹⁵⁰

Ainda, no mesmo sentido, lê-se o verbete sumular nº 289 do Tribunal Superior do Trabalho –TST:¹⁵¹

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Em sentido correlato, a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) afirma que o uso de EPI, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.¹⁵² Sobre o assunto, os juristas Lazzari e Castro explicam que o ruído elevado não causa danos apenas ao aparelho auditivo, como também provoca alterações físicas e psíquicas não dissipadas pelo uso dos Equipamentos de Proteção Individual, *verbis*:

A orientação do TNU expressa na Súmula 9 é justificável, pois de acordo com estudos médicos, o ruído elevado causa danos, não apenas ao aparelho auditivo, mas provoca alterações físicas e psíquicas não evitadas pelo uso de EPI. Os sintomas auditivos geralmente são representados por: perda auditiva, zumbidos, dificuldades na compreensão da fala. Os sintomas extra-auditivos são alterações do sono e transtornos de comunicação, neurológicos, vestibulares, digestivos, comportamentais, cardiovasculares e hormonais.¹⁵³

O tema teve ainda a sua Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 14 de junho de 2012. O recurso paradigma, ARE 664.335, de relatoria do Min.

¹⁵⁰ BRASIL. *Resolução MPS/CRPS nº 1, de 11 de novembro de 1999*. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/72/crps/1999/1.htm>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

¹⁵¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 289. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-289>. Acesso em: 09 dez. 2015.

¹⁵² BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 9. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=9>>. Acesso em: 10 de dez. 2015.

¹⁵³ GUADACHOLI, Daniel M. Ávila. *Perda auditiva induzida pelo ruído – o excesso de barulho no ambiente de trabalho*. Disponível em: <<http://www.fonaudiologia.net>>. Acesso em: 10 dez. 2015.

Luiz Fux, foi julgado em 04 de dezembro de 2014 e culminou na elaboração de duas teses que deverão ser utilizadas para o julgamento de pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o Brasil que discutem os efeitos da utilização dos EPIs perante o direito à Aposentadoria Especial.¹⁵⁴

A primeira tese alcançada por maioria dos votos dos ministros da Corte Suprema ratifica que:

[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.¹⁵⁵

A outra tese, também fixada no julgamento por maioria de votos, garante que:

[...] na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Por derradeiro, faz-se necessário elucidar que o segurado que incorporar o benefício da Aposentadoria Especial estará proibido de permanecer na atividade nociva, sob pena de perder seu benefício peculiar. Essa vedação foi incluída pela Lei 9.032 de 1995 e atualmente consta do § 8º, do artigo 57, da Lei 8.213 de 1991, com a previsão de pena de cancelamento da aposentadoria, inserida pela Lei 9.732 de 1998.¹⁵⁶ Nesse enredo, o artigo 252 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 2010 informa como se dará o cancelamento do provento:¹⁵⁷

Art. 252. A aposentadoria especial requerida e concedida a partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, em virtude da exposição do trabalhador a agentes nocivos, será cessada pelo INSS, se o beneficiário permanecer ou retornar à atividade que enseje a concessão desse benefício, na mesma ou em

¹⁵⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*: Uso de equipamento de proteção individual (EPI) pode afastar Aposentadoria Especial. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>. Acesso em: 10 dez. 2015..

¹⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo. ARE 664.335. Tribunal Pleno. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Antônio Fagundes. Relator(a): Luiz Fux. Brasília, 04 de dezembro de 2014. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=29&dataPublicacaoDj=12/02/2015&incidente=4170732&codCapitulo=5&numMateria=9&codMateria=1>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

¹⁵⁶ BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 04 nov.2015.

¹⁵⁷ BRASIL. *Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010*. Disponível em:

<<http://www.ipasm.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/instrucoes/IN%2045-INSS.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2015.

outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação de serviço ou categoria de segurado.

§ 1º A cessação do benefício de que trata o caput ocorrerá da seguinte forma:

I - a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 1998, para as aposentadorias concedidas no período anterior à edição do referido diploma legal; e

II - a partir da data do efetivo retorno ou da permanência, para as aposentadorias concedidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 1998.

Observa-se pelo teor do dispositivo legal supracitado que, bem da verdade, o que ocorre não é estritamente o cancelamento do benefício, mas sim uma suspensão do pagamento do provento, gerada pela cessação do mesmo.

Os doutrinadores Castro e Lazzari entendem pela inconstitucionalidade da vedação destacada.¹⁵⁸ No entanto, com ideias diametralmente opostas às concepções dos dois juristas, a mestre Cláudia Salles Vilela Vianna conclama:

Compreendo que a restrição imposta no §8º do art. 57 (suspensão do pagamento enquanto o trabalhador permanecer na atividade de risco) não fere o princípio da livre iniciativa, nem tampouco o do valor social do trabalho simplesmente porque não impede que o segurado permaneça trabalhando.¹⁵⁹

Contrariando a posição adotada por Vianna, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu a inconstitucionalidade do §8º, do artigo 57, da Lei 8.213 de 1991. Segundo o TRF da 4ª Região, a norma infraconstitucional fere o inciso IV do artigo 1º e artigo 6º, *caput*, ambos da Constituição Federal e não possui caráter protetivo, mas fiscal, visto que não há impedimento de que o segurado continue trabalhando sob condições especiais após o preenchimento dos requisitos para requerer a aposentadora especial.¹⁶⁰

¹⁵⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 735.

¹⁵⁹ VIANNA, Cláudia Salles Vilela. *Previdência Social: custeio e benefícios*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 648.

¹⁶⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Arguição de Inconstitucionalidade. *Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401.77.2012.404.0000/RS*. Quinta Turma. Suscitante: Quinta Turma do TRF da 4ª Região. Interessados: Instituto Nacional Do Seguro Social (INSS); Lucia Guedes Visintainer; União - Advocacia Geral Da União. MPF: Ministério Público Federal. Relator(a): Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Porto Alegre, 24 de maio de 2012. Disponível em: <https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41338480376397261020000000005&evento=41338480376397261020000000001&key=073e6cd02bb0a10cdaed86cc98dce3754d030cc643e0dfa252cb412a76bc28fd>. Acesso em: 12 abr. 2016.

2.2.2.2- Da permanência

Não obstante, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) exige que o tempo especial, sob exposição aos agentes nocivos, seja exercido de forma permanente. Nesse diapasão, o artigo 65 do Regulamento da Previdência Social (RPS), com redação dada pelo Decreto 8.123 de 2013, conceitua como tempo permanente aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (redação dada pelo Decreto 8.123/2013)¹⁶¹

O professor Sérgio Pinto Martins leciona que a palavra “permanente” pode ser interpretada no sentido de que o labor em circunstâncias adversas à higidez deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. Segundo Martins, trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos.¹⁶²

Contudo, a exposição permanente não significa que o segurado tem que se manter continuamente em exposição ao agente nocivo, durante todo o tempo de sua jornada. O segurado terá seu tempo de trabalho contado como especial, ainda que haja pequenos intervalos de descanso, já previstos na jornada de trabalho e inerente à atividade prestada. O que não pode ocorrer, como bem aduz o professor Sérgio Martins, é a prestação alternada de atividades comuns e especiais.¹⁶³

Em comum sentido exara o parágrafo único do artigo 65 do RPS, explicando que serão considerados, para efeitos de tempo especial permanente, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos agentes prejudiciais aclarados no artigo 68 do mesmo Decreto.¹⁶⁴

Os professores Castro e Lazzari discordam dessa delimitação de consideração para fins de cômputo de tempo especial apenas aos casos de afastamento em virtude dos

¹⁶¹ BRASIL. *Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 11 nov. 2015.

¹⁶² MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 363.

¹⁶³ Ibidem, p. 363.

¹⁶⁴ BRASIL. *Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 11 nov. 2015.

benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários, porquanto entenderem que os afastamentos que geram o recebimento temporário de benefício substitutivo do rendimento do trabalho devem ocorrer sem prejuízo da contagem do tempo especial, mesmo quando a incapacidade seja de origem não acidentária.¹⁶⁵

De forma análoga, tem decidido as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. RUIÍDO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado buscando o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo impetrante como de natureza especial, não se há de falar em inadequação da via processual eleita nos casos em que não se faça necessária a dilação probatória como forma de comprovação da natureza especial da atividade exercida.

[...]

7. O período de gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário deve ser computado como especial, tendo em vista que anteriormente à concessão do benefício, o segurado laborava em condições especiais. Precedentes.¹⁶⁶

Portanto, o tempo de exposição ao agente nocivo é um importante aspecto a ser avaliado para a concessão do benefício *sui generis* em apreço. É salutar esclarecer que esse lapso temporal de exposição encontra-se diretamente ligado ao grau de nocividade do agente a que o trabalhador está exposto. Quanto maior a concentração do agente nocivo, menor será o tempo limite de exposição necessário para pleitear a Aposentadoria Especial.

2.2.3- Beneficiários

O artigo 234 da Instrução Normativa (IN) INSS/PRES nº 45 de 2010 e o artigo 64 do Decreto nº 3.048 de 1999, mais conhecido como Regulamento da Previdência Social,

¹⁶⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 723.

¹⁶⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação em Mandado de Segurança. AMS 0077982-25.2010.4.01.3800/MG. Segunda Turma. Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social (INSS). Apelado: Ronaldo Soares da Silva. Relator(a): Desª Federal Neuza Maria Alves da Silva. Brasília, 14 de agosto de 2013. Disponível em: <http://arquivo.trf1.gov.br/AGText/2010/0077900/00779822520104013800_3.doc>. Acesso em: 12 abr. 2016 (Na mesma linha de raciocínio: AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 31.5.2012; AC 0001607-46.2007.4.01.3813/MG, Rel. Desª Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 14.6.2013).

preceituam que a Aposentadoria Especial será devida ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e ao contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção.^{167 168}

É valoroso reportar que a inclusão dos segurados filiados às cooperativas de trabalho e de produção no rol de potenciais beneficiários do benefício em exame se deu com a edição da Medida Provisória nº 83 de 2002, posteriormente convertida em Lei nº 10.666 de 2003.¹⁶⁹ Claro que os integrantes desta categoria de segurados, assim como os demais segurados do RGPS, só terão direito ao benefício na hipótese de comprovarem exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física no transladar de suas atribuições.

No tocante ao contribuinte individual que presta serviço em caráter eventual e sem relação de emprego, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem se mostrado resistente para conceder-lhe o benefício especial desde 29 de abril 1995, justamente pela dificuldade de se comprovar o exercício de forma habitual e permanente de seus afazeres. O professor Fábio Zambitte Ibrahim discorda deste posicionamento da Autarquia Federal ao exprimir:

Apesar do elevado grau de evolução deste benefício e da regulamentação bastante técnica e bem fundamentada, ainda tenho ressalvas quanto à exclusão dos contribuintes individuais do rol de beneficiários desta prestação. Ainda que se considere a mesma como implícita à lei, por falar-se em atividade permanente, acredito ser difícil que o cooperado seja o único de sua espécie a eventualmente reunir os atributos do trabalho nocivo. Seria flagrante violação à isonomia e à Lei nº 8.213/91 não estender esta prestação a outros contribuintes individuais que, devido a sua profissão, tenham necessariamente que se expor a agentes nocivos. Acredito que tudo dependerá do caso concreto, cabendo a extensão se provada a nocividade à atividade desenvolvida, de modo permanente.¹⁷⁰

Nessa conjectura, a Súmula nº 62 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) determina, *ipsis litteris*: “O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciário desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física”.¹⁷¹

¹⁶⁷ BRASIL. *Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 11 nov. 2015.

¹⁶⁸ BRASIL. *Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010*. Disponível em:

<<http://www.ipism.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/instrucoes/IN%2045-INSS.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2015.

¹⁶⁹ BRASIL. *Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010*. Disponível em:

<<http://www.ipism.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/instrucoes/IN%2045-INSS.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2015.

¹⁷⁰ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p. 627.

¹⁷¹ BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 62. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=62>>. Acesso em: 12 dez. 2015.

Deste modo, a jurisprudência pátria pacificou a concepção de que o artigo 57 da Lei nº 8.213 de 1991 não alude qualquer vedação de concessão da Aposentadoria Especial ao contribuinte individual.

2.2.4- Comprovação do Exercício de Atividade Especial

Conforme estipulado anteriormente, a comprovação do exercício da atividade especial deve ser feita com formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Essa é a redação do parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei nº 8.213 de 1991, comumente denominada como Plano de Benefícios da Previdência Social (PBPS).¹⁷²

Atualmente, esse formulário nada mais é que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que cronologicamente assumiu diversas formas e nomes e, nos dias atuais, está previsto no §4º do artigo 58 da Lei nº 8.213 de 1991, nos parágrafos 8º e 9º do artigo 68 do Regulamento da Previdência Social – RPS e consta regulamentado pela IN INSS/PRES nº 45 de 2010.¹⁷³

O PPP consiste em um documento histórico-laboral do trabalhador, que conterà informações como afastamento por acidente de trabalho e reproduzirá, com fidelidade, as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho (chamado de LTCAT). Esse formulário reunirá dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que o segurado exerceu suas tarefas de trabalho.¹⁷⁴ Segundo o artigo 271 da IN nº 45 do INSS, essa espécie de documento tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de auxílio-doença;
- II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

¹⁷² BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 04 nov.2015.

¹⁷³ BRASIL. *Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010*. Disponível em:

<<http://www.ipism.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/instrucoes/IN%2045-INSS.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2015.

¹⁷⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 731.

III - prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.¹⁷⁵

Wladimir Novaes Martinez analisa o PPP e destaca o objetivo pelo qual foi criado:

Ele tem por objetivo proporcionar à perícia médica do INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente operacional e as condições de trabalho, controle do exercício laboral, troca de informações sobre as doenças ocupacionais, supervisão da aplicação das normas legais regulamentadoras da saúde, medicina e segurança do trabalho.¹⁷⁶

O PPP deverá ser atualizado todos os anos ou sempre que ocorrer qualquer modificação relevante no ambiente de trabalho ou troca de atividade pelo empregado (art. 254, §3º, da Instrução Normativa nº 45 de 06 de agosto de 2010).¹⁷⁷

O segurado terá direito de receber da empresa cópia autenticada do PPP em caso de ruptura do contrato de trabalho. Esse documento deverá ser fornecido no prazo de trinta dias da rescisão do contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável, conforme redação dada pelo Decreto nº 8.123 de 2013 ao parágrafo 8º do artigo 68 do Decreto nº 3.048 de 1999.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) entende que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do trabalhador a exibição do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).¹⁷⁸ Contudo, caso haja divergência quanto a efetiva

¹⁷⁵ BRASIL. *Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010*. Disponível em: <<http://www.ipism.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/instrucoes/IN%2045-INSS.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2015.

¹⁷⁶ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *PPP na aposentadoria especial: quem deve fazê-lo, como elaborá-lo, períodos incluídos, seus signatários, para quem entregá-lo: 230 perguntas e respostas sobre o PPP e o LTCAT*. São Paulo: LTr, 2003. p.19.

¹⁷⁷ BRASIL. *Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010*. Disponível em: <<http://www.ipism.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/instrucoes/IN%2045-INSS.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2015.

¹⁷⁸ BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. . Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. PEDILEF nº 2006.51.63.000174-1. Requerente: Oswaldo Pereira Santana. Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social (INSS). Relator(a): Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/pdfs/inteiroteor/200651630001741030809.pdf>>. Acesso em: 14 dez. 2015.

exposição aos agentes nocivos por parte do empregador, poderá o empregado, por si só ou com o auxílio de seu sindicato, solicitar a retificação das informações constantes no PPP, bem como requerer a elaboração de novo laudo.

Ainda segundo a TNU, o conteúdo do PPP deve ser fiel ao disposto no LTCAT. Além disso, essa correlação é presumida de tal forma que dispensa-se a apresentação do laudo técnico junto com o PPP para fins de postulação de benefício. No entanto, na hipótese de haver indagações ou incertezas acerca da compatibilidade dos dois documentos, pode o magistrado requerer a apresentação conjunta de ambos. Todavia, a referida suposição deve ser tratada como exceção e não como regra, uma vez que o PPP basta para a comprovação da atividade especial.^{179 180}

Da mesma forma, em caso de dúvida quanto aos dados incutidos no Laudo Técnico e nas peças documentais que contribuíram para a sua confecção, poderá o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) diligenciar para a conferência das informações.¹⁸¹

No tocante ao laudo técnico pericial, cumpre esclarecer que será exigido nos ditames da legislação contemporânea à época em que a atividade empregatícia foi prestada (*tempus regit actum*). Portanto, em obediência aos princípios da Segurança Jurídica, do direito adquirido e da Irretroatividade de norma mais grave, a exigência de laudo pericial só se deu para os tempos de serviço cumpridos após 11 de outubro de 1996, isto é, após a edição da Medida Provisória n. 1.523-10. É o que aduz o Enunciado n° 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS):

Enunciado n° 20 JR/CRPS: Salvo em relação ao agente agressivo ruído, não será obrigatória a apresentação de laudo técnico pericial para períodos de atividades anteriores à edição da Medida Provisória n° 1.523 -10, de 11/10/96, facultando-se ao segurado a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à sua saúde ou integridade física mencionados nos formulários SB-40 ou DSS-8030, mediante o emprego de qualquer meio de prova em direito admitido.

A despeito do enunciado supracitado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a TNU pacificaram o entendimento de que a exigência do laudo técnico pericial é válida

¹⁷⁹ BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Pedido de Uniformização. PU 2009.71.62.001838-7. Requerente: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); Requerido: José Bento Benjamin da Silva. Relator(a): Juiz Federal Herculano Martins Nacif. Brasília, 08 de março de 2013. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

¹⁸⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 733.

¹⁸¹ *Ibidem*, p. 734.

somente após o advento da Lei nº 9.528, editada em 10 de dezembro de 1997. Nesta vertente, seguem os precedentes abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. **LAUDO TÉCNICO PERICIAL**. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.

I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)¹⁸²

-VOTOPREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE CONTAGEM DETEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONVERSÃO DO PERÍODO TRABALHADO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVADA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO.

1. “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16”. (PEDILEF200461840622448, Relator (a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. **“Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o § 1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior.** (PEDILEF 200571950189548, Relator (a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU. (grifo nosso)¹⁸³

Não obstante, também há decisões nos pretórios nacionais no sentido de se exigir o laudo pericial somente a partir de 14 de outubro de 1996, data em que fora publicada a Medida Provisória nº 1.523 de 1996 que antecedeu a Lei nº 9.528 de 1997.

¹⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. AgRg no REsp 1176916 RS 2010/0011254-7. Quinta Turma. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Agravado: Irineu Cardoso Dhein. Relator(a): Ministro FELIX FISCHER. Brasília, 11 de maio de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=9995425&num_registro=201000112547&data=20100531&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 15 abr. 2016.

¹⁸³ BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. PEDILEF 29501520084047158. Relator: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL. Brasília, 29 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21393851/pedido-de-uniformizacao-de-interpretacao-de-lei-federal-pedilef-29501520084047158-tnu>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

Na seara administrativa, o INSS entendia que somente os trabalhadores que cumprissem todos os requisitos para a incorporação da Aposentadoria Especial até a data de 28 de abril de 1995 não precisariam apresentar laudo técnico pericial, exceto para o agente nocivo ruído. Para os segurados que objetivassem requerer o referido benefício a partir de 29/04/1995 (data de publicação da Lei nº 9.032 de 1995) seria necessário a apresentação de laudo pericial para todo o íterim de exposição, inclusive para o período anterior à data de publicação da lei mencionada.¹⁸⁴

Hodiernamente, o procedimento adotado pelo Instituto Nacional do Seguro Social é outro, tendo em vista a inconstitucionalidade da posição anterior. Assim, para a autarquia federal, independente do momento em que implementarem as condições para a obtenção da Aposentadoria Especial, os segurados que exerceram atividades até 28/04/1995, diagnosticadas como nocivas à saúde ou à integridade física, não precisarão comprovar a atividade especial por laudo técnico pericial.¹⁸⁵

Para as atividades não incluídas em regulamento, basta a apresentação do formulário DIRBEN-8030, denominado na atualidade de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de comprovação do exercício de atividade de caráter especial. A apresentação do laudo técnico será necessária somente quando o agente nocivo for o ruído.¹⁸⁶

No que diz respeito ao LTCAT, a apresentação dele não é mais necessária desde 2004, porém, o documento deverá permanecer na empresa, à disposição do INSS e será utilizado na casualidade de averiguar correspondência com o PPP.¹⁸⁷

2.2.5- Período de Carência

O artigo 24 da Lei nº 8.213 de 1991 disciplina que o período de carência corresponde ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.¹⁸⁸

¹⁸⁴ VIANNA, Cláudia Salles Vilela. *Previdência Social: custeio e benefícios*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 616.

¹⁸⁵ *Ibidem*, p. 616.

¹⁸⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 735.

¹⁸⁷ *Ibidem*, p. 735.

¹⁸⁸ BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 04 nov.2015.

O professor coordenador do curso de Especialização em Direito Previdenciário da ESMAFE/RS, Daniel Machado da Rocha interpreta o dispositivo legal mencionado da seguinte forma:

Neste comando legal jaz uma norma protetiva do sistema impondo um período mínimo durante o qual o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, não poderá usufruir de determinados benefícios, a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só ocorrem a ele quando atingidos pelo risco social.¹⁸⁹

O período de carência de qualquer aposentadoria, salvo a por invalidez, é de 180 contribuições para os segurados que ingressaram no RGPS após 24 de julho de 1991. No que diz respeito aos segurados filiados no sistema previdenciário até 24/07/1991, bem como quanto ao trabalhador e ao empregador rurais resguardados pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias especiais obedecerão a tabela disposta no artigo 142 da Lei nº 8.213 de 1991, que considera o ano em que o segurado implementou ou implementará as condições necessárias à obtenção do benefício para calcular os meses de contribuição exigidos.¹⁹⁰

Além de cumprir o período de carência, o segurado terá de comprovar o tempo mínimo de exercício das suas atividades em exposição a agentes nocivos. O anexo IV do Regulamento da Previdência Social (RPS) ilustra os agentes nocivos e seus correspondentes tempos mínimos de exposição necessários para pleitear a Aposentadoria Especial. Nota-se o período de exposição de quinze anos para os trabalhadores expostos à agentes físicos, químicos ou biológicos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção. Observa-se o lapso de vinte anos para trabalhos com exposição ao asbesto ou amianto e trabalhos em mineração subterrânea cujas atividades sejam executadas afastadas das frentes de produção com exposição ao aglomerado de agentes perniciosos: físicos, químicos e biológicos. Finalmente, contempla-se o ínterim mínimo de vinte e cinco anos de sujeição para os demais agentes danosos.¹⁹¹

¹⁸⁹ THIESEN, Ana Maria Wickert *et alii*; Vladimir Passos de Freitas (Coord.). *Direito previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p.64.

¹⁹⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 529.

¹⁹¹ BRASIL. *Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 11 nov. 2015.

2.2.6- Renda Mensal e Data de Início do Benefício

A partir da data de 29 de abril de 1995, a Aposentadoria Especial endossou renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. É o que aduz parágrafo 1º do artigo 57 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213 de 1991), assim como o artigo 67 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048 de 1999).¹⁹²

Para os segurados que preencheram os requisitos para requerer a aposentadoria em tela no decorrer da vigência da Lei 9.876 de 1999, o cálculo do salário de benefício se dará sobre a média dos últimos trinta e seis salários de contribuição.¹⁹³

Para os trabalhadores que satisfizeram os quesitos para postular o benefício após a perda da vigência da Lei referida, o cálculo será o estabelecido para os segurados em geral, isto é, a operação afiançada no artigo 29 da Lei 8.213 de 1991, que consiste na média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, sem a incidência do valor previdenciário.¹⁹⁴

Com relação à data de início do benefício, a Aposentadoria Especial será devida ao segurado empregado a partir da data do desligamento do emprego (quando requisitada até essa data ou até noventa dias depois desta), ou da data do requerimento (quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após noventa dias deste).¹⁹⁵ É o que infere os incisos I e II do artigo 69 do RPS, conforme segue:

Art. 69. A data de início da aposentadoria especial será fixada:

I - para o segurado empregado

a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida a aposentadoria especial, até noventa dias após essa data; ou

b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando a aposentadoria for requerida após o prazo estabelecido na alínea “a”; e

II - para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.¹⁹⁶

¹⁹² BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 04 nov.2015.

¹⁹³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 737.

¹⁹⁴ Ibidem, p. 738.

¹⁹⁵ Ibidem, p. 737.

¹⁹⁶ BRASIL. *Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 11 nov. 2015.

Por derradeiro, faz-se importante aclarar que não há aplicação do fator previdenciário neste benefício. O fator previdenciário trata-se de um fator multiplicativo aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, que leva em conta o tempo de contribuição, a idade na data da aposentadoria e o prazo médio durante o qual o benefício deverá ser pago, em outras palavras, a expectativa de sobrevivência do segurado.¹⁹⁷ Pode-se dizer que foi criado com o desiderato de desestimular aposentadorias precoces.¹⁹⁸

Nesse enredo, por ser a Aposentadoria Especial geralmente concedida às pessoas com idade inferior à dos aposentados por idade ou tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário não teria qualquer sentido lógico, haja vista que retiraria a razão de ser do instituto, que é a retirada antecipada do trabalhador submetido ao ambiente laboral nocivo do mercado de trabalho.¹⁹⁹

2.2.7- Conversão do Tempo de Serviço

A conversão do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, será necessária/possível em duas hipóteses: uma, quando o segurado exercer sucessivamente duas ou mais atividades nocivas à saúde ou à integridade física, de acordo com a legislação previdenciária vigente, sem completar, contudo, em qualquer uma delas, o tempo de exposição mínimo necessário para a obtenção da Aposentadoria Especial; e a segunda, quando o trabalhador que desempenhar atividade comum, tiver laborado durante uma parte da sua vida submetido à circunstâncias especiais, sem, no entanto, ter atingido o período mínimo de sujeição aos agentes perniciosos exigido por lei.²⁰⁰

De forma análoga, Wladimir Novaes Martinez descomplica:

Pressuposto lógico da conversão é a existência de dois ou mais tempos de serviço especiais (de 15, 20 ou 25 anos) – hipótese menos comum, ou tempos de serviço especiais e comuns. Daí afirma-se não ser possível conversão apenas de tempo especial.²⁰¹

¹⁹⁷ BRASIL. *Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 11 nov. 2015.

¹⁹⁸ JUCÁ, Gisele. *Aposentadoria especial do professor e fator previdenciário*. Disponível em:

<<http://giselejuca.jusbrasil.com.br/artigos/111908490/aposentadoria-especial-do-professor-e-fator-previdenciario>> Acesso em: 15 dez. 2015.

¹⁹⁹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p.629.

²⁰⁰ KERTZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. 8. ed. Salvador: EDITORA JusPODIVM, 2011. p. 397.

²⁰¹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Aposentadoria especial*. 2. ed., São Paulo: LTr, 1999, p. 61.

O tempo exercido em condições especiais será transformado em tempo comum com a devida conversão, ou seja, com um acréscimo ao tempo já obtido. Isso possibilita uma compensação vantajosa ao segurado pelo tempo que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física durante o exercício das suas funções insalubres.²⁰²

Após convertido, o tempo de serviço especial será considerado tempo de contribuição e será utilizado para o cálculo dos benefícios da Previdência Social desde a Emenda Constitucional nº 20 de 1998. Ressalte-se que essa transformação de lapsos temporais não induz ou sugere a consideração de tempo fictício para concessão de benefício previdenciário. Esse assunto, inclusive, será mais profundamente estudado no próximo capítulo.

A regulamentação do reconhecimento da conversão do tempo de serviço especial ocorreu com a edição da Lei nº 3.807 de 1960, o que não impede a conversão do tempo especial que fora exercido antes da vigência dessa lei. Nesse diapasão, tem cavalgado os julgados nacionais, *verbi gratia*.²⁰³

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DESERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 162 DA LEI 3.807/1960 (LOPS). RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. [...]

V- Se de fato ocorreu a especialidade do tempo de serviço, com exercício em data anterior à legislação que criou a aposentadoria especial, é possível o reconhecimento da atividade especial em período anterior a legislação instituidora.

VI- Interpretação diversa levaria à conclusão de que o segurado, sujeito a condições insalubres de trabalho, só teria direito à aposentadoria especial após 15, 20 e 25 anos de trabalho exercido depois da Lei nº 3.807/60, desconsiderando, portanto, todo o período de labor, também exercido em tal situação, porém em data anterior à lei de regência. [...] ²⁰⁴

Inserida no parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213 de 1991, a conversão de tempo de serviço especial em comum fora revogada com o advento da Medida Provisória nº 1.663-10 de 28 de maio de 1998, que, expressamente, afastou a incidência do referido

²⁰² KERTZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. 8. ed. Salvador: EDITORA JusPODIVM, 2011. p. 397.

²⁰³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 738.

²⁰⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. AgRg no REsp: 1015694 RS 2007/0297250-8. Sexta Turma. Recorrente: Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS. Recorrido: Jose Bitencourt Pires. Relator(a): Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Brasília, 16 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=13514652&num_registro=200702972508&data=20110201&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 12 abr. 2016.

parágrafo, vedando, por conseguinte, qualquer ato de conversão de tempo especial em comum.²⁰⁵

Em uma das reedições dessa Medida Provisória, mais precisamente na 13ª reedição, excepcionou-se o direito a conversão ao tempo exercido até a data da vedação e ao segurado que, até a data da edição da MP, isto é, até o dia 28 de maio de 1998, tivesse completado 20% (vinte por cento) do tempo mínimo necessário para a obtenção da Aposentadoria Especial, isto é, o tempo especial mínimo de 3, 4 ou 5 anos, de acordo com o agente nocivo a que estivesse submetido.²⁰⁶

A mencionada MP foi posteriormente convertida na Lei nº 9.711 de 1998, que, muito embora tenha convalidado os atos praticados com base na Medida Provisória, não manteve a revogação do § 5º do dispositivo legal 57 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social predita anteriormente.²⁰⁷

Nesse sentido, na via administrativa, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS passou a entender pela possibilidade da conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, mesmo a partir de 28/05/1998, já que o §5º do art. 57, ao entender da autarquia federal, não teria sido revogado, pois a Lei nº 9.711 de 1998 remeteu seus efeitos a 28 de maio de 1998 e disciplinou uma situação transitória.²⁰⁸

Com relação ao Superior Tribunal de Justiça, esse, em um primeiro momento, aderiu a concepção de vedar a conversão do tempo laborado sob conjunturas especiais em tempo comum a partir de 28/05/1998.²⁰⁹ Nessa vertente, seguiu a ministra Laurita Vaz do STJ ao proferir o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS. CONVERSÃO PONDERADA. TERMO FINAL. LEI N.º 9.711/98. PRECEDENTES.

1. A teor do art. 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ.

²⁰⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 739.

²⁰⁶ CHAMECKI, Eduardo. *Novas perspectivas do direito à conversão de tempo especial em comum*. Disponível em: <<http://machadoadvogados.com.br/2008/02/26/novas-perspectivas-do-direito-converso-de-tempo-especial-em-comum/>>. Acesso em: 16 dez. 2015.

²⁰⁷ CASTRO, op. cit., p. 740.

²⁰⁸ Ibidem, p. 741.

²⁰⁹ Ibidem, p. 740.

2. Recurso especial conhecido e provido²¹⁰

Entretanto, posteriormente, a Colenda Corte Superior alterou esse entendimento, pacificando-se a matéria na perspectiva de admitir a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, independentemente da época em que fora executado.²¹¹ Nesse ângulo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA L EI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.²¹²

A orientação atual do STJ, que, diga-se de passagem, está em irrefutável correspondência com as normas constitucionais, citadas no Capítulo 1, que protegem os trabalhadores expostos à circunstâncias especiais, foi endossada pelos Tribunais Regionais Federais e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).²¹³ Vide Súmula nº 50 da TNU, *verbis*: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.²¹⁴

Nos dias atuais, as regras e os valores de conversão encontram-se inseridos no artigo 70 do Decreto 3.048 de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827 de 03 de setembro de 2003.²¹⁵ Não obstante, o artigo 268 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de

²¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp: 507287 SC 2003/0027641-1. Quinta Turma. Recorrente: Instituto Nacional Do Seguro Social (INSS). Recorrido: Klaus Ewaldo Geske. Relator(a): Ministra Laurita Vaz. Brasília, 14 de outubro de 2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=933734&num_registro=200300276411&data=20031117&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 12 abr. 2016.

²¹¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 740.

²¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp (julgado como repetitivo) n. 1.151.363/MG 2009/0145685-8. Quinta Turma. Recorrente: Instituto Nacional Do Seguro Social (INSS). Recorrido: Antônio Trindade da Silva. Relator(a): Ministro Jorge Mussi. Brasília, 23 de março de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=12066423&num_registro=200901456858&data=20110405&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 12 abr. 2016.

²¹³ CASTRO, op. cit., p. 740.

²¹⁴ BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 50. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=50>>. Acesso em: 16 dez. 2015.

²¹⁵ BRASIL. *Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 11 nov. 2015.

2010 possui redação similar a do §5º do art. 57 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.²¹⁶

Uma observação importante que deve ser feita é que entre as alterações trazidas pela Lei nº 9.032 de 1995 e já mencionadas alhures, tem-se a obstrução da conversão de tempo de serviço comum em especial. Logo, torna-se impossível a obtenção de Aposentadoria Especial por segurado que não tenha alcançado o tempo mínimo de serviço especial exigido por lei, independentemente do tempo exercido em atividades em que computa-se o tempo comum. Essa vedação pode ser deduzida do próprio teor do §3º do art. 57, dado pela Lei nº 9.032/95, leia-se:²¹⁷

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

[...]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Ante o exposto, verifica-se que apesar de ser permitida a conversão do tempo especial em comum, o contrário não é tolerado pela legislação previdenciária.

2.2.8- Fatores de Conversão

O artigo 269 da IN INSS/PRES nº 45 de 2010 dispõe:

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.²¹⁸

²¹⁶ BRASIL. *Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010*. Disponível em: <<http://www.ipism.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/instrucoes/IN%2045-INSS.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2015.

²¹⁷ BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 04 nov.2015.

²¹⁸ BRASIL. *Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010*. Disponível em: <<http://www.ipism.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/instrucoes/IN%2045-INSS.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2015.

Nesse cenário, o artigo 66, § 2º do Decreto n. 3.048/99 disciplina como se dará a conversão aludida no art. 269 da IN INSS/PRES 45 e no próprio *caput* do art. 66, expondo a tabela 1, que segue:²¹⁹

Tabela 1

Tempo a Converter	Multiplicadores		
	Para 15	Para 20	Para 25
De 15 anos	-	1,33	1,67
De 20 anos	0,75	-	1,25
De 25 anos	0,60	0,80	-

A tabela 1 vale-se de proporcionalidade matemática para obter um tempo comum de trabalho equivalente ao tempo de trabalho realizado em condições especiais.

Para a conversão do tempo em que o segurado exerceu atividades submetido à situações especiais para o tempo de serviço comum, observe-se a tabela 2, consoante redação do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (RPS):²²⁰

Tabela 2

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

²¹⁹ BRASIL. *Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 11 nov. 2015.

²²⁰ BRASIL. *Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 11 nov. 2015.

Observando a tabela acima, o segurado que incorporar os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, dentre eles, o tempo mínimo de contribuição, poderá requerer o benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Novamente, diante da quantidade de alterações legislativas nessa espécie de benefício previdenciário, a TNU editou a Súmula nº 55 com o seguinte teor:²²¹ “A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria”.²²²

Outrossim, a Primeira Seção do STJ consolidou essa mesma sapiência ao definir em recurso repetitivo que: “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação de serviço”.²²³

Consta-se, por fim, exauridas todas as características pertinentes à Aposentadoria Especial e à possibilidade de conversão do tempo especial em comum às quais faz jus aquele segurado que desempenhou atividades laborais sujeito à circunstâncias nocivas à sua saúde ou integridade física. É importante mencionar que além dessa hipótese de concessão dessas vertentes previdenciárias, é possível discutir a viabilidade na concessão dessas modalidades assecuratórias aos segurados portadores de deficiência e aos trabalhadores que exercem atividades de risco. Todavia, esses casos especiais não serão tratados nesta obra, pois demandam uma análise tão minuciosa e profunda que gerariam discussões sobre outros imbrólios distintos do arrolado neste trabalho.

²²¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 743.

²²² BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 55. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=55>>. Acesso em: 16 dez. 2015.

²²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1.310.034/PR 2012/0035606-8. Segunda Turma. Recorrente: Instituto Nacional Do Seguro Social (INSS). Recorrido: José Carlos Teodoro de Souza. Relator(a): Min. Herman Benjamin. Brasília, 24 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/3482597/RECURSO+ESPECIAL+N%C2%BA%201.310.034,%20DE+29-10-2012,%20DJ+de+19-12-2012>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

3- APOSENTADORIA ESPECIAL NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

3.1- ASPECTOS GERAIS DOS REGIMES PRÓPRIOS

A Carta Política sofreu consideráveis alterações históricas, principalmente nas relações entre os entes da Administração Pública e seus servidores, especificamente no campo dos direitos previdenciários, em decorrência de sucessivas edições de Emendas Constitucionais. Essas mudanças podem ser observadas nas políticas de concessão e cálculos de benefícios, sobretudo na aposentadoria, em que percebe-se uma redução da proteção social até então assegurada aos servidores públicos.

Para entender essas oscilações normativas, é importante compreender a constituição do Estado brasileiro. Sabe-se que o Estado Federal constitui-se de três esferas governamentais que usurpam de autonomia financeira, administrativa e política, quais sejam: a União, vinte e seis Estados e um Distrito Federal e mais de cinco mil e quinhentos municípios.

A autonomia político-administrativa inerente a cada um dos entes da Federação encarrega os mesmos de estabelecer, normatizar e fazer cumprir a regra constitucional disposta no artigo 40 em relação aos seus servidores públicos federais, estaduais, distritais ou municipais, ocupantes de cargos efetivos e aos vitalícios. Tal concepção contribui para a existência de milhares de Regimes Próprios de Previdência Social no ordenamento jurídico atual.²²⁴

Contudo, a ideia acima exposta não confere plenos poderes para os entes federativos definirem suas próprias regras de seus respectivos Regimes Próprios, haja vista que o judiciário exerce sistemáticas intervenções nas relações da administração pública com seus servidores. Em novembro de 2006, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela impossibilidade de inserção de trabalhadores que não exercem cargo público efetivo no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).²²⁵

²²⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 995.

²²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 2.791. Tribunal Pleno. Requerente: Governo do Estado do Paraná. Requerida: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Brasília, 16 de agosto de 2006. Disponível em: <http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/ADI_2791_PR-_16.08.2006.pdf?Signature=6QPMpPjxEpguNQ0kdSlkNWEYnKw%3D&Expires=1460492989&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=9e601d9b8137a132cad6d2c2e70fa710>. Acesso em: 12 abr. 2016. (No mesmo sentido: AI 628.114-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJE de 18.12.2009).

A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, funciona como uma diretriz orientadora dos RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios.²²⁶ Além dela, a Orientação Normativa MPS nº 2, de 31 de março de 2009, preconiza em seu artigo 1º que as normas ali delineadas valem não só para os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, como também para os Regimes específicos dos Magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.²²⁷

A ON MPS/SPS nº 2, ainda, em seu artigo 4º, aduz que será extinto o Regime Próprio de Previdência Social de ente federativo que deixar de assegurar os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os servidores públicos titulares de cargo efetivo, pelos seguintes motivos:²²⁸

I - vinculado, por meio de lei, todos os seus servidores titulares de cargo efetivo ao RGPS;

II - revogado a lei ou os dispositivos de lei que asseguravam a concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte aos servidores titulares de cargo efetivo; e

III - adotado, em cumprimento à redação original do art. 39, caput da Constituição Federal de 1988, o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT como regime jurídico único de trabalho para seus servidores, até 04 de junho de 1998, data de publicação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e garantido, em lei, a concessão de aposentadoria aos servidores ativos amparados pelo regime em extinção e de pensão a seus dependentes.

Vislumbra-se, portanto, duas questões cruciais para a continuação do estudo do conteúdo retratado neste tópico. Uma é obediência dos Regimes Próprios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à normas infralegais ditadas pela União, como a Orientação Normativa supracitada. O segundo ponto cinge a facultar a criação e manutenção dos RPPS dos entes federados em relação aos seus agentes públicos ocupantes de cargos efetivos e vitalícios, já que os regimes podem ser excluídos por imposição normativa.²²⁹

O inciso XII do artigo 24 da Constituição da República Federativa do Brasil prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal em legislar matéria previdenciária. Não obstante, o parágrafo primeiro do artigo 149 da CF/88 também incumbe

²²⁶ BRASIL. *Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9717.htm>. Acesso em: 06 jan. 2016.

²²⁷ BRASIL. *Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009*. Disponível em:

<<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/56/MPS-SPS/2009/2.htm>>. Acesso em: 06 jan.16.

²²⁸ BRASIL. *Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009*. Disponível em:

<<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/56/MPS-SPS/2009/2.htm>>. Acesso em: 06 jan.16.

²²⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 996.

aos municípios tal competência, sobretudo para instituir a contribuição que será paga pelos seus servidores locais para o custeio dos Regimes Próprios.²³⁰

No final do ano de 1998, a União estabeleceu limites para a competência concorrente entre os entes federados ao promulgar a Lei nº 9.717, cujo artigo 9º assim dispôs:²³¹

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;
II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

[...]

Os doutrinadores Castro e Lazzari acreditam que o direito à aposentadoria é direito subjetivo dos servidores públicos, que podem exercê-lo em face do ente de Federação que é responsável por tal concessão.²³² De forma divergente, Marcelo Leonardo Tavares, concebe que a concepção dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), não seria obrigatória para as entidades federativas autônomas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).²³³

Acresça-se ao debate a alteração promovida ao disposto no parágrafo 1º do artigo 149 da CF de 1988 com o advento da Emenda Constitucional nº 42 de 2003, em que antigamente observava-se a expressão “poderão instituir” e atualmente essa expressão foi substituída pela palavra verbal imperativa “instituirão”, remetendo à ausência de discricionariedade na matéria e firmando a ideia de obrigação em instituir.²³⁴

O informativo número 640 do STF, de 21 de setembro de 2011, trata do artigo mencionado ao exprimir fontes referenciais acerca do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.138/DF, em que o Plenário acompanhou o voto da excelentíssima relatora Min. Cármen Lúcia, que julgou improcedente o pedido.

²³⁰ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 jan. 2016.

²³¹ BRASIL. *Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9717.htm>. Acesso em: 06 jan. 2016.

²³² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 1001.

²³³ TAVARES, Marcelo Leonardo (coord.). *Comentários à reforma da previdência: EC n. 41/2003*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 3.

²³⁴ CASTRO, op. cit., p. 1001.

Prevaleceu o entendimento da Min. Cármen Lúcia, relatora, que julgou improcedente o pedido. Afirmou que o constituinte derivado, ao fixar o patamar mínimo da alíquota a ser adotado pelos Estados-membros, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para fins de cobrança de contribuição previdenciária, teria reiterado critério adotado para outros tributos, a exemplo das hipóteses contidas nos artigos 155, V, a; e 156, § 3º, I, ambos da CF, dentre outras. Assinalou, ademais, não se tratar de ofensa ao pacto federativo, visto que se asseguraria ao poder constituinte, mesmo ao derivado, estabelecer a todos os entes federados condições que melhor atendam aos interesses da sociedade brasileira. **Reputou que se pretenderia criar situação de igualdade mínima entre as unidades federativas e manter sua autonomia administrativa, pois impossibilitado o estabelecimento de situações desiguais entre os servidores de diferentes entidades. Ressaltou, ainda, inexistir ofensa aos artigos 24, XII e § 1º; e 25, § 1º, ambos da CF, na medida em que esses dispositivos traçam as competências concorrentes da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal e a competência residual dos Estados, respectivamente. Por sua vez, a aludida emenda constitucional não teria alterado esse equilíbrio, sequer a distribuição de competências.** Destacou que o art. 201 da CF estabeleceria o regime geral da previdência social e que o § 9º desse dispositivo determinaria o sistema de compensação financeira entre os diversos regimes, o que seria garantido pelo patamar mínimo discutido. **No ponto, enfatizou o Min. Luiz Fux que o equilíbrio financeiro e atuarial seria a própria razão de ser do sistema previdenciário. O Min. Gilmar Mendes, por sua vez, frisou que o Brasil possuiria modelo singular de federalismo cooperativo. Apontou, também, que eventuais abusos por parte das unidades federadas, na hipótese de maximização das alíquotas, seriam suscetíveis de controle.** (grifo nosso).²³⁵

Marcelo Campos faz uma análise profunda acerca do impasse do dever ou não de os entes federados terem seus Regimes Próprios. O doutrinador conclui que a Carta Política efetivamente assegura à todos os servidores detentores de cargo efetivo o direito subjetivo inserto no artigo 40 do texto constitucional, admitindo, no entanto, a impossibilidade pragmática de se exigir o cumprimento desta regra por todos os entes, em razão de vários fatores, como questões políticas, financeiras e atuariais. Campos conclui seu raciocínio apontando uma solução para os servidores titulares de cargos efetivos resguardados por entes que não possuem Regime Próprio e que, por isso, encontram-se desamparados previdenciariamente. Esses segurados, segundo o douto em direito, deverão procurar amparo no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (entidade autárquica gestora do sistema), que deverá aplicar as regras próprias dos servidores no caso concreto.²³⁶ O próprio professor enaltece:

As regras previstas na Constituição de 1988 que disciplinam a previdência dos servidores públicos de cargos efetivos têm como destinatários todos os que se encontram nesta situação, independentemente de qual seja a unidade gestora responsável pela implementação dessas regras. Entendo também que a unidade federada não tem obrigação de criar e manter regime previdenciário, podendo

²³⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Informativo STF 640, de 21 de setembro de 2011*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo640.htm>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

²³⁶ CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito. *Regime Próprio de Previdência Social de Servidores Públicos*. Belo Horizonte: Líder, 2004. p. 89.

vincular seus servidores titulares de cargos efetivos ao INSS (benefício) e à União – Receita Federal do Brasil (custeio), desde que estes apliquem as regras constitucionais referentes ao regime próprio a este universo de agentes públicos.²³⁷

Os professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari admitem terem bastante empatia com as lições de Marcelo Campos. Contudo, registram algumas preocupações, entre elas, no que se refere ao custeio uma vez que a legislação entre os entes federativos possuem diferenças em relação ao fato gerador da contribuição, no que concerne ao valor máximo do salário de contribuição e no que tange às alíquotas diferenciais para o cálculo dos benefícios.²³⁸

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da AC 2740/SP, em que atuou como relator o ministro Ayres Britto, admitiu, de forma inédita, o pedido de tutela antecipada para conceder o benefício de aposentadoria à um servidor público de um município carente de Regime Próprio às custas do próprio município, conforme segue:

QUESTÃO DE ORDEM. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR QUE CONFERIU EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFERENDO DA TURMA. INCISOS IV E V DO ART. 21 DO RI/STF. SUBMISSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS RECRUTADOS POR CONCURSO PÚBLICO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMA AINDA NÃO ENFRENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARTICULARIDADES DO CASO QUE JUSTIFICAM A CONCESSÃO DA MEDIDA.

A controvérsia do apelo extremo está em saber se ofende o art. 40 da Constituição Federal a submissão de servidores municipais ao Regime Geral de Previdência Social. Servidores, entenda-se, recrutados por concurso público mas sem regime próprio de aposentação. Tema, diga-se, ainda não enfrentado por este Supremo Tribunal Federal. Considerando que o ingresso do autor nos quadros funcionais da municipalidade se deu sob regime jurídico estatutário, que, por mandamento constitucional, já incorporava o direito à aposentadoria por sistema próprio de previdência, e considerando ainda o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria, tenho que a antecipação dos efeitos da tutela recursal é de ser deferida. Deferida mediante a contrapartida da contribuição financeira do requerente para o Município, tendo em vista que, à época da aposentadoria dele, requerente, já vigorava o caráter contributivo-retributivo das aposentadorias estatutárias. Contrapartida, no entanto, a ser definida quando do julgamento de mérito do Recurso Extraordinário 607.577. Presença dos pressupostos autorizadores da medida. Questão de ordem que se resolve pelo referendo da decisão concessiva do efeito suspensivo ao apelo extremo.²³⁹

²³⁷ CAMPOS, Marcelo Barroso Lima de. As consequências da obrigatoriedade de regime próprio de previdência aos servidores públicos titulares de cargos efetivos. In: FOLMANN, Melissa; FERRARO, Suzani. *Previdência: entre o direito social e a repercussão econômica no século XXI*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 232.

²³⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 1003.

²³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Cautelar. AC 2740/SP. Segunda Turma. Autor: Osmar Massari. Réu: Município de Tupã. Relator(a): Min. Ayres Britto. Brasília, 27 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDecisao.asp?numDj=69&dataPublicacao=10/04/2012&incidente=4218349&capitulo=4&codigoMateria=3&numeroMateria=7&texto=3962981>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

Ainda nessa conjuntura, a ascensão da sapiência de ser facultativa a criação e manutenção dos Regimes Próprios resulta numa indagação perigosa, qual seja: poderia qualquer ente federado excluir seu RPPS, com escopo no art. 10 da Lei nº 9.717 de 1998, por mera opção política?²⁴⁰

A princípio, nota-se dois tipos de situações hipotéticas: aceitar tal atitude sem se exigir qualquer justificativa plausível ou aceitar esse procedimento desde que a decisão política de extinção seja fundamentada em estudos que demonstrem a inviabilidade financeira e atuarial definitiva do regime.²⁴¹

De qualquer sorte, o fato é que o custo da transição dos segurados para outro regime aparenta ser mais dispendioso do que prezar pela manutenção do Regime Próprio, até porque o próprio artigo 10 da Lei nº 9.717 de 1998 exige que o ente de Federação mantenha todos os benefícios em estoque e resguarde os proventos dos detentores de direito adquirido.²⁴²

3.2- CUSTEIO DOS REGIMES PRÓPRIOS

O parágrafo 6º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação dotada pela Emenda Constitucional nº 03 de 17 de março de 1993, preceituava que o custeio dos Regimes Próprios se daria por meio de recursos orçamentários da União e também através de contribuições dos servidores, na forma da lei.²⁴³

Entretanto, com a eficácia da Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998, o dispositivo legal recebeu uma nova redação e foram estabelecidos critérios mais bem definidos para a participação dos servidores no custeio de seus próprios regimes.²⁴⁴

As Leis nº 9.717 de 1998 e nº 10.887 de 2004 disciplinam parâmetros para a colaboração dos servidores públicos no custeio de seus RPPS, calculando-se a contribuição destes com a aplicação da alíquota de onze por cento sobre o valor de remuneração.²⁴⁵

²⁴⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 1004.

²⁴¹ CASTRO, op. cit., p. 1004.

²⁴² BRASIL. *Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9717.htm>. Acesso em: 06 jan. 2016.

²⁴³ BRASIL. *Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm>. Acesso em: 08 jan. 2016.

²⁴⁴ BRASIL. *Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>. Acesso em: 08 jan. 2016.

²⁴⁵ BRASIL. *Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.887.htm#art18>. Acesso em: 08 jan. 2016.

As alíquotas de contribuição no RPPS serão definidas por lei municipal. Além do mais, a contribuição previdenciária patronal no Regime Próprio de Previdência está disposta no artigo 2º da Lei 9.717/98 que enaltece que a contribuição previdenciária dos entes Federativos não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta, conforme segue:²⁴⁶

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Via de regra, cada ente federativo regulamenta o custeio de seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), sendo que, no âmbito federal, o tema atualmente é disciplinado nos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, a seguir transcritos:²⁴⁷

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

²⁴⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 1017.

²⁴⁷ BRASIL. *Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.887.htm#art18>. Acesso em: 08 jan. 2016.

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIX - a Gratificação de Raio X. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Observa-se que a contribuição dos servidores públicos tem como base de cálculo o somatório do vencimento com as vantagens pecuniárias permanentes pautadas em lei, os adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excetuadas as verbas indicadas no §1º do artigo 4 da referida Lei.

Outrossim, não há que se falar em limitação do salário de contribuição ao valor teto instituído no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para os servidores federais titulares de cargo efetivo que ingressaram em suas funções até a data da publicação do ato de

instituição do regime de previdência complementar e não tiver optado por aderir a ele, porquanto o cálculo da aposentadoria não ser limitado ao valor estabelecido como teto.²⁴⁸

Conforme o caso, a inclusão de gratificações e parcelas remuneratórias pode ser vantajosa ou não. Para o servidor que encontra-se resguardado por regras que garantem a aposentadoria calculada sobre o valor da última remuneração, não há menor interesse na inclusão de tais verbas, pois em nada lhe beneficiará. Em contrapartida, o servidor que ingressou no serviço público na vigência da Emenda Constitucional nº 41 pode ter interesse na integração das mencionadas verbas, uma vez que a contribuição sobre maiores valores majora a média contributiva e conseqüentemente o valor dos proventos previdenciários.²⁴⁹

No tocante aos aposentados e pensionistas da União que iniciaram suas atividades nos quadros públicos durante a vigência da EC nº 41 de 2005, o valor contributivo será o montante excedente ao valor máximo do salário de benefício do RGPS. Nota-se, com isso, que não haverá contribuição sobre proventos cujo montante seja inferior ao valor teto do Regime Geral da Previdência Social.²⁵⁰

Nesse diapasão, é importante rememorar que em função da competência comum fixada no artigo 149 da Carta Política, com o teor atribuído pela Emenda Constitucional nº 42 de 2005, cada ente federado deve legislar sobre a exigência de contribuição, devida por servidores, aposentados e pensionistas, para o custeio dos Regimes Próprios de que versa o artigo 40 da CF.²⁵¹

O ente de Federação, conforme dito alhures, também tem contribuições a verter para a manutenção do fundo previdenciário específico. O assunto está disciplinado para a União nos artigos 8º e 8º-A da Lei 10.887 de 2004, trazido à baila:²⁵²

Art. 8º A contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

²⁴⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 1019.

²⁴⁹ *Ibidem*, p. 1020.

²⁵⁰ *Ibidem*, p. 1020.

²⁵¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 jan. 2016.

²⁵² BRASIL. *Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.887.htm#art18>. Acesso em: 08 jan. 2016.

Art. 8º-A. A responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições de que tratam os arts. 4º a 6º e 8º será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º O recolhimento das contribuições de que trata este artigo deve ser efetuado: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – até o dia 15, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no primeiro decêndio do mês; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – até o dia 25, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no segundo decêndio do mês; ou (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

III – até o dia 5 do mês posterior, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no último decêndio do mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º O não recolhimento das contribuições nos prazos previstos no § 1º: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – enseja a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º A não retenção das contribuições pelo órgão pagador sujeita o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, do aposentado e do pensionista, em rubrica e classificação contábil específicas, podendo essas contribuições ser parceladas na forma do art. 46 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observado o disposto no art. 56 da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

§ 4º Caso o órgão público não observe o disposto no § 3º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil formalizará representações aos órgãos de controle e constituirá o crédito tributário relativo à parcela devida pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

Castro e Lazzari não veem respaldo legal para a cobrança de contribuições de servidores que não estejam recendo remuneração, pois, para eles, falta o fato gerador já que não há prestação laboral onerosa, nem qualquer valor que possa incidir a contribuição, portanto, a base de cálculo seria igual a zero.²⁵³ Contudo, nota-se tal cobrança em algumas normas de entes públicos, como na legislação previdenciária do Estado de Santa Catarina, transcrita abaixo.²⁵⁴

Art. 4º Os segurados definidos no art. 3º, XXV, desta Lei Complementar, são obrigatoriamente filiados ao RPPS/SC, quando integrantes:

[...]

§ 4º Para manter a qualidade de segurado do RPPS/SC nos casos de afastamento ou de licenciamento dos cargos ou das funções exercidos, sem remuneração ou subsídio, o segurado deverá obrigatoriamente efetuar o recolhimento mensal das suas contribuições previdenciárias e da parte patronal, estabelecidas no art. 17 desta Lei Complementar.

²⁵³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 1021.

²⁵⁴ BRASIL. *Lei Complementar Estadual nº 412, de 26 de junho de 2008*. Disponível em: <http://www.sea.sc.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=838&lang=>. Acesso em: 08 jan. 2016.

A Emenda Constitucional nº 47 de 2005 trouxe o parágrafo 21 do artigo 40 da CRFB de 1988, que beneficiou os portadores de doença incapacitante no que corresponde ao dever contributivo, conforme segue:²⁵⁵

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Apesar da previsão legal ser expressa, dúvidas ainda pairaram sobre a aplicação do texto constitucional supra, o que fez o Supremo Tribunal Federal apreciar o tema em sede de repercussão geral, consoante acórdão infraconsignado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE CONCEDIDA NA HIPÓTESE DE ACOMETIMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO POR DOENÇA INCAPACITANTE. ACÓRDÃO-RECORRIDO QUE ENTENDE SER A NORMA DE IMUNIDADE PLENAMENTE APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR. TOMADA DE EMPRÉSTIMO DE LEGISLAÇÃO LOCAL DEFINIDORA DAS DOENÇAS QUE PERMITEM A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. EXISTÊNCIA.

Tem repercussão geral a discussão acerca da:

1. Eficácia da norma de imunização tributária prevista no art. 40, § 21 da Constituição (EC 47/2005), se plena (independente de intermediação por lei federal ou lei local), limitada (dependente de intermediação por lei federal ou lei local) ou contextual (em razão do transcurso do tempo, caracterizado pela omissão legislativa); e da
- 2 Possibilidade de o Judiciário utilizar as hipóteses estabelecidas em lei local específica para os casos de aposentação especial (Lei 10.098/1994) para o reconhecimento da imunidade tributária (separação dos Poderes).²⁵⁶

Os mestres e professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari entendem que o preceito constitucional é perfeitamente aplicável, mesmo inexistindo lei complementar que regule a matéria. Ao olhar dos dois juristas, cada caso deve ser analisado

²⁵⁵ BRASIL. *Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm>. Acesso em: 08 jan. 2016.

²⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. RE 630137 RG/RS. Tribunal Pleno. Requerente: Instituto De Previdência Do Estado Do Rio Grande Do Sul (IPERGS).

Requerido: Paulo Cladio Dreher e Outro(s). Relator(a): Min. Roberto Barroso. Brasília, 07 de outubro de 2010. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+630137%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+630137%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/bedax7k>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

em suas peculiaridades, inclusive sob o auxílio pericial, para que sejam beneficiados pelos efeitos do parágrafo apenas os segurados portadores de doenças incapacitantes.²⁵⁷

A cobrança, normatização, controle e fiscalização da arrecadação de contribuições destinadas ao custeio do Regime Próprio dos servidores na esfera federal competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil. A contribuição é vulnerável às determinações normativas do processo administrativo fiscal de exigência e determinação de créditos tributários federais e de consulta, inculdas no Decreto nº 70.235 de 1972 e na Lei nº 9.430 de 1996.²⁵⁸

No tocante à retenção e ao recolhimento das contribuições, a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, incumbiu ao dirigente e ao ordenador de despesa do órgão ou entidade que realizar o pagamento do benefício se responsabilizar por esse tipo de tarefa.²⁵⁹ Segundo o art. 8º-A da Lei 10.887 de 2004, o recolhimento deverá ser feito:²⁶⁰

- I – até o dia 15, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no primeiro decêndio do mês;
- II – até o dia 25, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no segundo decêndio do mês; ou
- III – até o dia 5 do mês posterior, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no último decêndio do mês.

Obliterar os prazos acima referendados pode ensejar em aplicação de juros de mora previstos para os tributos federais, além de que o responsável poderá sofrer sanções penais e administrativas.²⁶¹

3.3- REGRAS DE APOSENTADORIA DOS REGIMES PRÓPRIOS

Os professores Castro e Lazzari conceituam a aposentadoria do servidor público da seguinte forma:

A aposentadoria do servidor público pode ser conceituada como o direito subjetivo, exercitado em face do ente da Federação que o aposentou, de perceber determinada soma em pecúnia, denominada proventos, após ter permanecido em exercício de cargo público efetivo, diante da ocorrência de certos fatos jurídicos previamente estabelecidos, satisfeitos os requisitos estabelecidos pela ordem jurídica,

²⁵⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 1022.

²⁵⁸ *Ibidem*, p. 1022.

²⁵⁹ BRASIL. *Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Lei/L12350.htm>. Acesso em: 08 jan. 2016.

²⁶⁰ BRASIL. *Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.887.htm#art18>. Acesso em: 08 jan. 2016.

²⁶¹ CASTRO, op. cit., p. 1023.

inaugurando-se, com a concessão do benefício, uma nova relação jurídica entre o servidor, ora aposentado, e o ente da Federação, relação esta de natureza previdenciária.²⁶²

Bem da verdade, a aposentadoria acarreta no rompimento da relação jurídico-laboral até então existente entre o servidor público e o ente da Administração Pública, que o aceitara em seu quadro, mas agora esse quadro estará desfalcado, podendo ser ocupado por outro servidor. Com isso, iniciar-se-á uma nova relação jurídica, só que agora de natureza previdenciária, entre os mesmos sujeitos.²⁶³

Vislumbra-se, portanto, uma diferenciação bem contrastante entre a aposentadoria no RPPS e a aposentadoria no RGPS, já que nesta, esse benefício não significa necessariamente o rompimento do vínculo empregatício, diferente do que ocorre naquela, visto que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público.²⁶⁴

Outra diferença que vale a pena ser reportada é que nos Regime Próprios de Previdência Social o ato de deferimento da aposentadoria passa, impreterivelmente, pelo exame do Tribunal de Contas respectivo. É o que diz o inciso III do artigo 71 da Constituição Federal e justifica que essa apreciação se dará para fins de registro, conforme segue:²⁶⁵

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Essa análise de legalidade preceituada no inciso acima é da essência dos atos de concessão de aposentadoria nos Regimes Próprios que se revela, segundo a doutrina

²⁶² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 1025.

²⁶³ “A relação entre o aposentado e o Estado, reformulada, tem como objeto uma ‘pensão vitalícia’ irredutível, resultante de um direito subjetivo (ou de uma situação individual) do funcionário, frente à prestação obrigacional do Estado” (OLIVEIRA, J.E. Abreu de. *Aposentadoria no Serviço Público*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1970, p.36).

²⁶⁴ CASTRO, op. cit., p. 1025.

²⁶⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 jan. 2016.

publicista, como ato administrativo complexo (pode ter seu registro recusado quando faltar embasamento legal).²⁶⁶

Não cabe ao Tribunal de Contas, no entanto, alterar o ato concessório e isso o Supremo Tribunal Federal já decidiu no MS 21.466/DF, sob a relatoria do ministro Celso de Mello, abaixo transcrito.

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - CARÁTER NÃO-VINCULANTE DA DELIBERAÇÃO DO TCU - JUIZ CLASSISTA - PRERROGATIVAS - À QUESTÃO DA SUA EQUIPARAÇÃO AOS MAGISTRADOS TOGADOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A UM MESMO REGIME JURÍDICO - WRIT DENEGADO. (...) No exercício da sua função constitucional de controle, o Tribunal de Contas da União procede, dentre outras atribuições, a verificação da legalidade da aposentadoria, e determina - tal seja a situação jurídica emergente do respectivo ato concessivo - a efetivação, ou não, de seu registro. O Tribunal de Contas da União, no desempenho dessa específica atribuição, não dispõe de competência para proceder a qualquer inovação no título jurídico de aposentação submetido a seu exame. Constatada a ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo de aposentadoria, torna-se lícito ao Tribunal de Contas da União - especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora - recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a medida radical da recusa de registro. Se o órgão de que proveio o ato juridicamente viciado, agindo nos limites de sua esfera de atribuições, recusar-se a dar execução a diligência recomendada pelo Tribunal de Contas da União - reafirmando, assim, o seu entendimento quanto a plena legalidade da concessão da aposentadoria -, caberá a Corte de Contas, então, pronunciar-se, definitivamente, sobre a efetivação do registro. (...)²⁶⁷

Ainda nesse cenário, cumpre recordar o disposto na Súmula Vinculante nº 3, *ipsis*

litteris:

Súmula Vinculante nº 03: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, **excetuada**

²⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE 197.227/ES. Tribunal Pleno. Recorrentes: Estado do Espírito Santo; Nadyr Fernandes Teixeira. Recorridos: Estado do Espírito Santo; Nadyr Fernandes Teixeira. Relator(a): Min. Ilmar Galvão. Brasília, 22 de outubro de 1996. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=217&dataPublicacaoDj=07/11/1996&incidente=1630050&codCapitulo=3&numMateria=32&codMateria=3>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

²⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança. MS 21466/DF. Tribunal Pleno. Impetrante: Jose Alceu Camara Portocarrero. Impetrado: Tribunal de Contas da União. Relator(a): Min. Celso de Mello. Brasília, 19 de maio de 1993. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=&dataPublicacaoDj=01/07/1993&incidente=1532806&codCapitulo=5&numMateria=1&codMateria=1>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. (grifo nosso)²⁶⁸

O conteúdo da Súmula também aplica-se aos demais Tribunais de Contas de Municípios e Estados.

Desta maneira, o Tribunal de Contas não pode questionar o direito subjetivo do servidor em requerer aposentadoria, todavia, por ser responsável pelo controle de legalidade, ele poderá divergir do cálculo da aposentadoria, caso tenha notado incorreção na apuração do valor devido a título de proventos pelo órgão concedente.²⁶⁹

Nesse sentido, o conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE-AC), Antônio Fernando Malheiro, destaca duas possibilidades factuais possíveis de ocorrer: uma é quando o valor apurado pelo órgão concedente à título de proventos é menor que o considerado correto pelo órgão de controle. Nesse caso, cumpre ao Tribunal de Contas efetuar o registro do ato concessório, notificando o servidor ou dependente da provável incorreção para que este tome as medidas administrativas ou judiciais cabíveis. A segunda hipótese ocorre quando o valor apurado é maior que o considerado correto pelo Tribunal de Contas. Nessas circunstâncias, o gestor deverá ser notificado para corrigir o equívoco dentro de um prazo pré-determinado e o órgão de controle autorizará a manutenção da aposentadoria com os devidos ajustes.²⁷⁰

Cada ente federativo possui órgão competente para praticar o ato de concessão de aposentadoria nos seus respectivos Regimes Próprios de Previdência Social, não cabendo ao INSS esta função. Na seara federal, essa atribuição é incumbida à órgãos dentro de cada Ministério do Poder Executivo, em cada um dos Tribunais do Poder Judiciário da União, nas Procuradorias do Ministério Público da União e nas casas do Poder Legislativo Federal, ou seja, não há um órgão único e central que seja responsável pelas concessões das aposentadorias. Em contrapartida, em boa parte dos Municípios e Estados existe uma autarquia com função específica de administrar a concessão dos benefícios previdenciários de determinado Regime Próprio.²⁷¹

No que diz respeito aos tipos de aposentadoria albergados pelos Regimes Próprios de Previdência Social, o parágrafo primeiro do artigo 40 da Lei Maior, com a redação

²⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 03. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1191>>. Acesso em: 11 jan. 2016.

²⁶⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 1027.

²⁷⁰ MALHEIROS, Antônio Fernando. Função do Tribunal de Contas na Aprovação de Aposentadorias e Pensões. In: VIEIRA, Lucia Helena (coord.). *Regimes Próprios: aspectos relevantes*. v. 2. São Paulo: ABIPEM, 2008.

²⁷¹ CASTRO, op. cit., p. 1028.

atribuída pela Emenda Constitucional nº 41 de 2003, aduz as seguintes variantes: aposentadoria por invalidez permanente (artigo 40, § 1º, I, da CF), aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (artigo 40, § 1º, II, da CF), aposentadoria por idade e por tempo de contribuição com proventos integrais (artigo 40, § 1º, III, “a”, da CF), aposentadoria por idade e tempo de contribuição – especial do professor – com proventos integrais (artigo 40, § 1º, III, “a”, c/c § 5º, da CF), aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Artigo 40, § 1º, III, “b”, da CF), consoante transcrito abaixo:²⁷²

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Sobre a possibilidade de acumulação de aposentarias, o §6º do art. 40 da Constituição Federal proíbe tal prática, ressalvando as hipóteses de acumulação de cargos,

²⁷² LEITE, João de Carvalho. *Modalidades de aposentadorias dos servidores públicos amparados por Regimes Próprios de Previdência Social com seus respectivos fundamentos legais - com simulação de casos - na primeira parte, de forma específica, regra a regra, facilitando o entendimento, e na segunda parte, de forma consolidada, facilitando a comparação entre as diversas regras para um mesmo servidor*. Disponível em: <<http://www.regimeproprio.com.br/modalidadesaposentadoria.rpps.atualizado.htm>> Acesso em: 11 abr. 2016.

empregos e funções públicas, extraídas da interpretação dos incisos XVI e XVII do art. 37 da Lei Maior.²⁷³

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de ser possível a acumulação de dois cargos públicos inerentes de profissionais da saúde, desde que haja compatibilidade de horários, não importando se a soma da carga horária ultrapassar o limite máximo de sessenta horas concebido pelo Tribunal de Contas da União. De acordo com o precedente do STJ, o artigo 37, inciso XVI, da Carta Magna e o parágrafo 2º do artigo 118 da Lei nº 8.112 de 1990 somente se preocupam com a compatibilidade de horários, não condicionando a acumulação legal de cargos à qualquer limite máximo de carga horária diária ou semanal. Assim sendo, não é plausível obstar o direito à acumulação com base em uma sapiência do TCU, que não possui força para afastar os efeitos de previsão constitucional (art. 37, inciso XVI, da CF) e legal (art. 118, §2º, Lei 8.112/90). Ademais, ao ver do ministro do STJ, Napoleão Nunes Maia Filho, mostra-se desrazoável impedir a acumulação de cargos, sob o argumento de que a realização de jornada superior a sessenta horas semanais comprometeria a qualidade do serviço a ser desempenhado.²⁷⁴

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal abonou a concepção de que a acumulação de cargos, empregos ou funções só será permitida quando forem acumuláveis em atividade, nos ditames do dispositivo 37, inciso XVI, da Carta Política.²⁷⁵ Além disso, o Supremo também entende ser impossível a acumulação tríplice de provimentos e vencimentos de professor, mesmo que o sujeito tenha sido aprovado em concurso antes da Emenda Constitucional número 20 de 1998.²⁷⁶

²⁷³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 jan. 2016.

²⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo nos Próprios Autos no Recurso Especial. AgRg no AREsp 291.919/RJ. Primeira Turma. Agravante: União. Agravado: Ciro de Castro Brandão. Relator(a): Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 18 de abril de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201300260265>. Acesso em: 12 abr. 2016.

²⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo no Recurso Extraordinário. Ag no RE 498.944/RJ. Segunda Turma. Agravante: Zurlindher Silva da Fonseca. Agravado: União. Relator(a): Min. Joaquim Barbosa. Brasília, 06 de dezembro de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=22&dataPublicacaoDj=01/02/2012&incidente=4058032&codCapitulo=5&numMateria=1&codMateria=3>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

²⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. AI 545.424 AgR-AgR. Segunda Turma. Agravante: Estado do Paraná. Agravado: Ronilde Leite da Silva. Relator(a): Min. Celso de Mello. Brasília, 05 de março de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=56&dataPublicacaoDj=25/03/2013&incidente=3955590&codCapitulo=5&numMateria=35&codMateria=3>>. Acesso em: 12 abr. 2016. (Nesse sentido: AI 529.499 AgR, 1ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJ-e de 17.11.2010).

Em outra esteira, há decisões divergentes do STF no tocante à possibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargos em atividade, conforme segue:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MAGISTÉRIO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE UMA APOSENTADORIA COM DUAS REMUNERAÇÕES. RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO PÚBLICO ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. POSSIBILIDADE. 1. É possível a acumulação de proventos oriundos de uma aposentadoria com duas remunerações quando o servidor foi aprovado em concurso público antes do advento da Emenda Constitucional n. 20. 2. O artigo 11 da EC n. 20 convalidou o reingresso --- até a data da sua publicação --- do inativo no serviço público, por meio de concurso. 3. A convalidação alcança os vencimentos em duplicidade se os cargos são acumuláveis na forma do disposto no artigo 37, XVI, da Constituição do Brasil, vedada, todavia, a percepção de mais de uma aposentadoria. Agravo regimental a que se nega provimento.²⁷⁷

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS COM PROVENTOS DE DUAS APOSENTADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. I. - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida na Constituição. II. - Não é permitida a acumulação de proventos de duas aposentadorias com os vencimentos de cargo público, ainda que proveniente de aprovação em concurso público antes da EC 20/98. III. - Agravo não provido.²⁷⁸

COMPETÊNCIA – JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA DO TRABALHO – VÍNCULO EMPREGATÍCIO – APOSENTADORIA – EFEITOS – PROVENTOS E SALÁRIOS – ACUMULAÇÃO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à reintegração de empregados públicos dispensados em decorrência da concessão de aposentadoria espontânea, à consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos, bem como à competência para processar e julgar a lide correspondente.²⁷⁹

²⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE 489776/MG. Segunda Turma. Recorrente: Estado de Minas Gerais. Recorrido: Luciana Maia da Silveira Chaves. Relator(a): Min. Eros Grau. Brasília, 17 de junho de 2008. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=142&dataPublicacaoDj=01/08/2008&incidente=3661027&codCapitulo=5&numMateria=22&codMateria=3>>. Acesso em: 12 abr. 2016. (No mesmo sentido: STF - RE 547.900-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 13.12.2011, Primeira Turma, DJ-e de 15.02.2012; STF - RE 599.909-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 07.12.2010, Segunda Turma, DJ-e de 10.02.2011; STF - AI 483.076-AgR-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 16.11.2010, Segunda Turma, DJ-e de 1º.12.2010).

²⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Ag Reg no AI 484756. Segunda Turma. Agravante: Marlene de Mello Bernardelli Bittencourt. Agravado: Estado do Paraná. Relator(a): Min. Carlos Velloso. Brasília, 15 de fevereiro de 2005. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=62&dataPublicacaoDj=01/04/2005&incidente=3581602&codCapitulo=5&numMateria=8&codMateria=3>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

²⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. RE 655283 RG. Tribunal Pleno. Recorrentes: União; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Recorridos: Os Mesmos; Federação das Associações de Aposentados dos Correios (FAACO). Relator(a): Min. Marco Aurélio. Brasília, 25 de outubro de 2012. Disponível em:

Não obstante, o pleno do STF, em algumas oportunidades, já assentou que quando o servidor público, radiante de boa-fé, receber quantia indevida a título de aposentadoria, este deverá devolver o valor recebido a maior somente a partir da data que a aposentadoria for julgada ilegítima pelo órgão competente.²⁸⁰

Por outro lado, no que diz respeito à atividade como empregado público, isto é, segurado vinculado ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), não há qualquer resquíio de vedação ao recebimento concomitante de remuneração advinda do emprego e provento proveniente da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), consoante precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. O TST afirma que a vedação constitucional refere-se à acumulação de remuneração de cargo, emprego ou função pública com os proventos do benefício de aposentadoria provenientes dos artigos 40, 42 ou 142 da CF, ou seja, de Regimes previdenciários específicos, como o Regime dos servidores estatutários, magistrados, membros das polícias militares e corpos de bombeiros militares e membros das Forças Armadas.²⁸¹

A Corte Suprema brasileira entende que a aposentadoria voluntária do servidor respaldado pela CLT, não extingue o vínculo empregatício. Logo, caso esse trabalhador seja demitido em virtude do pedido de aposentadoria, caberá o pagamento de verbas rescisórias, sem que o empregado tenha dado justa causa para tanto.²⁸²

Uma análise incisiva sobre a Emenda Constitucional nº 41 de 2003 faz-se necessária para o prosseguimento do exame cognitivo da aposentadoria nos Regimes Próprios. Primeiro, é importante salientar que a Emenda em apreço não estabeleceu alterações

<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=81&dataPublicacaoDj=02/05/2013&incidente=4309684&codCapitulo=2&numMateria=18&codMateria=7>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

²⁸⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança. MS 26.085. Tribunal Pleno. Impetrante: Espedito Pereira. Impetrados: Presidente da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União; Relator do Processo nº TC-003.774/2003-0 do Tribunal de Contas da União. Relator(a): Min. Carmen Lúcia. Brasília, 07 de abril de 2008. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=107&dataPublicacaoDj=13/06/2008&incidente=2397200&codCapitulo=5&numMateria=19&codMateria=1>>. Acesso em: 12 abr. 2016. (Nesse sentido: MS 24.781, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ-e de 09.06.2011).

²⁸¹BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos no Recurso de Revista. ERR 496000-16.2009.5.12.0036. Seção de Dissídios Individuais I (SDI-1). Embargante: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. EPAGRI. Embargado: Milton da Silva. Relator(a): Min. Lélío Bentes Correa. Brasília, 06 de setembro de 2012. Disponível em:

<<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2010&numProcInt=105420&dtaPublicacaoStr=21/09/2012%2007:00:00&nia=5742757>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

²⁸²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Ag. Reg. no AI 737.279-SP. Primeira Turma. Agravante: Maria Beatriz Arias Perez Figueiredo. Agravado: Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel FUNAP. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Brasília, 06 de agosto de 2013. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=164&dataPublicacaoDj=22/08/2013&incidente=3915779&codCapitulo=5&numMateria=116&codMateria=2>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

nos requisitos de concessão da aposentadoria voluntária, em outras palavras, não modificou o tempo de contribuição necessário, a idade mínima exigida, o tempo mínimo de serviço público e no cargo ocupado previsto, etc. Na verdade, a Emenda se ateuve aos aspectos relacionados ao cálculo, e seus consequentes reajustes, do valor dos proventos de aposentadoria.²⁸³

A Emenda nº 41, via de regra, produz efeitos para os servidores que ingressaram na Administração Pública após a sua publicação e para aqueles servidores que por algum motivo não tiverem direito a se aposentar pelas regras pré-existentes. Essa Emenda, nos parágrafos 3º e 17º do art. 40 da CRFB/88, prevê que a aposentadoria será calculada de forma similar à aposentadoria dos trabalhadores vinculados ao RGPS²⁸⁴, ou seja, apurar-se-á uma média aritmética dos valores (atualizados monetariamente) das contribuições vertidas pelos servidores ao Regime Próprio de Previdência o qual pertencerem.²⁸⁵

O Supremo Tribunal Federal considera que os servidores que ingressaram no cargo público antes das reformas promovidas pela Emenda Constitucional, não têm direito adquirido à imutabilidade ou permanência das regras do regime jurídico vigente ao tempo do ingresso no serviço público. Segundo o STF, “não existe direito adquirido a regime jurídico”.²⁸⁶ Por outro lado, a Súmula nº 359 do Supremo determina que os proventos do agente público serão regulados pela legislação vigente à data em que o servidor incorporou os requisitos necessários para requerer o benefício. Veja-se: “Súmula nº 359 do STF: Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários”.²⁸⁷

A validade da Emenda Constitucional nº 41 foi questionada em inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Segue abaixo decisão sobre uma dessas ADIs.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO '8º' DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. 2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para

²⁸³ BRASIL. *Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm>. Acesso em: 11 jan. 2016.

²⁸⁴ Matéria que se encontra disciplinada pela Lei nº 9.876, de 29 de novembro de 1999.

²⁸⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 1030.

²⁸⁶ CASTRO, op. cit., p. 1031.

²⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 359. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=359.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 11 jan. 2016.

a inatividade. 3. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003. 4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.²⁸⁸

O novo critério de cálculo utilizado em face dos servidores públicos agasalhados pelas consequências no mundo jurídico das alterações promovida pela EC nº 41 foi regulamentado pela Lei nº 10.887 de 2004, tendo o diploma legal tratado do tema tão logo em seu primeiro artigo, *verbis*:²⁸⁹

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem

²⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 3.104/DF. Tribunal Pleno. Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP). Intimados: Congresso Nacional; Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES); Federação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social (FENAFISP); Federação nacional dos Trabalhadores do poder Judiciário e do Ministério Público da União (FENAJUFE); Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (SINDJUS/DF); Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (UNAFISCO). Relator(a): Min. Cármen Lúcia. Brasília, 26 de setembro de 2007. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=192&dataPublicacaoDj=04/10/2007&incidente=2192088&codCapitulo=2&numMateria=26&codMateria=3>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

²⁸⁹BRASIL. Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.887.htm#art18>. Acesso em: 08 jan. 2016.

exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

O artigo 40, §2º, e o artigo 37, inciso XI, ambos da Constituição Federal são responsáveis por limitar o valor da aposentadoria, por um lado, à remuneração do cargo efetivo do próprio segurado requerente e, por outro lado, aos valores estabelecidos genericamente para a categoria (são os denominados “tetos e subtetos de remuneração do servidor público”), esmiuçados especificamente no inciso XI do art. 37 da CF, a seguir transcrito:²⁹⁰

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Essas limitações de valores dispostas no inciso XI do art. 37 foram facilmente recepcionadas pelo STF após o *leading case* MS 24.875:

Agravo Regimental em Suspensão de Segurança. 2. Observância do limite remuneratório dos Servidores Públicos estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição de República, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003. 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a percepção de proventos ou remuneração por servidores públicos acima do limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República, enseja lesão à ordem pública. 4. Impõe-se a suspensão das decisões como forma de evitar o efeito multiplicador, que se consubstancia no aforamento, nos diversos tribunais, de processos visando ao mesmo escopo dos mandados de segurança objeto da presente discussão. Precedentes. 5. A decisão do Plenário no MS 24.875 (rel. Sepúlveda Pertence, DJ 06.10.06) refere-se apenas à concessão da segurança para que os impetrantes recebam o acréscimo previsto no art. 184, III, da Lei 1.711/52, de 20% sobre os

²⁹⁰ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 jan. 2016.

proventos da aposentadoria, até sua ulterior absorção pelo subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, determinado em lei. Tal questão não se confunde com a controvérsia versada no caso. 6. Agravos Regimentais conhecidos e improvidos.²⁹¹

Cabe destacar, ainda, que, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente abaixo, os profissionais da saúde que acumularem dois cargos poderão receber os dois proventos ao mesmo tempo, sem a incidência do limite de valor imposto pelo teto constitucional sobre o montante da quantia, ou seja, o cumprimento do teto constitucional ocorrerá isoladamente sobre cada provento.²⁹² O tema, contudo, ainda está para apreciação no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida sua repercussão geral, consoante ementa transcrita a seguir:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PERMITIDA CONSTITUCIONALMENTE. MÉDICO. ART. 17, 2º, DO ADCT. TETO REMUNERATÓRIO. INAPLICABILIDADE.

1. Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por Márcia Silva com objetivo de assegurar o pagamento integral da remuneração a que tem direito, relativamente a cada um dos vínculos que mantém com a Administração (dois cargos de médico exercidos na Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo).
2. A partir da vigência da Emenda Constitucional 41/2003, todos os vencimentos percebidos por servidores públicos, inclusive os proventos e pensões, estão sujeitos aos limites estatuídos no art. 37, XI, da Constituição.
3. Por outro lado, a EC 41/2003 restabeleceu a vigência do art. 17 do ADCT que, embora em seu o caput afaste a invocação do direito adquirido ao recebimento de verbas remuneratórias contrárias à Constituição, os respectivos 1º e 2º trazem exceção ao assegurar expressamente o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.
4. Assim, a acumulação de proventos de servidor aposentado em decorrência do exercício cumulado de dois cargos de médico, legalmente exercidos, nos termos autorizados pela Constituição, não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos ser considerados isoladamente para esse fim.
5. Recurso Ordinário provido.²⁹³

²⁹¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Suspensão de Segurança. SS 2.522-AgR/MT. Tribunal Pleno. Agravantes: Márcia Palmiro da Silva e Lima e Outro(s). Agravado: Estado de Mato Grosso. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Brasília, 12 de junho de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=162&dataPublicacaoDj=29/08/2008&incidente=3584755&codCapitulo=5&numMateria=26&codMateria=1>>. Acesso em: 13 abr. 2016. (No mesmo sentido: SS 4.264-AgR, Rel. Min. Presidente Cezar Peluso, julg. 09.12.2010, Plenário, DJ-e de 11.02.2011; SS 2.504-AgR, Rel. Min. Presidente Ellen Gracie, julg. 17.03.2008, Plenário, DJ-e de 02.05.2008).

²⁹²CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 1033.

²⁹³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso no Mandado de Segurança. RMS 38.682/ES. Segunda Turma. Recorrente: Márcia Silva. Recorrido: Estado do Espírito Santo. Relator(a): Min. Herman Benjamin. Brasília, 18 de outubro de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=24795878&num_registro=201201577450&data=20121105&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 13 abr. 2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGO DE MÉDICO MILITAR COM CARGO DE MÉDICO CIVIL. APOSENTADORIA OU PENSÃO. RECONSIDERAÇÃO DA PARA INCLUIR O TEMA NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. Decisão: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha lavra, assim da: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. EXCEÇÃO AO ARTIGO 37, XVI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DETERMINADOS PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO TIDOS COMO VIOLADOS. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE MÉDICO, SENDO UM MILITAR E OUTRO CIVIL. ARTIGO 17, § 2º, DO ADCT. APOSENTADORIA OU PENSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INVIABILIDADE DO RECURSO. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem. 2. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” e “O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.” 3. In casu, o acórdão hostilizado restou assim ementado na parte que interessa: “ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS ACUMULADOS DE ACORDO COM A CF. ACUMULAÇÃO DE PENSÕES. POSSIBILIDADE.” 4. Não se constata a divergência do acórdão hostilizado com o entendimento pacificado nesta Corte, que admitiu, no artigo 17, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a acumulação de cargo de médico na área militar e em outra entidade pública. Precedentes (RE nº 182.811, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes; RE nº 492.704, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 04/11/08; RE nº 511.912, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 04/03/2011. 5. Recurso Extraordinário improvido. Nas razões do regimental, a UNIÃO sustenta, em síntese, que não se trata da possibilidade de cumulação de duas aposentadorias decorrentes de um cargo de médico civil e outro de médico militar, mas sim “da possibilidade de percepção de duas pensões oriundas de tais cargos”, consoante vedação prevista no artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/98. Requer a reconsideração da decisão para que o apelo extremo tenha regular seguimento. É o relatório. DECDIDO. Assiste razão à agravante. Observo que, na fundamentação do recurso, a agravante demonstra que os precedentes utilizados divergem da controvérsia posta nos autos. Ocorre que a Corte não possui entendimento pacificado quanto à discussão objeto deste recurso. Existindo, pois, questão constitucional, há como se reconhecer a repercussão geral do tema em apreciação (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). Ex positis, reconsidero a decisão de fls. 236/240 para incluir o tema na sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 27 de junho de 2012. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente.²⁹⁴

Por fim, vale esclarecer que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu que o agente público tem o prazo de cinco anos para requerer a

²⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Ag. Reg. RE 658999/SC. Tribunal Pleno. Agravante: União. Agravada: Maria Lúcia de Andrade Machado. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Brasília, 27 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=150&dataPublicacaoDj=01/08/2012&incidente=4220443&codCapitulo=6&numMateria=102&codMateria=3>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

revisão de sua aposentadoria, contado da data de publicação do ato de concessão do benefício previdenciário.²⁹⁵ A PEDILEF 200671950194238/RS, trazida à lume, esboça essa ideia.

VOTO-PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 01/01/1986 a 11/02/1990.2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a revisão da aposentadoria da parte autora, através do reconhecimento do tempo de serviço pretendido, com o consequente pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.3. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso da ré, a manter a sentença de primeiro grau.4. Pedido de uniformização da Universidade Federal de Pelotas, em que sustenta a prescrição do fundo de direito do servidor e não apenas a prescrição de trato sucessivo, considerando o disposto no Decreto nº 20.910/32. Traz como paradigmas: Resp 325.228/AL, Resp 101.211/SC, Resp672.725/PE e REsp 746.253/RS.5. O pedido, tempestivo, foi admitido na Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a este colegiado, foi determinada sua distribuição a este relator.6. Conheço do incidente, ante a evidente divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas.7. No mérito, o incidente é de ser provido. Com efeito, a jurisprudência dominante do STJ consolidou-se no sentido de que ocorre “a prescrição do fundo de direito nos casos em que houver pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço insalubre, desde que decorridos mais de cinco anos entre o ato da concessão e o ajuizamento da ação”. Precedentes: AGRESP 1174119, AGA 1285546, Resp 1032428.8. Referido entendimento também foi acolhido no âmbito desta TNU, conforme PEDILEF 200651510056600 e 200451510075724.9. In casu, considerando que o autor se aposentou em dezembro de 1992 e a ação foi proposta em dezembro de 2005, constato o transcurso do prazo prescricional de cinco anos para revisão do ato de aposentação.10. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para uniformizar o entendimento desta Turma Nacional no sentido de que a prescrição do fundo de direito nos casos em que houver pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço insalubre, decorre em cinco anos contados a partir do ato da concessão.²⁹⁶

Com o conhecimento adquirido até o momento, torna-se possível compreender as características específicas da Aposentaria Especial dentro dos Regimes Próprios de Previdência Social.

²⁹⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 1033.

²⁹⁶ BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. PEDILEF nº 200671950194238/RS. Requerente: Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Requerido: Adair Fagundes Soares. Relator(a): Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho. Brasília, 25 de abril de 2012. Disponível em: <<http://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21875835/pedido-de-uniformizacao-de-interpretacao-de-lei-federal-pedilef-200671950194238-rs-tnu>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

3.4- APOSENTADORIA ESPECIAL

As possibilidades de Aposentadoria Especial nos RPPS encontram-se calcadas nos incisos do §4º do artigo 40 do texto constitucional, abaixo copiado:²⁹⁷

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Conforme explanado detalhadamente no Capítulo 1 deste trabalho, apesar de haver previsão constitucional para a concessão de Aposentadoria Especial aos servidores que empreendem atividades que envolvam agentes nocivos à saúde ou à integridade física, até os dias atuais não há qualquer regulamentação legal da matéria no cenário federal e nem no âmbito dos Estados e Municípios.²⁹⁸

Em face do hiato normativo, inúmeros mandados de injunção foram impetrados por servidores públicos, resultando no pronunciamento da Suprema Corte brasileira sobre o tema, que se deu no MI 721, com relatoria do ministro Marco Aurélio Mello, o qual serviu de paradigma para os outros casos. O STF, naquele momento, assentou ser possível a aplicação subsidiária das regras sobre Aposentadoria Especial, previstas para os segurados resguardados pelo Regime Geral de Previdência Social, para as atividades prestadas pelos servidores filiados ao Regime Próprio de Previdência Social, por força do parágrafo 12 do artigo 40 da CF, ante a ausência de edição de lei complementar pelo respectivo ente público.²⁹⁹

Com o objetivo de estabelecer a aplicação do que foi concebido nas decisões sobre os mandados de injunção, foi publicada a Instrução Normativa MPS/SPPS nº 01, de 22 de julho de 2010, que, segundo o próprio diploma normativo:

Estabelece instruções para o reconhecimento, pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do direito à aposentadoria dos servidores públicos com requisitos e critérios diferenciados, de que trata o art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, com

²⁹⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 jan. 2016.

²⁹⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 1064.

²⁹⁹ *Ibidem*, p. 1064.

fundamento na Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em Mandado de Injunção.³⁰⁰

O artigo 2º da Instrução Normativa mencionada define os critérios a serem observados para a adjudicação do benefício de Aposentadoria Especial aos servidores públicos, conforme segue:

Art. 2º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor público.

§ 1º O reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física pelos regimes próprios dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições.

§ 2º Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.³⁰¹

Extrai-se do dispositivo legal supra que os servidores públicos terão uma certa dificuldade para comprovar o exercício de modo permanente, não ocasional nem intermitente, de atividade nociva à saúde ou à integridade física, haja vista que os entes públicos não produzem laudo técnico pericial com esse viés, como ocorre no Regime Geral de Previdência Social. Portanto, nota-se que a despeito da IN nº 01/2010 prever a comprovação do exercício da atividade sob condições adversas, o direito dos servidores em perceber o benefício de Aposentadoria Especial ainda encontrará empecilhos.³⁰²

Essa constatação lógica pode ainda ser corroborada pelo fato de o Supremo Tribunal Federal ter entendido que a aferição do direito subjetivo do servidor à aposentadoria depende da análise caso a caso pelo órgão concedente do benefício.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE INJUNÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI N. 8.213/1991. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. 1. A autoridade administrativa responsável pelo exame do pedido de aposentadoria é competente para aferir, no caso concreto, o preenchimento de todos os requisitos para a

³⁰⁰ BRASIL. *Instrução Normativa MPS/SPPS Nº 1, de 22 de julho de 2010*. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/MPS-SPPS/2010/1.htm>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

³⁰¹ BRASIL. *Instrução Normativa MPS/SPPS Nº 1, de 22 de julho de 2010*. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/MPS-SPPS/2010/1.htm>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

³⁰² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 1065.

aposentação previstos no ordenamento jurídico vigente. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.³⁰³

O Supremo também depreende que a norma regulamentadora a ser criada é de caráter nacional, não cabendo aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal regular leis sobre a questão.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. ART. 40, § 4º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NECESSIDADE DE TRATAMENTO UNIFORME DA MATÉRIA. 1. A competência concorrente para legislar sobre previdência social não afasta a necessidade de tratamento uniforme das exceções às regras de aposentadoria dos servidores públicos. Necessidade de atuação normativa da União para a edição de norma regulamentadora de caráter nacional. [...] ³⁰⁴

Ao mesmo tempo, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 555 de 2010 que pretende regulamentar a matéria. No entanto, a PL já encontra-se eivada de vícios, como, por exemplo, o seu segundo artigo que disciplina o tempo mínimo de vinte e cinco anos de atividade especial, sendo que no RGPS existem atividades que geram aposentadoria aos 15 ou 20 anos de exercício, simbolizando um tratamento diferenciado entre segurados do RPPS e segurados do RGPS. Além do mais, o artigo 4º dispõe que caberá ao Executivo Federal regular como se dará a comprovação da atividade especial, configurando grave violação ao princípio da autonomia dos Entes federativos (explicado no início deste Capítulo).³⁰⁵

Outrossim, é importante elucidar que o STF já sedimentou a inteligência de ser impossível fixar idade mínima para requerer o benefício em tela, enquanto for aplicada as regras do Regime Geral de Previdência Social.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] APOSENTADORIA ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - TRABALHO EM AMBIENTE INSALUBRE - PARÂMETROS. Os parâmetros alusivos à aposentadoria especial, enquanto não editada a lei exigida pelo texto constitucional,

³⁰³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Mandado de Injunção. MI 1286 ED. Tribunal Pleno. Embargante: Eneida Brum da Silveira. Embargados: Presidente da República; Senado Federal; Câmara dos Deputados. Relator(a): Min. Cármen Lúcia. Brasília, 18 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=30&dataPublicacaoDj=19/02/2010&incidente=3777639&codCapitulo=5&numMateria=3&codMateria=1>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

³⁰⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Mandado de Injunção. MI 1832 AgR. Tribunal Pleno. Agravante: União. Agravada: Wilze Maria da Silva. Relator(a): Min. Cármen Lúcia. Brasília, 24 de março de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=93&dataPublicacaoDj=18/05/2011&incidente=3864380&codCapitulo=5&numMateria=72&codMateria=1>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

³⁰⁵CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 1066.

são aqueles contidos na Lei nº 8.213/91, não cabendo mesclar sistemas para, com isso, cogitar-se de idade mínima.³⁰⁶

Ademais, continuará faltando regulamentar os demais casos suscetíveis de se pleitear a Aposentadoria Especial, como os segurados portadores de necessidades especiais e os segurados que exercem atividades de risco. A situação dos trabalhadores que desempenham atividades de risco é objeto do Projeto de Lei nº 554 de 2010. No que diz respeito aos portadores de deficiência, o STF já se pronunciou sobre o impasse em que se encontram ao conceder a tutela em sede de mandado de injunção no seguinte julgado:

[...] Na verdade, o mandado de injunção busca neutralizar as consequências lesivas decorrentes da ausência de regulamentação normativa de preceitos constitucionais revestidos de eficácia limitada, cuja incidência - necessária ao exercício efetivo de determinados direitos neles diretamente fundados - depende, essencialmente, da intervenção concretizadora do legislador. (...) O caso ora em exame (...) versa situação prevista no § 4º do art. 40 da Constituição, cujo inciso I trata da aposentadoria especial reconhecida a servidores públicos que sejam “portadores de deficiência” e que igualmente sofrem, à semelhança dos servidores públicos que exercem atividades reputadas insalubres ou perigosas, as mesmas consequências lesivas decorrentes da omissão normativa que já se prolonga de maneira irrazoável. [...] A constatação objetiva de que se registra, na espécie, hipótese de mora inconstitucional, apta a instaurar situação de injusta omissão geradora de manifesta lesividade à posição jurídica dos beneficiários da cláusula constitucional inadimplida (CF, art. 40, § 4º), justifica, plenamente, a intervenção do Poder Judiciário, notadamente a do Supremo Tribunal Federal. Não tem sentido que a inércia dos órgãos estatais ora impetrados, evidenciadora de comportamento manifestamente inconstitucional, possa ser paradoxalmente invocada, pelo próprio Poder Público, para frustrar, de modo injusto (e, portanto, inaceitável), o exercício de direito expressamente assegurado pela Constituição.³⁰⁷

No RGPS, a Aposentadoria Especial aos portadores de deficiência foi instrumento de regulamentação pela Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013 que, em seu artigo 2º, conceituou a pessoa com deficiência da seguinte forma:

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em

³⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Mandado de Injunção. MI 758 ED. Tribunal Pleno. Embargante: Carlos Humberto Marques. Embargado: Presidente da República. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Brasília, 08 de maio de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=86&dataPublicacaoDj=14/05/2010&incidente=3660966&codCapitulo=5&numMateria=14&codMateria=1>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

³⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção. MI 1967. Tribunal Pleno. Impetrante: Roberto Wanderley Nogueira. Impetrado: Presidente da República; Senado Federal; Câmara dos Deputados. Relator(a): Min. Celso de Mello. Brasília, 24 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=100&dataPublicacaoDj=27/05/2011&incidente=3772245&codCapitulo=6&numMateria=79&codMateria=2>>. Acesso em: 13 abr. 2016. (No mesmo sentido: MI 3.322, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julg. 1o.06.2011, DJ-e de 06.06.2011).

interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.³⁰⁸

Mais uma vez, constata-se a omissão do legislador perante os trabalhadores guarnecidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, o que culminou na apreciação do Supremo Tribunal Federal sobre novos mandados de injunção e no consequente reconhecimento da aplicação dessa Lei em favor dos servidores públicos. O MI 5.126, cuja relatoria coube ao ministro Luiz Fux, determina a aplicação do artigo 57 da Lei nº 8.213 de 1991 até a vigência da Lei Complementar nº 142, para fins de diagnóstico do preenchimento dos requisitos para a incorporação do benefício de Aposentadoria Especial pelos servidores, e a adoção do preceituado na aludida Lei Complementar, após o vigor da mesma no *establishment* jurídico.³⁰⁹

No tocante à atividade de risco na carreira policial, os ministros da Suprema Corte brasileira reconhecem que o inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51 de 1985, que prevê que ao servidor policial é garantido o direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, independente da idade, após os trinta anos de contribuição, desde que conte com, pelo menos, vinte anos em cargo de natureza estritamente policial, se for homem; ou após os vinte e cinco anos de contribuição, desde que conte com, pelo menos, quinze anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se for mulher, foi recepcionado pela CRFB de 1988.³¹⁰

No campo da Aposentadoria Especial de policial, o Supremo, assim como na seara das aposentadorias especiais por exposição à agentes depreciativos, também refuta a exigência de idade mínima para os servidores policiais civis requererem o referido benefício, consoante precedente abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL. ATIVIDADE DE RISCO. ART. 40, § 4º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. [...] 3. Impossibilidade de conjugação do sistema da Lei Complementar n. 51/1985 com o do art. 57 da Lei n.

³⁰⁸ BRASIL. *Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp142.htm>. Acesso em: 07 dez. 2015.

³⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Mandado de Injunção. MI 5.126 AgR. Tribunal Pleno. Agravante: Governador do Distrito Federal. Agravado: Antônio Carlos da Silva. Relator(a): Min. Luiz Fux. Brasília, 27 de setembro de 2013. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=193&dataPublicacaoDj=02/10/2013&incidente=4423119&codCapitulo=6&numMateria=145&codMateria=2>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

³¹⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 1068.

8.213/91, para com isso, cogitar-se de idade mínima para aposentação. Precedentes. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.³¹¹

Na hipótese de cessão do policial civil à outros órgão da Administração Pública, o STF já consolidou jurisprudência no sentido de não reconhecer o cômputo de tempo laborado em outra atividade, durante o período de cessão, para fins de Aposentadoria Especial, conforme segue:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI DISTRITAL N. 3.556/2005. SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CEDIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL: TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA NORMA QUESTIONADA COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51, DE 20.12.1985. (...) 1. Inexistência de afronta ao art. art. 40, § 4º, da Constituição da República, por restringir-se a exigência constitucional de lei complementar à matéria relativa à aposentadoria especial do servidor público, o que não foi tratado no dispositivo impugnado. 2. Inconstitucionalidade formal por desobediência ao art. 21, inc. XIV, da Constituição da República que outorga competência privativa à União legislar sobre regime jurídico de policiais civis do Distrito Federal. 3. O art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital n. 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar n. 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada. [...] ³¹²

A discussão que versa sobre o direito adquirido à contagem especial do tempo de serviço prestado em condições insalubres, enquanto celetistas, pelos servidores públicos que posteriormente ingressaram no Regime estatutário, foi enfrentada pelo STF no RE 612358/ES, em 02 de setembro de 2010, momento em que reconheceu-se a repercussão geral da temática e a “[...] Corte firmou o entendimento no sentido de que o servidor possui direito

³¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Mandado de Injunção. MI 4.528 AgR. Tribunal Pleno. Agravante: Ademir de Campos. Agravado: Presidente da República. Relator(a): Min. Carmen Lúcia. Brasília, 13 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=150&dataPublicacaoDj=01/08/2012&incidente=4215785&codCapitulo=5&numMateria=102&codMateria=1>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

³¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 3.817/DF. Tribunal Pleno. Requerente: Governadora do Distrito Federal. Intimados: Governador do Distrito Federal; Câmara Legislativa do Distrito Federal; Associação dos Delegados de Polícia do Distrito Federal (ADEPOL/DF); Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL/BRASIL); Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais (FENAPRF); Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF). Relator(a): Min. Cármen Lúcia. Brasília, 13 de novembro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=64&dataPublicacaoDj=03/04/2009&incidente=2435920&codCapitulo=5&numMateria=9&codMateria=1>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

adquirido à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, referente ao período celetista”.³¹³

Em referência ao tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou a Súmula nº 66 com a seguinte redação:

Súmula nº 66 da TNU: O servidor público ex-celetista que trabalhava sob condições especiais antes de migrar para o regime estatutário tem direito adquirido à conversão do tempo de atividade especial em tempo comum com o devido acréscimo legal, para efeito de contagem recíproca no regime previdenciário próprio dos servidores públicos.³¹⁴

Conforme aludido pela Súmula acima, a contagem recíproca de tempo de contribuição assim como é permitida no Regime previdenciário dos celetistas, também é possível no Regime dos estatutários. A Súmula número 10 da TNU afirma que a contagem recíproca pode ser entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.³¹⁵

3.5- TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO

Perceber a importância do tempo de contribuição para o exercício do direito de aposentadoria é fundamental para qualquer trabalhador, não importando o Regime previdenciário ao qual pertença.

Nas conjunturas do Regime Geral de Previdência Social, o artigo 59 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, define esse tempo da seguinte maneira:

Art. 59. Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.³¹⁶

³¹³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE 612358/ES. Tribunal Pleno. Recorrente: União. Recorrido: Henrique de Alcântara Passaro. Relator(a): Min. Ellen Gracie. Brasília, 02 de setembro de 2010. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=171&dataPublicacaoDj=15/09/2010&incidente=3866935&codCapitulo=6&numMateria=133&codMateria=3>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

³¹⁴ BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 66. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=66>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

³¹⁵ BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 10. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=10>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

³¹⁶ BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 11 nov. 2015.

Já nos Regimes Próprios de Previdência Social, pode-se dizer que o tempo de contribuição alberga, além do período de efetivo exercício da atividade laboral, os períodos de licença remunerada e os tempos fictícios, quando autorizados por lei e limitados à data de 16 de dezembro de 1998, momento em que foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o parágrafo 10 ao teor do artigo 40 da Carta Magna, proibindo a previsão de qualquer contagem de tempo de contribuição fictício.³¹⁷ Segue o preceito normativo: “§ 10º - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)”³¹⁸

A EC nº 20/98 também incluiu o texto do §9º ao artigo 40 da CF, a seguir transcrito: “§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)”³¹⁹

Para o cômputo do tempo com a finalidade de requerer a aposentadoria, é indispensável que o segurado tenha consciência de três regras fundamentais, quais sejam:

- ➔ Não será computado como tempo de contribuição o já considerado para a concessão de qualquer aposentadoria no RGPS ou por outro Regime de Previdência Social.
- ➔ O tempo de atividade sujeita à filiação ao RGPS/INSS (emprego público, cargos em comissão, mandato eletivo) somente pode ser averbado mediante certidão de tempo de contribuição emitida por aquela autarquia.
- ➔ O tempo de atividade em cargo público de provimento efetivo de outro ente da Federação deve ser averbado mediante certidão emitida pelo respectivo ente público.³²⁰

No que se refere ao tempo de serviço executado pelo servidor antes do ingresso no cargo público em que pretende se aposentar, este íterim deve ser computado de acordo com a legislação previdenciária vigente à sua época. Dessa concepção, surge a expressão jurídica latina *tempus regit actum* (tempo rege o ato).³²¹

Quanto ao período de trabalho em empregos públicos (portanto, sob o regime laboral disciplinado pela CLT) mediante exposição à agentes perniciosos à saúde e a posterior

³¹⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 1070.

³¹⁸ BRASIL. *Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>. Acesso em: 08 jan. 2016.

³¹⁹ BRASIL. *Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>. Acesso em: 08 jan. 2016.

³²⁰ CASTRO, op. cit., p. 1070.

³²¹ OLIVEIRA FILHO, Virgílio Antonio Ribeiro de. *Reconhecimento da Prevalência do Princípio do “tempus regit actum” pelo Supremo Tribunal Federal no Julgamento das Cotas de Pensão Previdenciária*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,reconhecimento-da-prevalencia-do-principio-do-tempus-regit-actum-pelo-supremo-tribunal-federal-no-julgamento-d,45536.html>> Acesso em: 12 jan. 2016.

inserção nos quadros do Estatuto, o Supremo Tribunal Federal assegurou que o estatutário tem direito adquirido à contagem especial do tempo de serviço prestado enquanto celetista, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa.

1. Servidor público: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. [...] ³²²

Mesmo admitindo a aplicação integrativa das normas do Regime Geral de Previdência Social aos Regimes Próprios de Previdência Social, por força do §12º do art. 40 da CF, o Supremo Tribunal Federal, conforme tratado como clímax no decorrer deste estudo, não vislumbra ser possível a concessão do direito a conversão de tempo especial em comum aos servidores públicos, durante o tempo em que vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social. Segue abaixo um precedente exemplificativo do olhar jurídico da Suprema Corte.

MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Ainda, o STF tem competência para apreciar os mandados de injunção impetrados por servidores públicos municipais, estaduais e distritais. Fundamentos observados pela decisão agravada. 2. Agravo regimental desprovido. ³²³

A pretexto da decisão acima, foi publicado o Memorando-circular nº 19/DGP/INSS, de 25 de junho de 2013, que suspendeu a incidência de todas as normas

³²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. RE 439699 AgR. Primeira Turma. Agravante: Distrito Federal. Agravado: Sindicato dos Médicos do Distrito Federal (SINDMÉDICO/DF). Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, 14 de novembro de 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=234&dataPublicacaoDj=07/12/2006&incidente=3602246&codCapitulo=5&numMateria=41&codMateria=2>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

³²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Mandado de Injunção. MI 899/DF AgR. Tribunal Pleno. Agravante: União. Agravado: Elpídio Mazzaro. Relator(a): Min. Teori Zavascki. Brasília, 24 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=94&dataPublicacaoDj=20/05/2013&incidente=3874277&codCapitulo=5&numMateria=71&codMateria=1>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

brasileiras que abordam a conversão de tempo especial em comum para os servidores públicos.³²⁴

3.6- CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Como já explicado no Capítulo 1 deste trabalho e retomado no tópico 3.5- Aposentadorias Especiais deste Capítulo, o simples fato de o julgamento do MI 721 ter servido de paradigma para os imbrólios dos demais servidores que almejavam a Aposentadoria Especial, juntamente com a mera edição da Instrução Normativa SPPS nº 01 de 2010, não foram suficientes para dar cabo ao impasse em que se encontravam os servidores públicos, haja vista que até então não lhes era assegurado, por meio de previsão legal, o direito à Aposentadoria Especial, bem como seus reflexos.

Em suma, pode-se dizer que a permanência da omissão legislativa, corroborada com a dificuldade que os servidores encontravam em endossar o benefício de Aposentadoria Especial, em virtude da ausência do costume de produção de laudos periciais pelos entes da Federação (ver p. 110), colacionado com a subjetividade da expressão “*no que couber*”, presente no texto do parágrafo 12º do artigo 40 da CF, resultaram numa instabilidade e numa insegurança jurídica dentro do direito previdenciário, que estava ficando cada vez mais insustentável.

Com isso, em um curto espaço de tempo, identificou-se a imprescindibilidade da edição de um verbete sumular que atrelasse não só os tribunais, como também a Administração Pública. Nesse enredo, surgiu a proposta de edição da súmula vinculante 45 com o seguinte teor:³²⁵

Enquanto inexistente a disciplina específica sobre aposentadoria especial do servidor público, nos termos do artigo 40, § 4º da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 47/2005, impõe-se a adoção daquela própria aos trabalhadores em geral (artigo 57, § 1º da Lei n. 8.213/91).³²⁶

³²⁴ LISBOA, Alexandre Barreto. *Insalubridade*: esclarecimentos sobre a suspensão da conversão de tempo exercido em condições especiais em tempo comum. Disponível em: <http://www.anasps.org.br/juridico_211113.html> Acesso em: 12 jan. 2016.

³²⁵ FISCHGOLD, Bruno; OLIVEIRA, Júlia Pauro. *Súmula Vinculante 33 e a regulamentação do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI201814,71043-Sumula+vinculante+33+e+a+regulamentacao+do+direito+a+aposentadoria>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

³²⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*: Aprovada súmula vinculante sobre aposentadoria especial de servidor público. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=264538>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

Observa-se que a proposta de súmula restringia a aplicação analógica apenas do instituto da Aposentadoria Especial, expressa no §1º do art. 57 da Lei 8.213/91, aos servidores públicos, deixando desamparados os servidores ou os ex-servidores que não implementaram todos os requisitos para requerer a Aposentadoria Especial, mas que tinham pleno interesse em ter um cômputo de tempo de contribuição mais vantajoso, em razão de sua submissão às condições que prejudicaram a saúde ou a integridade física enquanto estatutários, para, posteriormente, pleitear benefício previdenciário no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.³²⁷

Logo, a limitação integrativa apenas do §1º do artigo 57 impedia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, disciplinada no §5º do mesmo dispositivo, configurando um tratamento desigual e injusto entre os segurados que laboraram durante um lapso temporal em condições adversas suficiente para requerer a Aposentadoria Especial e os segurados que apesar de não terem cumprido com o tempo exigido para requerer tal benefício, também trabalharam um tempo significativo de suas vidas sujeitos às circunstâncias perniciosas **e não tirariam qualquer proveito disso.**

A proposta da Súmula Vinculante 45 caracterizou uma discriminação na forma de tratamento entre grupos de servidores em uma área do direito que deveria primar pelo tratamento isonômico e democrático. Essa diferenciação não só configurou uma burla ao direito dos servidores públicos, já que a CF é bastante clara ao prever a adoção de requisitos e de critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria aos que exercem atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme demonstrado no inciso III do §4º do art. 40³²⁸, como também caracterizou um atentado à um dos principais objetivos da Seguridade Social, intitulado “universalidade da cobertura e do atendimento”, previsto no inciso I do Parágrafo Único do artigo 194 da Lei das Leis, que, como bem constatado pelo mestre Wagner Balera, consiste em uma verdadeira expressão da isonomia em tema de proteção social!³²⁹

Wagner Balera, ainda, ressalta que o bem estar e as justiça sociais, isto é, os fins da Ordem Social, serão atingidos sobretudo por intermédio da universalização dos planos de

³²⁷ FISCHGOLD, Bruno; OLIVEIRA, Júlia Pauro. *Súmula Vinculante 33 e a regulamentação do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI201814,71043-Sumula+vinculante+33+e+a+regulamentacao+do+direito+a+aposentadoria>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

³²⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 jan. 2016.

³²⁹ BALERA, Wagner. *Parecer*. Disponível em: <<http://sindireceita.org.br/wp-content/uploads/2013/09/PARECER-WAGNER-BALERA-APOSENTADORIA-ESPECIAL.pdf>> Acesso em: 20 jan. 2016.

proteção. Logo, esse tratamento discriminatório promovido pela SV nº 45 representa nada mais que um empecilho para a plena eficácia da Seguridade Social.³³⁰

Obviamente, os requisitos e critérios diferenciados, referendados no §4º do art. 40 da Carta Magna, não dizem respeito apenas à Aposentadoria Especial propriamente dita, mas abrangem também o direito à conversão do tempo especial em tempo comum para aqueles que cumpriram um menor tempo de exposição à condições especiais. Até porque não há como conceber que o ordenamento jurídico tutele a saúde do servidor que laborou por vinte e cinco anos em condições hostis e deixe desamparado aquele que teve a saúde exposta a agentes patogênicos por vinte e quatro anos, por exemplo. Ademais, se no âmbito do Regime Geral da Previdência Social os dois institutos (o instituto da Aposentadoria Especial e o instituto da Conversão do Tempo) são tratados de modo conjunto, por tutelarem o mesmo bem jurídico, não há justificativa cabal para o direito à conversão do tempo especial em tempo comum pelos servidores públicos não ser reconhecido.³³¹

Nesse sentido, em 05 de novembro de 2010, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expediu a Orientação Normativa nº 10, que estabeleceu orientações para a aplicação do art. 57 da Lei 8.213 de 1991 aos servidores públicos federais e, como não poderia deixar de ser, referendou tanto a Aposentadoria Especial propriamente dita, quanto a conversão do tempo especial em tempo comum, dando cabo ao problema enfatizado.³³² Essa orientação foi empregada nos últimos anos e muitos servidores públicos federais foram beneficiados pela proteção que a Carta Magna reserva àqueles que laboram sob condições nocivas.

Essa prática, no entanto, foi modificada com a publicação da Orientação Normativa 16, que ocorreu em 23 de dezembro de 2013 e revogou a orientação normativa 10, extinguindo o direito à conversão do tempo especial e determinando a revisão de todos os atos praticados com base nas determinações anteriores, valendo-se da justificativa de que a conversão do tempo especial em tempo comum seria uma modalidade de contagem ficta de tempo de serviço.³³³

³³⁰ BALERA, Wagner. *Sistema de seguridade social*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 17.

³³¹ FISCHGOLD, Bruno; OLIVEIRA, Júlia Pauro. *Súmula Vinculante 33 e a regulamentação do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI201814,71043-Sumula+vinculante+33+e+a+regulamentacao+do+direito+a+aposentadoria>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

³³² BRASIL. *Orientação Normativa nº 10, de 5 de novembro de 2010*. Disponível em: <<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/legislacao/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=8204&tipoUrl=link>> Acesso em: 08 nov. 2015.

³³³ BRITO, Ana Lúcia Amorim de. *Orientação Normativa nº 16, de 23 de dezembro de 2013*. Disponível em: <<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/legislacao/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=9563>>. Acesso em: 08 nov. 2015.

Esse entendimento, entretanto, está equivocado e representa uma indevida e irrazoável restrição ao direito resguardado pela CRFB. Em primeiro lugar, porque, como já esclarecido alhures, as previsões do §4º do art. 40 e do §1º do art. 201, ambos da Constituição Federal, são idênticas. Dessa forma, se os trabalhadores da iniciativa privada possuem o direito à Aposentadoria Especial e o direito à conversão do tempo especial, inexistem motivos para que esses direitos não sejam acessados pelos servidores públicos.³³⁴

Em segundo plano, mas não menos importante que o primeiro, é importante salientar que define-se como fictícia a contagem de tempo de serviço sem que o servidor tenha efetivamente prestado serviços e sem que haja o correspondente recolhimento de contribuição social por parte do mesmo.³³⁵ Esse conceito, sem sombra de dúvidas, não se aplica à conversão do tempo especial em comum, em que inquestionavelmente há o trabalho do estatutário e o recolhimento da contribuição referente ao tempo laborado. A diferença, neste caso, é que a contagem do tempo de serviço das atividades insalubres se dá de forma comedida, haja vista que, para fins de aposentadoria, é exigido um tempo de serviço reduzido.

Em terceiro lugar, nenhuma instrução normativa de ente autárquico poderá dispor em demérito do segurado, contrariando as disposições legais atinentes à matéria, nem poderá provocar lesão à direitos adquiridos.³³⁶

Ao explorar a PSV 45, todos os argumentos supracitados foram enaltecidos pelos representantes da ANMP (Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social), do Sindmédico (Sindicato dos Médicos do Distrito Federal), do ADUFRGS – SINDICAL (Sindicato dos Professores das Instituições Federais de Ensino Superior de Porto Alegre) e do Sindagri/RS (Sindicato dos Servidores do Ministério de Agricultura no Rio Grande do Sul) que, na qualidade de *amicus curiae*, sustentaram na sessão de julgamento do projeto, tentando demonstrar aos ministros da Suprema Corte os entraves na redação original da proposta.³³⁷

A Advocacia-Geral da União, por sua vez, requereu na tribuna a aplicação restritiva do artigo 57 da Lei 8.213 de 1991 aos segurados que comprovassem estar sujeitos a condições especiais de trabalho que prejudicasse a saúde ou a integridade física, ou seja, a

³³⁴ FISCHGOLD, Bruno; OLIVEIRA, Júlia Pauro. *Súmula Vinculante 33 e a regulamentação do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI201814,71043-Sumula+vinculante+33+e+a+regulamentacao+do+direito+a+aposentadoria>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

³³⁵ RIBEIRO, Leane. *Advogados confirmam que é indevida 'contagem ficta' de tempo de serviço para recebimento de adicional*. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/311975> Acesso: 06 nov. 2015.

³³⁶ BARROSO, Geny Helena Fernandes. *Aposentadoria especial e a conversão do tempo de serviço especial em comum*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/15051/aposentadoria-especial-e-a-conversao-do-tempo-de-servico-especial-em-comum/4>>. Acesso em: 06 nov. 2015.

³³⁷ FISCHGOLD, op. cit.

AGU pleiteou que a extensão integrativa acobertasse apenas os casos de insalubridade comprovada, deixando desguarnecidos os segurados portadores de deficiência ou submetidos a atividade de risco, compreendidos nos incisos I e II do §4º do artigo 40 da CRFB. A autarquia federal lembrou que a Suprema Corte já havia destacado nos julgamentos dos Mandados de Injunção nº 833 e nº 844 que a aposentadoria de risco é uma hipótese distinta e que não seria viável a aplicação do artigo 57 da Lei que rege os segurados do Regime Geral.³³⁸

Com relação aos portadores de deficiência, a Secretária-Geral de Contencioso da AGU, Grace Maria Fernandes, também ponderou que não haveria critérios na legislação que pudessem garantir segurança jurídica ao gestor público para conceder Aposentadoria Especial a servidor público deficiente. Para esses casos específicos, ela assentou que a Advocacia-Geral atua nos processos judiciais em conformidade com a Lei Complementar nº 142/13, que regulamenta o §1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Durante a votação do Projeto de Súmula Vinculante, o ministro Luís Roberto Barroso endossou as palavras exaradas pelos representantes das associações mencionadas e se posicionou favorável ao direito à conversão do tempo especial em comum para os servidores públicos. Para o ilustre ministro, o não reconhecimento do direito à averbação do tempo de serviço especial em comum pelo Supremo Tribunal Federal aflige o acertado no parágrafo 4º do artigo 40 da Carta Política. O ministro, ainda, ressaltou que a possibilidade de conversão do tempo de serviço deveria estar cristalina no enunciado da Súmula Vinculante e que negar o direito à conversão do tempo especial em comum ao estatutário que exerceu atividade trabalhista em conjunturas especiais, é o mesmo que equipará-lo ao servidor comum (que não teve sua integridade física ou saúde fragilizada em decorrência do labor), quando na verdade aquele segurado teve um ônus que a própria Constituição objetivou/previu indenizar.³³⁹

A despeito do posicionamento do ministro Barroso ter sido lustroso para os olhos de muitos integrantes do sistema previdenciário, a maioria qualificada do Plenário do Supremo não seguiu seu entendimento, com exceção do ministro Marco Aurélio de Mello, cujas sábias palavras serão transcritas na conclusão deste tópico. Alguns ministros compreenderam que o assunto não constituía pretensão passível de tutela por Mandado de

³³⁸ CASTRO, Wilton. *AGU confirma em Súmula do STF que aposentadoria especial para servidor público ocorre somente em caso de insalubridade*. Disponível em: <http://agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/271146>. Acesso: 07 nov. 2015.

³³⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Pleno – Aprovada súmula vinculante sobre aposentadoria especial do servidor público*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dwxKN07o_y4>. Acesso em: 20 jan. 2016.

Injunção³⁴⁰, outros entenderam que a análise da PSV não deveria ocasionar rediscussão do mérito de matéria já apreciada pela Corte³⁴¹, já o ministro Teori Zavascki permaneceu com a concepção de que a conversão do tempo especial em comum consistia em contagem de tempo fictícia.³⁴²

O resultado do julgamento foi a publicação da Súmula Vinculante nº 33 com a seguinte redação: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”.³⁴³

Nota-se pelo disposto no verbete sumular que o STF não se debruçou sobre a constitucionalidade da conversão do tempo especial em comum, porém vedou a limitação da aplicação das regras do Regime Geral da Previdência Social apenas ao *caput* e ao §1º do art. 57 da Lei 8.213/91. Além disso, os ministros do Supremo acataram as razões da Advocacia-Geral da União e limitaram a integração do art. 57 da Lei 8.213/91 ao estabelecimento de critérios diferenciados de aposentadoria aos servidores que laboram sob condições insalubres que importem dano à saúde ou à integridade física, segundo o previsto no inciso III do §4º do art. 40 da Constituição. Com isso, o enunciado da Súmula Vinculante não se aplica aos casos de servidores portadores de deficiência ou aos casos de servidores que exerçam atividades de risco.

É importante destacar que, embora tenha sido modificada a redação inicialmente proposta para o verbete, a Súmula Vinculante nº 33 não garante a aplicação automática da integralidade do art. 57 da lei 8.213/91 aos servidores públicos,

³⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Mandado de Injunção. MI 1585/DF AgR. Tribunal Pleno. Agravante: Rogério Paganin. Agravados: Presidente da República; Senado Federal; Câmara dos Deputados. Relator(a): Min. Rosa Weber. Brasília, 23 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=122&dataPublicacaoDj=26/06/2013&incidente=3786949&codCapitulo=5&numMateria=97&codMateria=1>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

³⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Mandado de Injunção. MI 1957/DF ED. Tribunal Pleno. Embargantes: Sindicato Médico do Rio Grande do Sul (SIMERS); Sindicato dos Médicos de Rio Grande (SIMERG); Sindicato dos Médicos de Santa Maria (SINDOMED). Embargados: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Brasília, 10 de abril de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=88&dataPublicacaoDj=12/05/2014&incidente=4074393&codCapitulo=5&numMateria=64&codMateria=1>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

³⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Mandado de Injunção. MI 1596/DF AgR. Tribunal Pleno. Agravante: União. Agravado: José Maria Ferreira. Relator(a): Min. Teori Zavascki. Brasília, 16 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=102&dataPublicacaoDj=31/05/2013&incidente=4237071&codCapitulo=5&numMateria=79&codMateria=1>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

³⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 33. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1941>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

em razão da subjetividade da expressão “no que couber”, já destacada no §12º do artigo 40 da Lei Maior.

Assim, apesar de ter sido resguardada a Aposentadoria Especial aos servidores cujas atividades sejam exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum está sendo objeto de amplo debate nos pretórios nacionais e no Supremo Tribunal Federal. O que é possível perceber é uma resistência dos ministros do STF em aceitar essa vertente da Aposentadoria Especial. Veja-se:

I - A orientação do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o art. 40, § 4º, da Constituição Federal não garante a contagem de tempo de serviço diferenciada ao servidor público, porém, tão somente, a aposentadoria especial.³⁴⁴

Com efeito, a jurisprudência dessa Corte assentou o não cabimento de mandado de injunção que visa a contagem diferenciada e posterior averbação de tempo do serviço prestado em condições especiais, uma vez que não há previsão constitucional da referida contagem.³⁴⁵

[...] a jurisprudência dessa Corte assentou o não cabimento de mandado de injunção que visa unicamente a contagem diferenciada e posterior averbação de tempo do serviço prestado em condições especiais. Nessa linha de entendimento, cito os seguintes julgados: MI 4873 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Dje 17.2.2014; MI 5450 AgR, Rel. Min. Teori Zavaski, Tribunal Pleno, Dje 18.11.2013; MI 1481 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, Dje 21.6.2013; estes dois últimos assim ementados:

“MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. O art. 40, § 4º, da Constituição, assegura apenas o direito à aposentadoria especial, mas não à contagem diferenciada do tempo de contribuição. Ainda, não é cabível a classificação do mandado de injunção em preventivo e repressivo, considerando que o reconhecimento da falta de regulamentação da norma constitucional importa na lesão ao exercício do direito do impetrante. 2. Agravo regimental desprovido.”

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO DO IMPETRANTE. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE ASSEGURAR A contagem E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM

³⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. RE 788025 AgR- segundo. Segunda Turma. Agravante: Anselmo Lucchese Filho. Agravado: Estado de São Paulo. Relator(a): Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 26 de agosto de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=171&dataPublicacaoDj=04/09/2014&incidente=4616701&codCapitulo=5&numMateria=121&codMateria=3>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

³⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Mandado de Injunção. MI 1278 AgR. Tribunal Pleno. Agravante: José Raul Pinto Saldanha. Agravado: Presidente da República. Relator(a): Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 30 de abril de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=94&dataPublicacaoDj=19/05/2014&incidente=4074418&codCapitulo=5&numMateria=69&codMateria=1>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

CONDIÇÕES ESPECIAIS. INIDONEIDADE DA VIA ELEITA. Pressuposto do writ previsto no art. 5º, LXXI, da Constituição da República é a existência de omissão legislativa que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. A conversão de períodos especiais em comuns, para fins de contagem diferenciada e averbação nos assentamentos funcionais de servidor público, não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, à míngua de dever constitucional de legislar sobre a matéria. Precedentes: MI 2140 AgR/DF, MI 2123 AgR/DF, MI 2370 AgR/DF e MI 2508 AgR/DF. Agravo Regimental conhecido e não provido.”³⁴⁶

Dessa forma, os ministros, *data maxima venia*, não deveriam proceder, haja vista que **a Aposentadoria Especial e a conversão do tempo especial em comum não são assuntos distintos, mas sim indissociáveis.**

O argumento de que o cômputo de forma diferenciada do tempo em que o servidor público exerceu suas atividades laborais sob condições especiais e sua sucessiva conversão em tempo comum constitui contagem de tempo ficto não merece atenção. O tempo fictício consiste num tempo não trabalhado, não contribuído,³⁴⁷ e como tal, diante do caráter contributivo (explicado no Capítulo 1) e do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial dos sistemas previdenciários, não deve ser considerado para fins de aposentadoria.

O respeitável professor Wagner Balera, no entanto, explica em seu Parecer elaborado para o Sindicato dos Médicos do Distrito Federal (SindMédico/DF) e para o Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil (SINDIRECEITA) que o referido conceito não se aplica ao tratamento diferenciado (com incidência do fator de conversão) na computação do tempo em que os servidores públicos trabalharam submetidos à circunstâncias especiais:

O fator de conversão integra o tipo previdenciário da aposentadoria especial e representa o ferramental técnico de distinção desse benefício quando cotejado com os demais.

Não se trata, convém por de manifesto, de critério sacado por algum alquimista que tenha, por conseguinte, criado um tempo fictício.

Em verdade, a aplicação das tabelas de conversão é fruto de certa equação matemática entre o tempo buscado e o tempo a converter. Evidentemente, a carga de

³⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Mandado de Injunção. MI 1957/DF ED. Tribunal Pleno. Embargantes: Sindicato Médico do Rio Grande do Sul (SIMERS); Sindicato dos Médicos de Rio Grande (SIMERG); Sindicato dos Médicos de Santa Maria (SINDOMED). Embargados: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Brasília, 10 de abril de 2014. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=88&dataPublicacaoDj=12/05/2014&incidente=4074393&codCapitulo=5&numMateria=64&codMateria=1>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

³⁴⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 1076.

especialidade que envolve o tempo implica em que o mesmo seja distendido, de arte a torna-lo isonômico ao tempo comum.

Trata-se de tempo que existe no tempo; não de ficção. É, isso sim, tempo que custa mais a passar porque sujeita o trabalhador a exposição do agente nocivo. A incapacidade que daí decorreria é presumida.³⁴⁸

Nota-se que o resultado da multiplicação dos tempos de contribuição do segurado especial de 15, 20 e 25 anos, pelos respectivos fatores de conversão, mencionados no tópico 2.2.8- Fatores de Conversão desta monografia, será de 30 anos se mulher e de 35 para homem, valores correspondes à aposentadoria por contribuição.

André Studart Leitão, em seu trabalho acadêmico para conclusão do seu curso, faz uma observação bastante intrigante sobre a contagem de tempo comedida ao perceber que ela pode ser usada como uma solução preventiva para se evitar casos de invalidez. Veja-se: “Benefício da aposentadoria especial apresenta-se como uma medida profilática destinada ao combate preventivo de situações de invalidez”.³⁴⁹

Wagner Balera afirma que a neutralização do tempo associado ao trabalho exercido em circunstâncias gravosas significa denegar ao trabalhador a proteção especial que lhe assegurou o constituinte.³⁵⁰ O tempo trabalhado sob condições especiais não é tempo fictício, é tempo de serviço, em que o servidor contribuiu para a Previdência, não apenas financeiramente, mas também com a sua saúde e, por isso, deve ser tratado como um período diferenciado.

A adoção de critérios peculiares para a contagem do tempo especial emana do próprio Princípio da Igualdade, insculpido no *caput* do artigo 5º e no inciso III do artigo 19 da Constituição Federal de 1988.³⁵¹ Nesse trecho, para aqueles servidores cuja atividade laborativa é mais cansativa, mais estressante, mais desgastante, ou seja, mais prejudicial à sua saúde e à integridade física, o tempo de serviço deve ser mais valorado. Nessa conjuntura, o voto do ministro Marco Aurélio do STF enobrece essa linha de raciocínio:

Em síntese adotam-se os parâmetros previstos quanto aos trabalhadores em geral. Se estes têm a consideração do tempo em atividade nociva à saúde, mediante conversão – como o têm –, não há fator aceitável a obstaculizar o tratamento igualitário relativamente aos servidores públicos, isso enquanto não vier à balha legislação

³⁴⁸ BALERA, Wagner. *Parecer*. Disponível em: <<http://sindireceita.org.br/wp-content/uploads/2013/09/PARECER-WAGNER-BALERA-APOSENTADORIA-ESPECIAL.pdf>> Acesso em: 20 jan. 2016.

³⁴⁹ LEITÃO, André Studart. *Aposentadoria Especial: Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 70.

³⁵⁰ BALERA, op. cit.

³⁵¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 jan. 2016.

específica. Surge incongruente o preenchimento da lacuna, em parte, sem justificativa socialmente plausível, ou seja, para excluir a regra do §5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, cuja a redação é a seguinte:

[...]

Simplemente não cabe a distinção, de resto incompatível com a garantia constitucional da igualdade. **Imagem alguém que, faltando pouco para o implemento da totalidade de tempo atinente à aposentadoria especial, deixe de prestar o trabalho motivador desta. Volta à estaca zero, perdendo a contagem especial? A solução mais consentânea com a razão do preceito constitucional assegurador da aposentadoria especial não é, presentes os valores em jogo, essa, mas a relativa à conversão admitida no §5º do artigo 57 d a Lei 8.213/91.** (grifo nosso)³⁵²

O ministro Roberto Barroso assegura que o direito à aposentadoria e a contagem diferenciada do tempo de serviço especial, elencados no art. 40, §4º, da Carta Política, encontram-se atualmente obstados por uma lacuna legislativa, não impedindo que sejam reconhecidos em mandado de injunção. Logo, o MI, ao ver do ministro, não se trata de uma via imprópria para tal fim. Muito pelo contrário, para Barroso, esse tipo de peça constitui justamente a sede propícia para correção de omissão legislativa constitucional.³⁵³

A permutação do tempo especial em comum, com a devida incidência da taxa de conversão, não se trata de um aumento de tempo fictício, mas de uma diminuição justa e prudente do tempo de contribuição, visando resguardar a higidez do segurado para que ele tenha condições dignas de desfrutar de uma modalidade do direito previdenciário manifesta na própria Constituição Federal, que é a aposentadoria.

Para concluir, percebe-se que enquanto o Poder Legislativo não assumir suas funções com seriedade e destreza, ou seja, enquanto não houver publicação de diploma legal que solucione o dilema arraigado, a insegurança jurídica vai permanecer pairando sobre as relações previdenciárias de caráter especial e as injustiças sofridas pelos servidores públicos não vão cessar.

Outrossim, a Administração Pública, ao aplicar a Súmula Vinculante nº 33 ao caso concreto de forma restritiva, promove impasses para a pacificação da matéria e, conseqüentemente, para a solução do dilema. Tal fato, conforme explicado anteriormente, tem

³⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Mandado de Injunção. MI 2.123/DF AgR. Tribunal Pleno. Agravante: União. Agravado: Dirlei Domingues dos Santos. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Brasília, 06 de março de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=52&dataPublicacaoDj=19/03/2013&incidente=4023284&codCapitulo=2&numMateria=4&codMateria=3>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

³⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção. MI 4204. Tribunal Pleno. Impetrante: Iris da Silva Reis. Impetrados: Presidente da República; Presidente do Senado Federal; Presidente da Câmara dos Deputados. Relator(a): Min. Roberto Barroso. Brasília, 30 de abril de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MI4204.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

contribuído para o ingresso de milhares de novas ações judiciais questionando a interpretação da expressão "*no que couber*".

Contudo, para o vigor do menor resquício de esperança dos servidores públicos, o ministro Barroso colocou novamente o assunto da contagem diferenciada em pauta no julgamento do MI 4204, abrindo espaço para uma revisão da jurisprudência do STF. A iniciativa de Barroso poderá resolver de vez a questão caso se perceba a verdadeira natureza da contagem diferenciada, que é a natureza de Aposentadoria Especial proporcional ao tempo trabalhado. A incorporação de tal sapiência no mundo jurídico possibilitará a retomada dos efeitos das orientações normativas que já autorizavam a conversão do tempo de labor especial em tempo comum e resolviam o problema suscitado em grande medida.

CONCLUSÃO

Após vinte e oito anos da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os servidores públicos discriminados nos incisos do parágrafo quarto do artigo 40 da CF ainda não possuem Lei Complementar que regulamente a Aposentadoria Especial, bem como seus desdobramentos, aos quais fazem jus.

Em que pese a jurisprudência do STF ter se modelado para atender às necessidades dos servidores públicos, o direito a Aposentadoria Especial, em sua plenitude, continua sendo frustrado.

A Corte Suprema, diante dos preceitos constitucionais enodados de ineficácia por carência de norma regulamentar, concebeu que não podia mais o servidor público ser prejudicado pela inércia do Legislativo em publicar diploma legal com o viés de regulamentar o direito à Aposentadoria Especial e seus reflexos.

Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal procurou atribuir consistência às suas decisões em sede de mandado de injunção, tentando seguir a tendência das reformas constitucionais em proporcionar mais isonomia entre os Regimes previdenciários.

Assim sendo, foi editada a Súmula nº 33 do Supremo Tribunal Federal, que reza pela aplicação subsidiária, no que couber, das regras do Regime Geral de Previdência Social, agasalhando, assim, a maioria esmagadora dos beneficiários da Aposentadoria Especial, delineados no inciso III, do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei Maior.

O verbete sumular número 33 busca colocar fim ao grande volume de mandados de injunção impetrados na Corte com base na omissão legislativa, entretanto, não permite a fruição plena do direito à Aposentadoria Especial.

Isso porque, mesmo após a edição da Súmula nº 33 do STF, a Suprema Corte tem se posicionado contrária aos pedidos dos servidores de conversão do período temporal especial em comum para posterior requisição de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com todo respeito à Corte Suprema, inexistem correspondências congêneres entre a contagem de tempo fictício, que é vedada pelo §10º do artigo 40 da Carta Magna, e o cômputo diferenciado do ínterim especial. Conforme explicado no final do Capítulo 3 deste trabalho, o tempo trabalhado em conjunturas adversas à saúde e à integridade física é um tempo trabalhado, com o devido recolhimento das contribuições previdenciárias, devendo ser computado de forma diferenciada, justamente por causar lesões à saúde e à integridade física do servidor público.

Outrossim, a permutação, com a devida incidência do fator de conversão, do tempo especial em comum pode ser visto como uma Aposentadoria Especial proporcional, não podendo os dois conceitos serem tratados distintamente, pois o vínculo lógico-legal existente entre eles é irrefutável.

A despeito dos argumentos expostos nesta obra, o Poder Judiciário, com o auxílio da morbidez pragmática do Congresso Nacional, insiste em criar obstáculos para o acesso pleno do servidor público à um benefício integralmente concedido aos integrantes do Regime Geral de Previdência Social. Apesar de a Súmula nº 33, do Supremo Tribunal Federal, não ter expressamente abordado e muito menos obstruído o direito à conversão do tempo especial em comum, a Administração Pública, com base na jurisprudência, *data maxima venia*, equivocada do Supremo Tribunal, continua a indeferir a contagem comedida do tempo de serviço especial, coagindo o servidor a recorrer ao judiciário na tentativa de não se ver lesado pelo Poder Público.

Não obstante, a relação entre as decisões da Administração Pública e do Judiciário é inclusive objeto de diplomas normativos, como, por exemplo, a Instrução Normativa MPS/SPS nº 3, de 23 de maio de 2014, que alterou a Instrução Normativa MPS/SPS nº 1, de 22 de julho de 2010, atualizando o teor normativo com os efeitos da SV nº 33 de STF. O artigo 16-A da IN nº 1 passou a inferir que, salvo decisão judicial expressa em contrário, não será aplicada a conversão do tempo exercido pelo servidor sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física em tempo de contribuição comum, inclusive para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.³⁵⁴

Portanto, não pela primeira vez, a Administração Pública subordinou a matéria à proposição de ações judiciais, o que já havia sido feito outrora, quando na ausência da Súmula Vinculante nº 33 do STF, para a concessão de Aposentadoria Especial. O fato é que mesmo com a edição do verbete sumular, a perspectiva de averbação do tempo especial em comum do servidor público continua sendo ludibriada, sem a presença de uma definição legislativa e judiciária capaz de dar um desfecho para essa situação inconveniente. É importante constatar que os motivos pelos quais a Súmula nº 33 foi editada, quais sejam: pacificar a matéria e reduzir o número de mandados de injunção; até hoje não foram atendidos, mas sim, ironicamente, agravados.

O Congresso Nacional e os tribunais brasileiros precisam urgentemente tomar uma providência que dê cabo ao tormento pelo qual o servidor público vem passando. O

³⁵⁴ BRASIL. Instrução Normativa SPS nº 3, de 23 de maio de 2014. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=270635>>. Acesso em: 26 jan. 2016.

servidor tem o direito de exercer seu direito fundamental à aposentadoria da forma que melhor lhe aprouver!

REFERÊNCIAS

ALVES, Frid. *14/08/2015 – Regime Próprio x Regime Geral Aposentadoria e o Futuro do Servidor Público*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ypZqg3pMOIU>>. Acesso: 09/04/2016.

BALERA, Wagner. *Parecer*. Disponível em: <<http://sindireceita.org.br/wp-content/uploads/2013/09/PARECER-WAGNER-BALERA-APOSENTADORIA-ESPECIAL.pdf>> Acesso em: 20 jan. 2016.

BALERA, Wagner. *Sistema de seguridade social*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2003.

BARROSO, Geny Helena Fernandes. *Aposentadoria especial e a conversão do tempo de serviço especial em comum*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/15051/aposentadoria-especial-e-a-conversao-do-tempo-de-servico-especial-em-comum/4>>. Acesso em: 06 nov. 2015.

BOLZAN, Fabrício. *A proposta de súmula vinculante 45 – aposentadoria especial do servidor*. Disponível em: <<http://fabriciobolzan.jusbrasil.com.br/artigos/121819193/a-proposta-de-sumula-vinculante-45-aposentadoria-especial-do-servidor>> Acesso em: 07 nov. 2015.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2006.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 jan. 2016.

BRASIL. *Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 11 nov. 2015.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm>. Acesso em: 08 jan. 2016.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>. Acesso em: 08 jan. 2016.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm>. Acesso em: 11 jan. 2016.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm>. Acesso em: 08 jan. 2016.

BRASIL. *Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010*. Disponível em: <<http://www.ipasm.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/instrucoes/IN%2045-INSS.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2015.

BRASIL. *Instrução Normativa MPS/SPPS Nº 1, de 22 de julho de 2010*. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/MPS-SPPS/2010/1.htm>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

BRASIL. *Instrução Normativa SPS nº 3, de 23 de maio de 2014*. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=270635>>. Acesso em: 26 jan. 2016.

BRASIL. *Lei Complementar Estadual nº 412, de 26 de junho de 2008*. Disponível em: <http://www.sea.sc.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=838&lang=>>. Acesso em: 08 jan. 2016.

BRASIL. *Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp142.htm>. Acesso em: 07 dez. 2015.

BRASIL. *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm>. Acesso em: 26 jan. 2016.

BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 04 nov.2015.

BRASIL. *Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm>. Acesso em: 15 abr. 2016.

BRASIL. *Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995*. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1995/9032.htm>>. Acesso em: 07 dez. 2015.

BRASIL. *Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9717.htm>. Acesso em: 06 jan. 2016.

BRASIL. *Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9732.htm>. Acesso em: 07 dez. 2015.

BRASIL. *Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.887.htm#art18>. Acesso em: 08 jan. 2016.

BRASIL. *Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111457.htm>. Acesso em : 04 nov. 2015.

BRASIL. *Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Lei/L12350.htm>. Acesso em: 08 jan. 2016.

BRASIL. *Orientação Normativa nº 10, de 5 de novembro de 2010*. Disponível em: <<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/legislacao/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=8204&tipoUrl=link>> Acesso em: 08 nov. 2015.

BRASIL. *Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009*. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/56/MPS-SPS/2009/2.htm>>. Acesso em: 06 jan.16.

BRASIL. *Resolução MPS/CRPS nº 1, de 11 de novembro de 1999*. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/72/crps/1999/1.htm>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo nos Próprios Autos no Recurso Especial. AgRg no AREsp 291.919/RJ. Primeira Turma. Agravante: União. Agravado: Ciro de Castro Brandão. Relator(a): Min. Napoleão Nunes Mais Filho. Brasília, 18 de abril de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201300260265>. Acesso em: 12 abr. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. AgRg no REsp: 1015694 RS 2007/0297250-8. Sexta Turma. Recorrente: Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS. Recorrido: Jose Bitencourt Pires. Relator(a): Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Brasília, 16 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=13514652&num_registro=200702972508&data=20110201&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 12 abr. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. AgRg no REsp 1176916 RS 2010/0011254-7. Quinta Turma. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Agravado: Irineu Cardoso Dhein. Relator(a): Ministro FELIX FISCHER. Brasília, 11 de maio de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=9995425&num_registro=201000112547&data=20100531&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 15 abr. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1.310.034/PR 2012/0035606-8. Segunda Turma. Recorrente: Instituto Nacional Do Seguro Social (INSS). Recorrido: José Carlos Teodoro de Souza. Relator(a): Min. Herman Benjamin. Brasília, 24 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/3482597/RECURSO+ESPECIAL+N%C2%BA%201.310.034,%20DE+29-10-2012,%20DJe+de+19-12-2012>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp: 507287 SC 2003/0027641-1. Quinta Turma. Recorrente: Instituto Nacional Do Seguro Social (INSS). Recorrido: Klaus Ewaldo Geske. Relator(a): Ministra Laurita Vaz. Brasília, 14 de outubro de 2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=933734&num_registro=200300276411&data=20031117&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 12 abr. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp (julgado como repetitivo) n. 1.151.363/MG 2009/0145685-8. Quinta Turma. Recorrente: Instituto Nacional Do Seguro Social (INSS). Recorrido: Antônio Trindade da Silva. Relator(a): Ministro Jorge Mussi. Brasília, 23 de março de 2011. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=12066423&num_registro=200901456858&data=20110405&tipo=5&formato=PDF>.

Acesso em: 12 abr. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso no Mandado de Segurança. RMS 38.682/ES. Segunda Turma. Recorrente: Márcia Silva. Recorrido: Estado do Espírito Santo. Relator(a): Min. Herman Benjamin. Brasília, 18 de outubro de 2012. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=24795878&num_registro=201201577450&data=20121105&tipo=5&formato=PDF>.

Acesso em: 13 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Cautelar. AC 2740/SP. Segunda Turma. Autor: Osmar Massari. Réu: Município de Tupã. Relator(a): Min. Ayres Britto. Brasília, 27 de março de 2012. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDecisao.asp?numDj=69&dataPublicacao=10/04/2012&incidente=4218349&capitulo=4&codigoMateria=3&numeroMateria=7&texto=3962981>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 2.791. Tribunal Pleno. Requerente: Governo do Estado do Paraná. Requerida: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Brasília, 16 de agosto de 2006. Disponível em: <http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/ADI_2791_PR-_16.08.2006.pdf?Signature=6QPMpPjxEpguNQ0kdSlkNWEYnKw%3D&Expires=1460492989&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=9e601d9b8137a132cad6d2c2e70fa710>. Acesso em: 12 abr. 2016. (No mesmo sentido: AI 628.114-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJE de 18.12.2009).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 3.104/DF. Tribunal Pleno. Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP). Intimados: Congresso Nacional; Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES); Federação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social (FENAFISP); Federação nacional dos Trabalhadores do poder Judiciário e do Ministério Público da União (FENAJUFE); Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (SINDJUS/DF); Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (UNAFISCO). Relator(a): Min. Cármen Lúcia. Brasília, 26 de setembro de 2007. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=192&dataPublicacao=04/10/2007&incidente=2192088&codCapitulo=2&numMateria=26&codMateria=3>>.

Acesso em: 13 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 3.817/DF. Tribunal Pleno. Requerente: Governadora do Distrito Federal. Intimados: Governador do Distrito Federal; Câmara Legislativa do Distrito Federal; Associação dos Delegados de Polícia do Distrito Federal (ADEPOL/DF); Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL/BRASIL); Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais (FENAPRF);

Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF). Relator(a): Min. Cármen Lúcia. Brasília, 13 de novembro de 2008. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=64&dataPublicacaoDj=03/04/2009&incidente=2435920&codCapitulo=5&numMateria=9&codMateria=1>>.
Acesso em: 14 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo no Recurso Extraordinário. Ag no RE 498.944/RJ. Segunda Turma. Agravante: Zurlindher Silva da Fonseca. Agravado: União. Relator(a): Min. Joaquim Barbosa. Brasília, 06 de dezembro de 2011. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=22&dataPublicacaoDj=01/02/2012&incidente=4058032&codCapitulo=5&numMateria=1&codMateria=3>>.
Acesso em: 12 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Suspensão de Segurança. SS 2.522-AgR/MT. Tribunal Pleno. Agravantes: Márcia Palmiro da Silva e Lima e Outro(s). Agravado: Estado de Mato Grosso. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Brasília, 12 de junho de 2008. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=162&dataPublicacaoDj=29/08/2008&incidente=3584755&codCapitulo=5&numMateria=26&codMateria=1>>.
Acesso em: 13 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Suspensão de Segurança. SS 4.264-AgR/SP. Tribunal Pleno. Agravantes: José Aurélio Simon e Outro(s). Agravado: Estado de São Paulo. Relator(a): Min. Cezar Peluso. Brasília, 09 de dezembro de 2010. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=28&dataPublicacaoDj=11/02/2011&incidente=4000296&codCapitulo=5&numMateria=9&codMateria=1>>.
Acesso em: 13 abr. 2016. (No mesmo sentido: STF - SS 2.504-AgR, Rel. Min. Presidente Ellen Gracie, julg. 17.03.2008, Plenário, DJ-e de 02.05.2008).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Ag Reg no AI 484756. Segunda Turma. Agravante: Marlene de Mello Bernardelli Bittencourt. Agravado: Estado do Paraná. Relator(a): Min. Carlos Velloso. Brasília, 15 de fevereiro de 2005. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=62&dataPublicacaoDj=01/04/2005&incidente=3581602&codCapitulo=5&numMateria=8&codMateria=3>>.
Acesso em: 12 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Ag. Reg. no AI 737.279-SP. Primeira Turma. Agravante: Maria Beatriz Arias Perez Figueiredo. Agravado: Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel FUNAP. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Brasília, 06 de agosto de 2013. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=164&dataPublicacaoDj=22/08/2013&incidente=3915779&codCapitulo=5&numMateria=116&codMateria=2>>.
Acesso em: 13 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. AI 545.424 AgR-AgR. Segunda Turma. Agravante: Estado do Paraná. Agravado: Ronilde Leite da Silva. Relator(a): Min. Celso de Mello. Brasília, 05 de março de 2013. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=56&dataPublicacaoDj=25/03/2013&incidente=3955590&codCapitulo=5&numMateria=35&codMateria=3>>. Acesso em: 12 abr. 2016. (Nesse sentido: AI 529.499 AgR, 1ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJ-e de 17.11.2010).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Mandado de Injunção. MI 899/DF AgR. Tribunal Pleno. Agravante: União. Agravado: Elpídio Mazzaro. Relator(a): Min. Teori Zavascki. Brasília, 24 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=94&dataPublicacaoDj=20/05/2013&incidente=3874277&codCapitulo=5&numMateria=71&codMateria=1>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Mandado de Injunção. MI 1278 AgR. Tribunal Pleno. Agravante: José Raul Pinto Saldanha. Agravado: Presidente da República. Relator(a): Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 30 de abril de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=94&dataPublicacaoDj=19/05/2014&incidente=4074418&codCapitulo=5&numMateria=69&codMateria=1>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Mandado de Injunção. MI 1585/DF AgR. Tribunal Pleno. Agravante: Rogério Paganin. Agravados: Presidente da República; Senado Federal; Câmara dos Deputados. Relator(a): Min. Rosa Weber. Brasília, 23 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=122&dataPublicacaoDj=26/06/2013&incidente=3786949&codCapitulo=5&numMateria=97&codMateria=1>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Mandado de Injunção. MI 1596/DF AgR. Tribunal Pleno. Agravante: União. Agravado: José Maria Ferreira. Relator(a): Min. Teori Zavascki. Brasília, 16 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=102&dataPublicacaoDj=31/05/2013&incidente=4237071&codCapitulo=5&numMateria=79&codMateria=1>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Mandado de Injunção. MI 1832 AgR. Tribunal Pleno. Agravante: União. Agravada: Wilze Maria da Silva. Relator(a): Min. Cármen Lúcia. Brasília, 24 de março de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=93&dataPublicacaoDj=18/05/2011&incidente=3864380&codCapitulo=5&numMateria=72&codMateria=1>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Mandado de Injunção. MI 2.123/DF AgR. Tribunal Pleno. Agravante: União. Agravado: Dirlei Domingues dos Santos. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Brasília, 06 de março de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=52&dataPublicacaoDj=19/03/2013&incidente=4023284&codCapitulo=2&numMateria=4&codMateria=3>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Mandado de Injunção. MI 4.528 AgR. Tribunal Pleno. Agravante: Ademir de Campos. Agravado: Presidente da República.

Relator(a): Min. Carmen Lúcia. Brasília, 13 de junho de 2012. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=150&dataPublicacaoDj=01/08/2012&incidente=4215785&codCapitulo=5&numMateria=102&codMateria=1>>.
Acesso em: 13 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Mandado de Injunção. MI 5.126 AgR. Tribunal Pleno. Agravante: Governador do Distrito Federal. Agravado: Antônio Carlos da Silva. Relator(a): Min. Luiz Fux. Brasília, 27 de setembro de 2013. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=193&dataPublicacaoDj=02/10/2013&incidente=4423119&codCapitulo=6&numMateria=145&codMateria=2>>.
Acesso em: 13 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. RE 439699 AgR. Primeira Turma. Agravante: Distrito Federal. Agravado: Sindicato dos Médicos do Distrito Federal (SINDMÉDICO/DF). Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, 14 de novembro de 2006. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=234&dataPublicacaoDj=07/12/2006&incidente=3602246&codCapitulo=5&numMateria=41&codMateria=2>>.
Acesso em: 14 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. RE 658999/SC AgR. Tribunal Pleno. Agravante: União. Agravada: Maria Lúcia de Andrade Machado. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Brasília, 27 de junho de 2012. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=150&dataPublicacaoDj=01/08/2012&incidente=4220443&codCapitulo=6&numMateria=102&codMateria=3>>.
Acesso em: 15 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. RE 788025 AgR-segundo. Segunda Turma. Agravante: Anselmo Lucchese Filho. Agravado: Estado de São Paulo. Relator(a): Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 26 de agosto de 2014. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=171&dataPublicacaoDj=04/09/2014&incidente=4616701&codCapitulo=5&numMateria=121&codMateria=3>>.
Acesso em: 15 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Mandado de Injunção. MI 758 ED. Tribunal Pleno. Embargante: Carlos Humberto Marques. Embargado: Presidente da República. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Brasília, 08 de maio de 2010. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=86&dataPublicacaoDj=14/05/2010&incidente=3660966&codCapitulo=5&numMateria=14&codMateria=1>>.
Acesso em: 13 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Mandado de Injunção. MI 1286 ED. Tribunal Pleno. Embargante: Eneida Brum da Silveira. Embargados: Presidente da República; Senado Federal; Câmara dos Deputados. Relator(a): Min. Cármen Lúcia. Brasília, 18 de dezembro de 2009. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=30&dataPublicacaoDj=19/02/2010&incidente=3777639&codCapitulo=5&numMateria=3&codMateria=1>>.
Acesso em: 13 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Mandado de Injunção. MI 1957/DF ED. Tribunal Pleno. Embargantes: Sindicato Médico do Rio Grande do Sul (SIMERS); Sindicato dos Médicos de Rio Grande (SIMERG); Sindicato dos Médicos de Santa Maria (SINDOMED). Embargados: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Brasília, 10 de abril de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=88&dataPublicacaoDj=12/05/2014&incidente=4074393&codCapitulo=5&numMateria=64&codMateria=1>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção. MI 721/DF. Tribunal Pleno. Impetrante: Maria Aparecida Moreira. Impetrado: Presidente da República. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Brasília, 30 de agosto de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=230&dataPublicacaoDj=30/11/2007&incidente=2291410&codCapitulo=5&numMateria=52&codMateria=1>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção. MI 1967. Tribunal Pleno. Impetrante: Roberto Wanderley Nogueira. Impetrado: Presidente da República; Senado Federal; Câmara dos Deputados. Relator(a): Min. Celso de Mello. Brasília, 24 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=100&dataPublicacaoDj=27/05/2011&incidente=3772245&codCapitulo=6&numMateria=79&codMateria=2>>. Acesso em: 13 abr. 2016. (No mesmo sentido: MI 3.322, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julg. 1o.06.2011, DJ-e de 06.06.2011).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção. MI 4204. Tribunal Pleno. Impetrante: Iris da Silva Reis. Impetrados: Presidente da República; Presidente do Senado Federal; Presidente da Câmara dos Deputados. Relator(a): Min. Roberto Barroso. Brasília, 30 de abril de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MI4204.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança. MS 21466/DF. Tribunal Pleno. Impetrante: Jose Alceu Camara Portocarrero. Impetrado: Tribunal de Contas da União. Relator(a): Min. Celso de Mello. Brasília, 19 de maio de 1993. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=&dataPublicacaoDj=01/07/1993&incidente=1532806&codCapitulo=5&numMateria=1&codMateria=1>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança. MS 26.085. Tribunal Pleno. Impetrante: Espedito Pereira. Impetrados: Presidente da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União; Relator do Processo nº TC-003.774/2003-0 do Tribunal de Contas da União. Relator(a): Min. Carmen Lúcia. Brasília, 07 de abril de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=107&dataPublicacaoDj=13/06/2008&incidente=2397200&codCapitulo=5&numMateria=19&codMateria=1>>. Acesso em: 12 abr. 2016. (Nesse sentido: MS 24.781, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ-e de 09.06.2011).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo. ARE 664.335. Tribunal Pleno. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Antônio

Fagundes. Relator(a): Luiz Fux. Brasília, 04 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=29&dataPublicacaoDj=12/02/2015&incidente=4170732&codCapitulo=5&numMateria=9&codMateria=1>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE 197.227/ES. Tribunal Pleno. Recorrentes: Estado do Espírito Santo; Nadyr Fernandes Teixeira. Recorridos: Estado do Espírito Santo; Nadyr Fernandes Teixeira. Relator(a): Min. Ilmar Galvão. Brasília, 22 de outubro de 1996. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=217&dataPublicacaoDj=07/11/1996&incidente=1630050&codCapitulo=3&numMateria=32&codMateria=3>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE 489776/MG. Segunda Turma. Recorrente: Estado de Minas Gerais. Recorrido: Luciana Maia da Silveira Chaves. Relator(a): Min. Eros Grau. Brasília, 17 de junho de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=142&dataPublicacaoDj=01/08/2008&incidente=3661027&codCapitulo=5&numMateria=22&codMateria=3>>. Acesso em: 12 abr. 2016. (No mesmo sentido: STF - RE 547.900-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 13.12.2011, Primeira Turma, DJ-e de 15.02.2012; STF - RE 599.909-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 07.12.2010, Segunda Turma, DJ-e de 10.02.2011; STF - AI 483.076-AgR-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 16.11.2010, Segunda Turma, DJ-e de 1º.12.2010).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE 612358/ES. Tribunal Pleno. Recorrente: União. Recorrido: Henrique de Alcântara Passaro. Relator(a): Min. Ellen Gracie. Brasília, 02 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=171&dataPublicacaoDj=15/09/2010&incidente=3866935&codCapitulo=6&numMateria=133&codMateria=3>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. RE 630137 RG/RS. Tribunal Pleno. Requerente: Instituto De Previdência Do Estado Do Rio Grande Do Sul (IPERGS). Requerido: Paulo Cladio Dreher e Outro(s). Relator(a): Min. Roberto Barroso. Brasília, 07 de outubro de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+630137%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+630137%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/bedax7k>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. RE 655283 RG. Tribunal Pleno. Recorrentes: União; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Recorridos: Os Mesmos; Federação das Associações de Aposentados dos Correios (FAACO). Relator(a): Min. Marco Aurélio. Brasília, 25 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=81&dataPublicacaoDj=02/05/2013&incidente=4309684&codCapitulo=2&numMateria=18&codMateria=7>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 359. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=359.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 11 jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 03. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1191>>. Acesso em: 11 jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 33. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1941>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação em Mandado de Segurança. AMS 0077982-25.2010.4.01.3800/MG. Segunda Turma. Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social (INSS). Apelado: Ronaldo Soares da Silva. Relator(a): Desª Federal Neuza Maria Alves da Silva. Brasília, 14 de agosto de 2013. Disponível em: <http://arquivo.trf1.gov.br/AGText/2010/0077900/00779822520104013800_3.doc>. Acesso em: 12 abr. 2016. (Na mesma linha de raciocínio: AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 31.5.2012; AC 0001607-46.2007.4.01.3813/MG, Rel. Desª Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 14.6.2013).

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Súmula nº 33: Aposentadoria especial decorrente do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa não exige idade mínima do segurado. Disponível em: <<http://www.legjur.com/sumula/busca?tri=trf-1-regiao&num=33>>. Acesso em: 26 jan. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Arguição de Inconstitucionalidade. *Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401.77.2012.404.0000/RS*. Quinta Turma. Suscitante: Quinta Turma do TRF da 4ª Região. Interessados: Instituto Nacional Do Seguro Social (INSS); Lucia Guedes Visintainer; União - Advocacia Geral Da União. MPF: Ministério Público Federal. Relator(a): Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Porto Alegre, 24 de maio de 2012. Disponível em: <https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41338480376397261020000000005&evento=41338480376397261020000000001&key=073e6cd02bb0a10cdaed86cc98dce3754d030cc643e0dfa252cb412a76bc28fd>. Acesso em: 12 abr. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos no Recurso de Revista. ERR 496000-16.2009.5.12.0036. Seção de Dissídios Individuais I (SDI-1). Embargante: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. EPAGRI. Embargado: Milton da Silva. Relator(a): Min. Lélío Bentes Correa. Brasília, 06 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2010&numProcInt=105420&dtaPublicacaoStr=21/09/2012%2007:00:00&nia=5742757>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 289. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-289>. Acesso em: 09 dez. 2015.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. . Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. PEDILEF nº 2006.51.63.000174-1. Requerente: Oswaldo Pereira Santana. Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social (INSS). Relator(a): Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/pdfs/inteiroteor/200651630001741030809.pdf>>. Acesso em: 14 dez. 2015.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. PEDILEF nº 200671950194238/RS. Requerente: Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Requerido: Adair Fagundes Soares. Relator(a): Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho. Brasília, 25 de abril de 2012. Disponível em: <<http://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21875835/pedido-de-uniformizacao-de-interpretacao-de-lei-federal-pedilef-200671950194238-rs-tnu>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Pedido de Uniformização. PU 2009.71.62.001838-7. Requerente: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); Requerido: José Bento Benjamin da Silva. Relator(a): Juiz Federal Herculano Martins Nacif. Brasília, 08 de março de 2013. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. PEDILEF 29501520084047158. Relator(a): Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel. Brasília, 29 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21393851/pedido-de-uniformizacao-de-interpretacao-de-lei-federal-pedilef-29501520084047158-tnu>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 9. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=9>>. Acesso em: 10 de dez. 2015.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 10. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=10>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 50. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=50>>. Acesso em: 16 dez. 2015.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 55. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=55>>. Acesso em: 16 dez. 2015.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 62. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=62>>. Acesso em: 12 dez. 2015.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 66. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=66>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

BRITO, Ana Lúcia Amorim de. *Orientação Normativa nº16, de 23 de dezembro de 2013*.

Disponível em:

<<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/legislacao/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=9563>>. Acesso em: 08 nov. 2015.

BRUMANO, Renata. *BENEFÍCIOS: Índice de reajuste para segurados que recebem acima do mínimo é de 6,23% em 2015*. Disponível em:

<<http://www.previdencia.gov.br/2015/01/beneficios-idade-de-reajuste-para-segurados-que-recebem-acima-do-minimo-e-de-623-em-2015/>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima de. As consequências da obrigatoriedade de regime próprio de previdência aos servidores públicos titulares de cargos efetivos. In: FOLMANN, Melissa; FERRARO, Suzani. *Previdência: entre o direito social e a repercussão econômica no século XXI*. Curitiba: Juruá, 2009.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito. *Regime Próprio de Previdência Social de Servidores Públicos*. Belo Horizonte: Líder, 2004.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

CASTRO, Wilton. *AGU confirma em Súmula do STF que aposentadoria especial para servidor público ocorre somente em caso de insalubridade*. Disponível em:

<http://agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/271146>. Acesso: 07 nov. 2015.

CHAMECKI, Eduardo. *Novas perspectivas do direito à conversão de tempo especial em comum*. Disponível em: <<http://machoadvogados.com.br/2008/02/26/novas-perspectivas-do-direito-converso-de-tempo-especial-em-comum/>>. Acesso em: 16 dez. 2015.

COIMBRA, Feijó. *Direito previdenciário brasileiro*. 7. ed. Rio Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997.

COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FILIPPO, Filipe de. *Os princípios e objetivos da Seguridade Social, à luz da Constituição Federal*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2012>. Acesso em:

04 nov. 2015.

FISCHGOLD, Bruno; OLIVEIRA, Júlia Pauro. *Súmula Vinculante 33 e a regulamentação do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos*. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI201814,71043-Sumula+vinculante+33+e+a+regulamentacao+do+direito+a+aposentadoria>>.

Acesso em: 04 nov. 2015.

GUADACHOLI, Daniel M. Ávila. *Perda auditiva induzida pelo ruído – o excesso de barulho no ambiente de trabalho*. Disponível em <<http://www.fonaudiologia.net>>. Acesso em: 10 dez. 2015.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito Previdenciário*. Barueri, SP: Manole, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

JUCÁ, Gisele. *Aposentadoria especial do professor e fator previdenciário*. Disponível em: <<http://giselejuca.jusbrasil.com.br/artigos/111908490/aposentadoria-especial-do-professor-e-fator-previdenciario>> Acesso em: 15 dez. 2015.

KERTZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. 8. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2011.

LISBOA, Alexandre Barreto. *Insalubridade: esclarecimentos sobre a suspensão da conversão de tempo exercido em condições especiais em tempo comum*. Disponível em: <http://www.anasps.org.br/juridico_211113.html> Acesso em: 12 jan. 2016.

LEITÃO, André Studart. *Aposentadoria Especial: Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

LEITE, Celso Barroso. *A proteção social no Brasil*. São Paulo: LTr, 1972.

LEITE, João de Carvalho. *Modalidades de aposentadorias dos servidores públicos amparados por Regimes Próprios de Previdência Social com seus respectivos fundamentos legais - com simulação de casos - na primeira parte, de forma específica, regra a regra, facilitando o entendimento, e na segunda parte, de forma consolidada, facilitando a comparação entre as diversas regras para um mesmo servidor*. Disponível em: <<http://www.regimeproprio.com.br/modalidadesaposentadoria.rpps.atualizado.htm>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

MALHEIROS, Antônio Fernando. *Função do Tribunal de Contas na Aprovação de Aposentadorias e Pensões*. In: VIEIRA, Lucia Helena (coord.). *Regimes Próprios: aspectos relevantes*. v. 2. São Paulo: ABIPEM, 2008.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Aposentadoria especial*. 2. ed., São Paulo: LTr, 1999.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Aposentadoria Especial*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2014.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *A seguridade social na Constituição Federal*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1992.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *PPP na aposentadoria especial: quem deve fazê-lo, como elaborá-lo, períodos incluídos, seus signatários, para quem entregá-lo: 230 perguntas e respostas sobre o PPP e o LTCAT*. São Paulo: LTr, 2003.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. *Previdência do Serviço Público*. Disponível em: <http://www.mtps.gov.br/mais-informacoes-de-regimes-proprios-da-previdencia> Acesso: 09/04/16.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

OLIVEIRA FILHO, Virgilio Antonio Ribeiro de. *Reconhecimento da Prevalência do Princípio do “tempus regit actum” pelo Supremo Tribunal Federal no Julgamento das Cotas de Pensão Previdenciária*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,reconhecimento-da-prevalencia-do-principio-do-tempus-regit-actum-pelo-supremo-tribunal-federal-no-julgamento-d,45536.html> Acesso em: 12 jan. 2016.

OLIVEIRA, J.E. Abreu de. *Aposentadoria no Serviço Público*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1970.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2015.

PAVIONE, Lucas dos Santos. *Princípios da seguridade social*. Disponível em: <http://lucaspavione.jusbrasil.com.br/artigos/121936124/principios-da-seguridade-social> Acesso em: 09 nov. 2015.

PESSOA, Eudes André. *A Constituição Federal e os Direitos Sociais Básicos ao Cidadão Brasileiro*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 89, jun. 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9623. Acesso em: 18 nov. 2015.

RAMOS, Elisa Maria Rudge. *Evolução histórica os direitos sociais*. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 18 nov. 2015.

RAMOS, Elisa Maria Rudge. *Os direitos sociais: direitos humanos e fundamentais*. Disponível em: <http://www.direitosociais.org.br/article/os-direitos-sociais-direitos-humanos-e-fundamentais/>. Acesso em: 18 nov. 2015.

RIBEIRO, Leane. *Advogados confirmam que é indevida ‘contagem ficta’ de tempo de serviço para recebimento de adicional*. Disponível em: http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/311975. Acesso em: 06 nov. 2015.

ROCHA, Daniel Machado da. *O direito fundamental à previdência social na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

SANDOVAL, Ana Flávia Magno. *A aposentadoria especial do servidor público*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI153292,41046-A+aposentadoria+especial+do+servidor+publico>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; (Coord.), Pedro Lenza. *Direito Previdenciário esquematizado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SEGUNDO, Clodoval Bento de Albuquerque. *A seguridade social e assistência social: direito do cidadão e dever do estado*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12909>. Acesso em: 15 abr. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Informativo STF 640, de 21 de setembro de 2011*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo640.htm>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF: Aprovada súmula vinculante sobre aposentadoria especial de servidor público*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=264538>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF: Uso de equipamento de proteção individual (EPI) pode afastar Aposentadoria Especial*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>. Acesso em: 10 dez. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Pleno – Aprovada súmula vinculante sobre aposentadoria especial do servidor público*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dwxKN07o_y4>. Acesso em: 20 jan. 2016.

TAVARES, Marcelo Leonardo (coord.). *Comentários à reforma da previdência: EC n. 41/2003*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social*. 12. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

THIESEN, Ana Maria Wickert *et alii*; Vladimir Passos de Freitas (Coord.). *Direito previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

TORRACA, Sylvia Pozzobon. *Princípio do Equilíbrio Financeiro e atuarial: uma breve análise do princípio insculpido no caput do artigo 201 da constituição federal*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7908>. Acesso em: 09 nov. 2015.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. *Previdência Social: custeio e benefícios*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2014.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. *Curso de direito previdenciário*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

WEBJUR. *Eficácia e Aplicabilidade Das Normas Constitucionais*. Disponível em: <http://www.webjur.com.br/doutrina/Direito_Constitucional/Eficacia_e_Aplicabilidade.htm>. Acesso em: 04 nov. 2015.